

PROCESSO Nº: 14 / 2024

Projeto de Lei Complementar: 14 / 2024

Data de entrada: 1 de Outubro de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: Institui o Código de Obras e Edificações do município de Natal, e dá outras providências, conforme mensagem nº 177/2024.

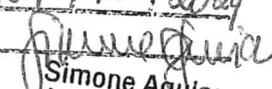
OF 383/2024

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 56 ✓

MENSAGEM Nº. 177/2024

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 07/10/2024

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 57

Natal, 26 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter novamente a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que atualiza e ***“institui o Código de Obras e Edificações do Município de Natal e dá outras providências”***, consoante do documento anexo.

O Código de Obras e Edificações do Município do Natal foi publicado em 2004 (Lei Complementar nº 055 de 27 de janeiro de 2004), e está, portanto, há mais de vinte anos em vigor. Neste período, não passou por revisão, ocorrendo apenas a alteração de alguns artigos de forma pontual. Como legislação que estabelece as normas e diretrizes para a construção, reforma e manutenção de edificações, trata-se de instrumento essencial para garantir o ordenamento urbano. No entanto, à medida que as cidades crescem e evoluem, torna-se necessário revisá-lo e atualizá-lo periodicamente para atender às novas demandas e desafios.

Dentre os motivos que justificam a revisão do Código de Obras de Natal, destacam-se:

1. O Art. 275 da Lei Municipal nº 208 de 07 de março de 2022 (Plano Diretor), que estabeleceu prazo até 08 de março de 2023 para atualização do Código de Obras;
2. Necessidade de compatibilização do Código com legislações posteriores à sua publicação, como as relativas ao licenciamento, acessibilidade e ordenamento urbano;

NATAL
PREFEITURA

3. Atendimento a demandas atuais relativas a mudanças climáticas, evolução da tecnologia na construção civil, desenvolvimento urbano sustentável e acessibilidade universal.

Portanto, considerando as diretrizes estabelecidas pelo Art. 275 do Plano Diretor de Natal e os desafios contemporâneos enfrentados pelo crescimento urbano, torna-se evidente a necessidade premente de revisão do Código de Obras do Município, visando alinhar suas disposições com as demandas atuais e as perspectivas de desenvolvimento sustentável e inclusivo da cidade.

Assim, considerando a relevância da matéria envolvida, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público, e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA**, a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Álvaro Costa Dias
PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXX**

Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei disciplina as regras para construção e fiscalização, e os procedimentos para o licenciamento urbanístico e ambiental dos imóveis, obras, empreendimentos, atividades e/ou serviços no âmbito do Município do Natal.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO

Art. 2º - A aplicação do Código de Obras e Edificações do Município do Natal reger-se-á pelos seguintes objetivos e princípios:

- I - Simplificação dos procedimentos administrativos relacionados com o licenciamento de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- II - Valorização do usuário do equipamento urbano construído e daquele a quem se destina a habitação, assegurando o conceito de uso universal, condizente com a dignidade humana;
- III - Tratamento diferenciado às edificações que apresentem impactos sobre a cidade;
- IV - Valorização da formação técnica e da habilidade criativa dos profissionais;
- V - Pressuposição da boa-fé do particular perante o poder público;
- VI - Preservação, sempre que possível, das peculiaridades do ambiente urbano, nos

seus aspectos ecológico, ambiental, histórico, cênico-paisagístico, turístico e geotécnico;

VII - Garantia de que o espaço edificado observa padrões de qualidade que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e saúde dos usuários e dos demais cidadãos, além dos procedimentos administrativos e dos parâmetros técnicos que assegurem estes objetivos;

VIII - Modernização permanente do registro e do controle das edificações produzidas na cidade, com o acompanhamento sistemático das obras licenciadas, como instrumento de apoio ao planejamento urbano e ao desenvolvimento sustentável.

IX - Garantia de que alternativas energéticas de cunho renovável sejam incorporadas preferencialmente ao ambiente urbano e às edificações com o objetivo de proporcionar maior conforto e sustentabilidade à população.

X - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático e promover a implementação de medidas de adaptação e mitigação às mudanças do clima;

XI - Estar em conformidade e cumprir com as melhores práticas, políticas e acordos internacionais climáticos.

TÍTULO II NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DOS AGENTES E DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 3º - Toda obra e/ou serviço de engenharia deve ter um ou mais responsáveis técnicos, sendo todos eles, administrativa e civilmente responsáveis solidários nas suas competências predefinidas.

§1º - A autoria dos projetos e estudos técnicos deve ser assumida por um ou mais profissionais habilitados, sendo todos eles, também, administrativa e civilmente responsáveis solidários.

§2º - São considerados legalmente habilitados como responsáveis técnicos por projetos, estudos técnicos, obras e/ou serviços, os profissionais que satisfaçam as exigências da legislação vigente, inscritos no conselho profissional que regula a atividade a ser exercida.

§3º - Os responsáveis técnicos pela obra e/ou serviço respondem pela sua fiel execução, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

§4º - No caso de substituição ou transferência da responsabilidade técnica da obra e/ou serviço, o profissional substituído não se exime de suas responsabilidades se, ao tempo do evento ou fato irregular, não tiver sido comprovada a sua substituição.

Art. 4º - Os construtores, proprietários e técnicos responsáveis pela execução da obra e/ou serviço, incluindo as obras e serviços paralisados, respondem solidariamente, na esfera administrativa, pela:

- I - Adoção de medidas de segurança para resguardar a integridade das redes de infraestrutura urbana e das propriedades públicas ou privadas;
- II - Instalação adequada do canteiro de obras.
- III - O fiel cumprimento do projeto licenciado

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

Art. 5º - As atividades listadas na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, incluindo obras e serviços, bem como residenciais unifamiliares e multifamiliares, desenvolvidas no território municipal, incluindo seu espaço aéreo e subterrâneo, estão sujeitas a prévio licenciamento, excetuados serviços de reparos gerais e aquelas cuja dispensa de licenciamento esteja prevista em norma específica.

§1º - Ficam dispensados do licenciamento ambiental para instalação e operação os imóveis destinados ao uso residencial unifamiliar localizados na Zona Adensável do Município do Natal.

§2º - Ficam igualmente dispensados de licenciamento ambiental os imóveis localizados em condomínios residenciais multifamiliares detentores de licença ambiental vigente.

§3º - A inexigibilidade do licenciamento, a que se refere o parágrafo anterior, não implica na dispensa do atendimento das normas da legislação ambiental em vigor, ficando o imóvel passível de fiscalização pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

Art. 6º - Cabe ao órgão municipal de licenciamento e controle aprovar projetos/estudos, licenciar e fiscalizar a execução de obras e/ou serviços e expedir licenças, alvarás, autorizações, certidões e demais documentos.

Art. 7º - Consideram-se reparos gerais as intervenções e serviços de manutenção destinados a preservar a condição, integridade e funcionalidade das edificações e equipamentos urbanos, que não impliquem em alteração da área construída, das características internas e do uso da edificação, tais como:

- I - Pinturas externas e internas;
- II - Implantação, remoção, substituição e/ou recuperação de esquadrias;
- III - Modificações de fachadas;
- IV - Aplicação e/ou recuperação de revestimentos de muros e paredes;
- V - Adequação e/ou recuperação dos pisos e passeios;
- VI - Recuperação de tetos e telhados, desde que não implique na execução de lajes;
- VII - Manutenção de vias públicas já abertas e com pavimentação anterior;
- VIII - Adequação e/ou melhorias em mobiliários públicos urbanos;
- IX - Reforço estrutural, para a prevenção de risco de ruína do imóvel desde que o laudo comprovando a patologia e o risco de ruína da edificação esteja na obra;
- X - Restauração de elementos arquitetônicos de uma edificação;

§1º - Qualquer que seja o serviço realizado, deverão ser observados e obedecidos os parâmetros mínimos de ventilação, iluminação, normas técnicas e legislações específicas, em especial aqueles referentes à acessibilidade.

§2º - Os serviços de reparos gerais descritos neste artigo não se aplicam às edificações tombadas de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural.

§3º - A inexigibilidade que trata o caput do artigo não dispensa a comprovação de coleta e destinação dos Resíduos da Construção Civil - RCC por empresa devidamente licenciada.

§4º - É facultado ao interessado a solicitação de Alvará de Serviços Gerais para execução de serviços de reparos gerais previstos neste artigo.

Art. 8º - O licenciamento de obras, empreendimentos e atividades no âmbito do Município do Natal deverá observar as seguintes modalidades, conforme o caso:

- I - Urbanístico:
 - a) Edifício;

- b) Fundiário;
- c) De funcionamento.
- II - Ambiental.

§1º - Para início da execução das obras/serviços, empreendimentos e atividades, deve o empreendedor estar de posse das licenças ambientais e/ou urbanísticas cabíveis.

§2º - Os documentos provenientes das quatro modalidades de licenciamento de que trata este artigo poderão ser expedidos isolada ou conjuntamente em um único documento, devendo ser objeto de regulamentação específica.

Art. 9º - Em função de suas características e complexidades, as modalidades de licenciamento urbanístico se dividem nos seguintes ritos processuais:

I - Edifício

- a) Autodeclaratório
- b) Regular

II - Fundiário

- a) Regular

III - De funcionamento

- a) Automatizado
- b) Simplificado

Art. 10 - Em função de suas características e complexidades, as modalidades de licenciamento ambiental se dividem nos seguintes ritos processuais:

- a) Autodeclaratório
- b) Simplificado
- c) Regular

Art. 11 - Entende-se por licenciamento autodeclaratório aquele com informações técnicas atinentes ao empreendimento apresentadas pelo responsável técnico, habilitado e legalmente competente, validadas pelo requerente/empreendedor, e submetidas à análise parametrizada no ambiente virtual do sistema, ficando seu deferimento condicionado ao atendimento dos requisitos ambientais e/ou urbanísticos estabelecidos no ordenamento vigente.

Art. 12 - Entende-se por licenciamento simplificado, aquele com informações técnicas resumidas apresentadas pelo responsável técnico, habilitado e legalmente competente, validadas pelo requerente/empreendedor, ficando seu deferimento condicionado à análise técnica/legal pelo órgão de licenciamento.

Art. 13 - Entende-se por licenciamento regular, aquele com informações e documentos complementares, técnicos apresentados pelo responsável técnico, habilitado e legalmente competente, validadas pelo requerente/empreendedor, ficando seu deferimento condicionado à análise técnica/legal pelo órgão de licenciamento.

Art. 14 - Entende-se por licenciamento automatizado aquele deferido a partir de parâmetros objetivos legalmente preestabelecidos, sem a intervenção humana.

Art. 15 - O órgão municipal de licenciamento estabelecerá através de atos normativos e regulamentares:

- I - Formulários e requerimentos;
- II - Padrão de apresentação de projetos;
- III - Termos de referência de estudos;
- IV - Instruções técnicas.

Art. 16 - Os projetos, estudos e documentos a serem anexados ao processo devem ser assinados digitalmente, através do sistema ou de certificado digital pelos seus responsáveis técnicos.

Parágrafo único. Os documentos poderão ser assinados fisicamente e digitalizados para anexar ao processo, desde que juntados ao processo pelo próprio interessado.

Art. 17 - São legitimados para atuar como interessados no processo administrativo:

- I - o proprietário, possuidor ou titular do imóvel, empreendimento e/ou atividade;
- II - o procurador legalmente habilitado para tanto.

Art. 18 - A comprovação da propriedade, posse ou titularidade se dá:

- I - quando o interessado for o proprietário: certidão de registro do imóvel;
- II - quando o interessado for titular de um dos demais direitos reais previstos no Código Civil brasileiro ou de outros direitos previstos na legislação urbanística em vigor: instrumento que comprove sua titularidade, nos termos previstos na legislação pertinente;
- III - quando o interessado for possuidor de:

- a) documento público ou particular demonstrando todas as características do imóvel objeto do pedido de licenciamento; ou
- b) Certidão do Registro Imobiliário contendo as características do imóvel quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro, ou quando for possuidor *ad usucapionem* com justo título ou ação em andamento.

§1º - No caso em que se verifiquem dúvidas e/ou inexatidão das informações contidas nos documentos apresentados pelo interessado, caberá ao órgão licenciador realizar vistoria in loco e/ou exigir outros documentos que possam demonstrar a exata localização, formato, dimensão e características do imóvel objeto do licenciamento.

§2º - Em qualquer dos casos previstos nos incisos I a III, o interessado responde civil e criminalmente pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando a aceitação deles, por parte do Município de Natal, em reconhecimento do direito ali indicado sobre o imóvel.

Art. 19 - Para ser objeto de licenciamento, o imóvel deve estar cadastrado na base imobiliária municipal e possuir sequencial.

Parágrafo Único: Excetua-se ao disposto no caput do artigo os imóveis bens de uso comum, a exemplo das vias públicas, praias, e demais bens de uso comum do povo.

Art. 20 - Obras em edificações existentes, independentemente de mudança do uso ou atividade, deverão ser enquadradas para licenciamento com base no uso final pretendido.

Art. 21 - O órgão municipal de licenciamento e controle deverá realizar vistoria posterior por amostragem nos imóveis licenciados através do procedimento autodeclaratório a fim de controle e verificação da veracidade das informações prestadas.

§1º - O profissional técnico responsável pelas informações prestadas no licenciamento autodeclaratório é o responsável pela veracidade das informações fornecidas, as quais serão consideradas para análise no processo de licenciamento, sendo o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento em licenciamento co-responsável por essas informações, estando ambos sujeitos às sanções previstas nesta lei.

§2º - Caso sejam constatadas, a qualquer tempo, informações inverídicas apresentadas no processo de licenciamento, o órgão de licenciamento, garantido o contraditório e a ampla defesa, notificará o conselho de classe e o Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 22 - Os processos de licenciamento deverão ser protocolados mediante apresentação de todos os documentos, estudos e/ou informações exigidos em regulamento específico, conforme a modalidade/rito em que se enquadre.

§1º - Os projetos, estudos e demais documentos técnicos apresentados para processos de licenciamento deverão ser subscritos por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§2º - Deverá ser apresentado o registro junto ao conselho profissional competente dos estudos, projetos ou documentos técnicos dos responsáveis técnicos ou equipe técnica que subscreve o estudo.

§3º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os Estudos Ambientais são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§4º - A tramitação do processo dar-se-á a partir do recolhimento das taxas processuais previstas no Código Tributário Municipal.

§5º - Os processos protocolados que não tiverem a taxa paga no prazo de 60 dias corridos serão considerados extintos, sendo necessária a abertura de um novo processo.

§6º - Poderá o interessado dar início à obra, após o recolhimento das demais taxas devidas, quando o processo para emissão de Alvará de construção, reforma e ou ampliação, associado ou não a uma licença de instalação ou licença simplificada de instalação e operação, completar 45 dias corridos sem emissão de parecer conclusivo ou notificação de providências quando se tratar de processo do rito regular ou 30 dias corridos quando se tratar de processo do rito simplificado.

§7º - Os prazos descritos no parágrafo anterior são contados a partir da data de início da tramitação do processo, conforme §4º acima.

§8º - Em caso de o interessado optar por iniciar a obra, nos moldes do §6º acima, deverá comunicar oficialmente no processo e solicitar a emissão do DAM com as taxas devidas, ficando ciente, de que estará sujeito a demolir/adequar o que estiver executado em desacordo com as normas e legislações pertinentes, as suas expensas.

§9º - O parecer conclusivo ou a notificação de providências consiste na emissão dos documentos requeridos ou na notificação ao interessado para que este apresente correções, esclarecimentos e/ou complementações.

§10º - Atendida a notificação de providências mediante apresentação de todos os esclarecimentos/complementações solicitados, será reiniciado o prazo estabelecido no §4º acima para reanálise e pronunciamento.

§11º - O início da obra, nos termos do §6º acima, não se aplica a casos em que a obra já esteja fiscalizada por execução de obra sem licenciamento ou quando se tratar de imóvel tombado ou em área de proteção histórica ou ambiental.

Art. 23 - Durante a análise do processo administrativo de licenciamento, caso haja

necessidade de solicitar correções, esclarecimentos e complementações, deverá ser expedida notificação para providências, contendo tais pendências urbanísticas, ambientais e/ou fundiárias existentes no processo.

§1º - A notificação para providências poderá ser expedida em conjunto ou separadamente, para cada modalidade.

§2º - Para cada modalidade de licenciamento, durante a fase de análise, poderá ser emitida apenas uma notificação de providências, podendo haver reiteração da solicitação apenas quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios, não sendo permitida a inclusão de novas pendências ou questionamentos não relacionados à notificação inicial.

§3º - Fica assegurado às chefias e instâncias superiores o direito de, durante o procedimento de revisão final do processo, devolvê-lo com novos questionamentos e/ou solicitar complementações, quando julgar necessário, desde que devidamente justificado.

Art. 24 - Notificado durante a análise do processo, o interessado deverá apresentar todas as correções, esclarecimentos e/ou complementações solicitadas dentro do prazo de até 120 dias corridos.

§1º - A notificação somente será considerada atendida quando forem apresentados todos os esclarecimentos / complementações solicitadas.

§2º - Caso não seja possível atender a todos os quesitos que foram solicitados, deverá o interessado solicitar prorrogação do prazo da notificação mediante justificativa técnica fundamentada.

§3º - Tanto a apresentação da justificativa quanto a solicitação de prorrogação do prazo deverão ser efetivadas antes do vencimento da notificação.

§4º - A notificação para providências poderá ser reiterada caso as correções, esclarecimentos e complementações apresentadas pelo interessado não tenham sido satisfatórios.

§5º - O não atendimento à notificação ou o atendimento parcial sem solicitação de prorrogação dentro do prazo estipulado na notificação poderão implicar no arquivamento definitivo do processo.

§6º - Quando, durante a análise, for identificada a impossibilidade legal de atendimento ao pedido de licenciamento, implicará o arquivamento definitivo do processo, após prazo de 30 dias corridos para manifestação do interessado.

§7º - O arquivamento definitivo do processo pela ausência de manifestação do interessado, ou por indeferimento do pleito, deverá ser determinado pela chefia imediata do setor onde tramita o processo, ou superiores.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº _____
FOLHA: _____



CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº PLC 14184
FOLHA: 07v

§8º - O processo arquivado definitivamente devido ao não atendimento à notificação, ao atendimento parcial sem solicitação de prorrogação dentro do prazo estipulado ou por impossibilidade legal de licenciamento não poderá ser desarquivado para retorno à tramitação normal, sendo permitido ao interessado o protocolo de novo processo de licenciamento, mediante novo pagamento das taxas devidas.

Art. 25 - O interessado no processo de licenciamento não poderá ser notificado para apresentar informações cadastrais complementares do imóvel e/ou empreendimento se esses dados já estiverem sob posse da administração municipal, exceto nos casos em que tais informações não estejam disponíveis no banco de dados acessível ao órgão municipal de licenciamento e controle.

Art. 26 - Deve ser mantida na obra uma cópia do Alvará de construção, reforma e/ou ampliação ou demolição, além do projeto aprovado em local de fácil acesso.

Art. 27 - Todas as obras de construção, reforma e/ou ampliação, passíveis de licenciamento conforme Art. 5º desta lei, devem expor placa informativa das licenças obtidas conforme modelo padrão a ser estabelecido pelo órgão municipal de licenciamento.

Art. 28 - Placa informativa deve ser instalada no limite da testada principal do lote, ou no tapume, quando esse avançar sobre a calçada, conforme Art. 87 desta lei, a uma altura de 1,6m (um metro e seis centímetros) medidos do piso até a face inferior da placa.

§ 1º A placa deverá informar, além de dados básicos da obra, o QR Code das licenças emitidas para fácil acesso à informação;

§ 2º A placa referida no caput deste artigo deverá ser instalada em até 15 dias após a emissão do referido licenciamento ou na data de início efetivo das obras, o que ocorrer primeiro;

§ 3º O responsável pela obra tem a obrigação de manter legíveis as informações contidas na placa até o término da obra.

Art. 29 - Todos os empreendimentos em operação, passíveis de licenciamento ambiental, devem manter cópia da respectiva licença de operação exposta no interior do imóvel, em local de fácil visualização para os usuários, clientes e fiscalização.

Seção I DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

Subseção I DO LICENCIAMENTO EDILÍCIO

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 62v



Art. 30 - Serão objeto de licenciamento edilício:

- I - Construção
- II - Reforma
- III - Ampliação
- IV - Legalização
- V - Reparos Gerais
- VI - Demolição
- VII - Mudança de Uso

Art. 31 - Para fins de licenciamento e controle edilício, poderão ser emitidos os seguintes atos:

- I - Alvará
- II - Consulta Prévia de Projeto
- III - Consulta Prévia de Prescrições Urbanísticas
- IV - Certidão de Uso e Ocupação do Solo
- V - Certidão de Conclusão de Obra
- VI - Certidão Diversa

Art. 32 - O alvará é o instrumento normativo que concede permissão legal para a realização de atividades relacionadas à construção, reforma, ampliação, legalização, mudança de uso ou demolição de uma edificação.

Art. 33 - O Alvará de Serviços Gerais é o instrumento normativo que concede permissão legal para a realização de serviços de natureza mais simples, que não envolvam interferência nas características essenciais da edificação e que, por sua natureza, não se enquadrem nos requisitos para a obtenção de um alvará.

Art. 34 - A Certidão de Conclusão de obra tem como objetivo confirmar a execução das obras de acordo com o projeto aprovado, registrando o uso a que se destina, as características espaciais do imóvel, e tem validade inderterminada, desde que mantidas as características iniciais do imóvel.

Parágrafo único: A Certidão de Conclusão de Obra será o instrumento para averbação do imóvel junto ao registro notarial.

Art. 35 - A Certidão de Conclusão de Obra poderá ser emitido parcialmente para uma obra, desde que a área não concluída esteja isolada, garantida a segurança dos usuários.

Art. 36 - Toda modificação de projeto, ocorrida durante ou após a execução da obra, deverá ser objeto de nova análise para atualização do alvará e/ou nova emissão de Certidão de Conclusão de Obra.

Art. 37 - Para o atestado da conclusão da obra deverão ser exigidos:

- I - a conclusão da calçada do imóvel em todas as testadas, quando for o caso;
- II - a numeração do imóvel, em local visível;
- III - o plantio, de pelo menos um espécime vegetal nativo, a depender da extensão da calçada e conforme orientação do órgão municipal competente, especialmente com relação aos preceitos do Manual de Arborização Municipal, para aqueles imóveis cuja calçada tiver largura maior que dois metros e cinquenta centímetros (2.50m), exceto sob fiação da rede elétrica e corredor de transporte coletivo.

Parágrafo único: Fica dispensada a exigência prevista no inciso I quando se tratar de lote em via não pavimentada, sem grade definida.

Art. 38 - No licenciamento de obras para construção, reforma, ampliação e/ou legalização, deverá compor o processo, o atestado do atendimento às regras de acessibilidade assinado pelo responsável técnico pelo projeto/levantamento arquitetônico, conforme § 2º do art. 56 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, quando couber.

§1º - Ainda que atestado o atendimento às regras de acessibilidade pelo autor do projeto, poderá o órgão de licenciamento e controle notificar o interessado sobre descumprimento a preceitos legais de acessibilidade observados, quando se tratar de elementos estruturais da edificação, assim definidos:

- I - Calçada
- II - Garagem e Estacionamento: quantidade e dimensão
- III - Oferta de rota acessível;
- IV - Rampas: dimensões e inclinação
- V - Portas: dimensões e posicionamentos
- VI - Escadas, Elevadores e Plataformas: dimensões
- VII - Sanitários: Quantidade, dimensões e posicionamento das peças sanitárias
- VIII - Banheiros e Vestiários: quantidade, dimensões e posicionamento das peças sanitárias
- IX - Circulação: dimensões
- X - Balcões e mesas fixas: dimensões e alturas
- XI - Piscinas: dimensões e acessos
- XII - Para hotéis, pousadas e estruturas similares: quantidade das Unidades de Hospedagem acessíveis conforme legislação específica.
- XIII - Para edificação de uso privado multifamiliar: oferta de Unidades adaptáveis conforme legislação específica.

§2º - Cabe ao responsável técnico pelo projeto arquitetônico/levantamento e/ou pela execução da obra a observância de todos os demais elementos previstos na legislação de acessibilidade, a serem verificados e exigidos para emissão do atestado de conclusão da obra, em especial, mas não somente:

- I - Corrimão e guarda corpo



- II - Sinalização horizontal e vertical
- III - Sinalização visual, tátil e/ou sonora
- IV - Barras de apoio, peças sanitárias e acessórios
- V - Maçanetas e puxadores
- VI - Oferta de espaços para pessoas com deficiência e assentos para obesos.

§3º - Os itens descritos no parágrafo anterior, ainda que representados em projeto, não serão objeto de análise/aprovação, cabendo exclusivamente ao responsável técnico pelo projeto arquitetônico/levantamento e/ou pela execução da obra seu cumprimento para o ateste da conclusão da obra.

Art. 39 - Podem ser objeto de consulta prévia, projetos ou terrenos, sempre que o interessado, não tendo segurança das exigências legais para o caso concreto, deseje orientação do corpo técnico do órgão municipal de licenciamento e controle acerca dos requisitos legais para execução do empreendimento.

Parágrafo único: Consultas prévias que resultem em aprovação do projeto poderão ser anexadas ao processo de licenciamento de alvará dispensando nova análise urbanística, desde que não tenha ocorrido alterações na legislação aplicável ao projeto até a data de protocolo do processo de licenciamento.

Art. 40 - Os processos de licenciamento urbanístico poderão ser instruídos com o(s) estudo(s) urbanístico(s) pertinente(s), determinado(s) conforme o porte e o risco apresentado pelo empreendimento(s) e/ou atividade(s) objeto(s) de licenciamento, em conformidade com instrução específica a ser publicada pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

Parágrafo único: Os estudos urbanísticos enquadram-se nas seguintes categorias:

- I - Memorial Descritivo de Projeto (MDP);
- II - Estudo de Impacto de Vizinhança/relatório de impacto de vizinhança (EIV/RIV);
- III - Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano (RITUR);

Art. 41 - O órgão municipal de licenciamento e controle deverá realizar vistoria prévia do imóvel objeto de licenciamento para emissão de alvará, certidão de conclusão de obra, licença ambiental de instalação, operação e/ou simplificada e outras quando se julgarem necessárias.

§1º - Em condomínios horizontais ou verticais previamente licenciados ou legalizados, a vistoria prévia para emissão de alvará para obras residenciais pode ser dispensada, conforme regulamentação do órgão de licenciamento e controle.

§2º - Fica autorizado o órgão municipal de licenciamento e controle a receber laudos técnicos, elaborados por profissionais habilitados, que atestem a conformidade urbanística, ambiental e/ou de acessibilidade de imóvel sob licenciamento, em substituição à vistoria

realizada pelo órgão nos processos de licenciamento para emissão de alvarás, certidão de conclusão de obra e licenças ambientais.

§3º - O órgão municipal de licenciamento e controle definirá através de regulamentação específica as situações onde poderão ser apresentados os laudos técnicos definidos no §2º deste artigo, definindo ainda os casos em que serão facultativos ou obrigatórios.

§4º - Constatadas, a qualquer tempo, informações inverídicas nos laudos técnicos apresentados, o órgão de licenciamento, garantindo o contraditório e a ampla defesa, poderá cancelar o ato administrativo e, em seguida, notificará o conselho de classe e o Ministério Público para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Art. 42 - O Alvará destinado à construção, reforma, ampliação ou demolição terá validade de até 48 (quarenta e oito) meses para conclusão das obras, a contar da data de sua expedição.

§1º - O prazo de validade de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, quando solicitado pelo menos 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, observando-se novo prazo máximo de 48 meses, desde que seja comprovado o início efetivo da obra dentro do prazo previsto no caput.

§2º - Considera-se como início efetivo da obra, para fins de prorrogação do alvará nos termos do parágrafo anterior, a execução dos serviços abaixo relacionados:

I - Conclusão das fundações da edificação, quando se tratar de construção nova ou ampliação.

II - Início dos serviços de demolição, de fundação ou de elevação de alvenarias, quando se tratar de reforma.

§3º - Quando se tratar de obra com mais de um bloco de edificação, a caracterização se dará pela comprovação dos serviços para o primeiro bloco.

Art. 43 - Expirado o prazo estabelecido no artigo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento para emissão de novo Alvará, mediante abertura de novo processo de licenciamento, com base na legislação vigente e com pagamento das respectivas taxas.

Art. 44 - O Alvará de Serviços Gerais terá validade de até 12 meses para conclusão dos serviços, a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único: O prazo de validade de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, quando solicitado antes do seu vencimento, observando-se novo prazo máximo de 12 meses, desde que seja comprovado o início efetivo da obra dentro do prazo previsto no caput.

Art. 45 - Os Alvarás podem ser cancelados, a qualquer tempo, se constatado que a execução da obra ou serviço está em desacordo com o projeto aprovado, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único: O cancelamento dos Alvarás implica no impedimento da execução da obra ou serviço, que somente pode prosseguir após a abertura de um novo processo de licenciamento com respectiva obtenção de um novo alvará.

Art. 46 - O imóvel que se destine ao uso residencial, seja multifamiliar ou unifamiliar, só pode ser habitado, ocupado ou utilizado após a expedição da Certidão de Conclusão de Obra.

Art. 47 - O imóvel com destinação a usos e atividades não residenciais ou com uso misto, só pode ser habitado, ocupado ou utilizado após a expedição do seu respectivo Alvará de Funcionamento, excetuando-se as unidades residenciais e demais atividades, com dispensa prevista em lei.

Art. 48 - Na hipótese da obra haver sido executada em desacordo com o projeto aprovado, deve o interessado solicitar sua legalização, desde que esta possa ser compatibilizada com os dispositivos desta Lei e com as demais normas da legislação em vigor.

Art. 49 - As empresas concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica, só podem efetuar a ligação definitiva das novas edificações mediante a apresentação do Atestado de Conclusão da Obra.

Subseção II DA REGULARIZAÇÃO EDILÍCIA

Art. 50 - As edificações construídas, reformadas e ampliadas sem o prévio licenciamento edilício podem ser legalizadas a qualquer tempo, desde que observado o atendimento à legislação vigente na data de protocolo do processo.

Parágrafo único: Quando descumpridas as prescrições urbanísticas, a edificação poderá ser objeto de regularização nos termos da regulamentação específica.

Art. 51 - O imóvel submetido à legalização, mas que não atenda as prescrições urbanísticas em vigor, poderá ser objeto de regularização, desde que as desconformidades versem sobre as seguintes Categorias:

- I - ocupação de recuo frontal, lateral ou de fundos;
- II - ocupação do terreno com taxa superior à máxima permitida;
- III - impermeabilização do terreno com taxa superior à máxima permitida;

IV - dimensões, áreas mínimas dos ambientes ou aberturas para insolação, iluminação e ventilação inferiores ao mínimo estabelecido;

Parágrafo único: As desconformidades listadas no inciso IV deste artigo só serão passíveis de regularização em imóvel de uso residencial unifamiliar.

Art. 52 - Serão passíveis de regularização os imóveis com obras concluídas ou em etapa final de conclusão que se encontrem em fase de acabamento.

Parágrafo único: Considera-se fase de acabamento, para efeito do caput do artigo, a aplicação de revestimentos de parede, piso ou forro, instalação de peças sanitárias, bancadas ou finalização de instalações elétricas internas.

Art. 53 - Um imóvel que esteja sob processo de fiscalização devido a infração relacionada à regularização só poderá ser regularizado após a conclusão do processo fiscalizatório, incluindo o julgamento e o pagamento das multas aplicáveis, com o devido arquivamento do caso.

Art. 54 - Não poderão ser objeto de regularização, as edificações que:

I - estejam construídas, total ou parcialmente, em logradouros e terrenos públicos, além de praças, áreas de preservação e áreas não edificantes;

II - estejam localizados em faixas não edificáveis junto a lagos, lagoas, rios, córregos, fundos de vales, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão, oleodutos, gasodutos, áreas de servidão e faixas de domínio;

III - sejam caracterizadas como edificações provisórias, estandes de vendas, instalações de canteiros de obras e similares;

IV - estiverem situadas em áreas de risco;

V - proporcionarem risco comprovado quanto à salubridade, segurança de uso e estabilidade.

Art. 55 - Para se beneficiar do previsto no Art. 51, o proprietário/possuidor do imóvel deverá arcar com a contrapartida de regularização.

§1º - Para cálculo da contrapartida de regularização será aplicado o fator de correção, por bairro, definido em função das características socioeconômicas dos mesmos.

§2º - O cálculo da contrapartida será estabelecido pela multiplicação da área a ser regularizada, pelo valor de referência e pelo fator de correção por bairro, conforme Tabelas I

e II do Anexo VI.

Art. 56 - Farão jus a desconto na contrapartida de regularização, conforme descrito a seguir:

I - 50% (cinquenta por cento) quando o interessado requerer a regularização do bem imóvel por livre e espontânea vontade, antes do início de processo fiscalizatório;

I - 75% (setenta e cinco por cento) quando se tratar de imóvel residencial unifamiliar com área total inferior a 100,00m² (cem metros quadrados);

Parágrafo único: Os descontos previstos neste artigo não são cumulativos.

Art. 57 - O Imóvel que tenha sido submetido a embargo ou interdição terá sua contrapartida de regularizações majoradas conforme descrito a seguir:

I - majoração de 20% quando a obra tiver sido objeto de embargo;

II - majoração de 40% quando a obra tiver sido objeto de interdição.

Art. 58 - O desconto previsto no Art. 56 e a majoração descrita no Art. 57 não se aplicarão se o objeto de regularização não tiver sido sujeito a fiscalização.

Art. 59 - As inconformidades listadas no Art. 54, com existência comprovada na base cartográfica do ano de 2006, serão tratadas como legalização.

Art. 60 - Os recursos oriundos dos procedimentos de regularização referentes aos incisos I ao IV do Art. 51, serão destinados ao Fundo de Urbanização - FURB.

Subseção III DO LICENCIAMENTO FUNDIÁRIO

Art. 61 - Serão objeto do licenciamento e controle fundiário:

- I - O parcelamento, nas suas modalidades, de terrenos foreiros, próprios ou públicos;
- II - A anuência referente à confrontação pública, nos casos de retificação de limites;
- III - A consulta e o fornecimento de informações disponíveis ou produzidas, de cunho fundiário, edílico, topográfico ou toponímico, ordinariamente solicitadas referentes aos terrenos e logradouros.

Art. 62 - No licenciamento e controle do parcelamento do solo, poderão ser emitidos, exemplificativamente, os seguintes atos :

- I - Cartas de aforamento, provenientes de desmembramentos, reuniões ou ambos;

- II - 2ª vias de cartas de aforamento, com ou sem atualizações;
- III - Certidão de sucessivos proprietários.
- IV - Alvará de parcelamento;
- V - Certidão de loteamento;
- VI - Certidão de desmembramento;
- VII - Certidão de reunião;
- VIII - Certidão de reunião e desmembramento;
- IX - Certidão fundiária;
- X - Certidão de alinhamento e recuo;
- XI - Certidão de limites;
- XII - Certidão de verificação de limites;
- XIII - Certidão enfiteútica;
- XIV - Certidão de localização;
- XV - Certidão comprobatória;
- XVI - Certidão de decadência;
- XVII - Certidão de toponímia.

Art. 63 - O parcelamento de lotes através de desmembramento deverá observar o lote mínimo padrão e o atendimento às prescrições urbanísticas estabelecidos na Lei Complementar 208, de 7 de março de 2022, visando garantir que todos os novos lotes atendam aos preceitos legais.

Art. 64 - Poderá o órgão municipal de licenciamento e controle emitir alvará de reunião de lotes para imóveis de proprietários diferentes para fins de licenciamento edilício, ficando vedada a emissão de respectiva certidão até que os lotes estejam sob mesma propriedade.

§1º - O alvará de reunião de lotes terá validade indeterminada, mantendo-se a configuração do terreno conforme licenciado até que o interessado solicite a restituição dos lotes à situação original.

§2º - Para restituição dos lotes à situação original ou outra qualquer, deverão ser observadas as exigências estabelecidas no artigo anterior.

Art. 65 - Os atos a serem emitidos pelo órgão de licenciamento, conforme Art. 62 terão os seguintes prazos de validade:

- I - Carta de aforamento: sem validade determinada.
- II - Certidões de loteamento, desmembramento, reunião ou reunião e desmembramento: prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se a prorrogação uma única vez, por igual período.
- III - Certidão de limites: prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se a

prorrogação uma única vez, por igual período.

IV - Certidão fundiária: prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se prorrogação uma única vez, por igual período.

V - Certidão de verificações de limites: prazo de validade de 90 (noventa dias) e não admite prorrogação.

VI - Demais certidões: são emitidas a partir de informações da base de dados do Município, com prazo de validade de 90 (noventa) dias e não admitem prorrogação.

Art. 66 - Os prazos de validade dos documentos listados no Art. 65, quando passíveis de prorrogação, terão que ser solicitados com menos 30 (trinta) dias de antecedência da data de seu vencimento.

Subseção IV DO LICENCIAMENTO DE FUNCIONAMENTO

Art. 67 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e institucionais somente poderão funcionar no município de Natal mediante a obtenção do Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Municipal por meio do órgão municipal de licenciamento e controle.

§1º - Atividades de baixo risco estão dispensadas da exigência do caput deste artigo, conforme previsão em legislação específica.

§2º - Todos os empreendimentos estão sujeitos à fiscalização de ofício ou por denúncia, em conformidade com os artigos 41 a 44 da Lei Complementar 185 de 17 de julho de 2019.

§3º - Entende-se por estabelecimento o espaço físico destinado e utilizado para exercer atividades comerciais, industriais, prestadores de serviço e institucionais.

Art. 68 - O Alvará de Funcionamento será emitido por solicitação do interessado, mediante comprovação do atendimento às seguintes condições:

- I - Possuir licenciamento ambiental válido;
- II - Possuir alvará sanitário válido;
- III - Possuir atestado de vistoria ou certificado de licenciamento do Corpo de Bombeiros que ateste condições de segurança, válido;
- IV - Atender às condições de acessibilidade atestado por meio da apresentação de laudo de acessibilidade assinado conjuntamente por responsável técnico e representante

legal da empresa.

§1º - O empreendedor poderá ser dispensado de cumprir uma ou mais dessas exigências caso esteja previsto em legislação específica;

§2º - A comprovação do atendimento às exigências deste artigo será realizada mediante a apresentação dos documentos ou através de verificação automática por sistemas computacionais.

§3º - Será aceito o habite-se emitido a partir de 2013, desde que não tenham ocorrido alterações nas condições físicas do imóvel desde sua emissão.

§4º - O alvará de funcionamento será emitido para as atividades econômicas solicitadas pelo empreendedor, de acordo com o Cadastro Nacional de Atividade Econômica (CNAE), desde que estejam contempladas simultaneamente na licença ambiental e no alvará sanitário, exceto quando o licenciamento não for exigido.

§5º - No caso de atividades realizadas em edifícios de múltiplas unidades (shoppings centers, galerias, edifícios comerciais e similares), a licença ambiental e o atestado de vistoria ou certificado de licenciamento do Corpo de Bombeiros a serem apresentados devem abranger todo o empreendimento, ainda que a atividade seja dispensada do licenciamento ambiental.

Art. 69 - O Alvará de Funcionamento terá validade de 2 (dois) anos, durante os quais o empreendedor deverá manter válidas todas as licenças, alvarás e demais documentos comprobatórios utilizados, bem como as condições de acessibilidade do imóvel.

Art. 70 - O Município poderá emitir Alvará de Funcionamento Provisório, permitindo o início das operações do estabelecimento imediatamente após o registro, com exceção das atividades classificadas como de alto risco de acordo com a legislação específica municipal.

§1º - As atividades classificadas como de baixo risco, conforme legislação municipal, ficam dispensadas de vistoria prévia e posterior, estando sujeitas à fiscalização a qualquer tempo.

§2º - O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido mediante a assinatura de um Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal da sociedade, no qual o empresário se compromete, sob as penas da lei, a cumprir os requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, visando atender às normas de segurança sanitária, ambiental, prevenção contra incêndio e acessibilidade.

§3º - O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade inicial de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado uma única vez por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 71 - O Alvará de Funcionamento não se aplica a atividades eventuais ou de

comércio ambulante.

Seção II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 72 - Serão objeto de processo específico de licença ou autorização ambiental:

- I - a localização / concepção, instalação, operação e/ou regularização de empreendimentos, atividades, obras e serviços;
- II - a poda e/ou supressão de espécimes vegetais de porte arbóreo;
- III - a movimentação de terra para nivelamento do terreno, incluindo corte e aterro;
- IV - a demolição total ou parcial de imóveis existentes;
- V - a recuperação de áreas de preservação permanente degradadas ou intervenções de recuperação;
- VI - a exibição de meios de anúncio visíveis em via pública;
- VII - a realização de eventos em vias públicas, praças, equipamentos esportivos e demais espaços públicos;
- VIII - outras situações que por sua natureza venham a utilizar recursos naturais ou causar impacto ambiental não determinadas anteriormente ou que venham a surgir a partir de legislação posterior a este código.

Art. 73 - Para fins de licenciamento e controle ambiental, poderão ser emitidos os seguintes atos:

- I - Licença Prévia
- II - Licença de Instalação
- III - Licença de Operação
- IV - Licença Simplificada de Instalação e Operação
- V - Licença Simplificada de Operação
- VI - Autorização Ambiental
- VII - Autorização de publicidade
- VIII - Licença de uso de espaço público
- IX - Aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos

§1º - As Autorizações e Licenças ambientais poderão ser expedidas

isolada/sucessivamente ou em conjunto, de acordo com a natureza, as características e a fase do empreendimento ou atividade, conforme legislação específica.

§2º - Os atos citados nos incisos deste artigo podem ser expedidos separadamente dos atos urbanísticos.

Art. 74 - Os prazos de validade das licenças ambientais serão:

I - Da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma apresentado de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - Da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade apresentada, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - Da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

IV - Da Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO) e Licença Simplificada de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

V - Da Autorização Ambiental (AA), deverá ser de, no mínimo, o período solicitado no requerimento e, no máximo, 2 (dois) anos.

VI - Da Licença de publicidade, deverá ser, conforme estabelecido em legislação específica.

VII - Da Licença de uso de espaço público, deverá ser de, no mínimo, o período solicitado no requerimento e, no máximo, 1 (um) ano.

VIII - Do Plano de Gerenciamento de Resíduos, deverá ser de 2 anos.

§1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI), quando expedidas com prazo inferior ao máximo permitido, poderão ser prorrogadas, desde que respeitados os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II, e requeridas na sua vigência.

§2º - O órgão municipal de licenciamento e controle poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO), Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO) e Licença Simplificada de Operação (LSO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§3º - A renovação e manutenção da Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação (LO), Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO) e Licença Simplificada de Operação (LSO) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão municipal de licenciamento e controle.

§4º - Caso a renovação da Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação (LO), Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO) e Licença Simplificada de Operação (LSO) seja requerida após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, não haverá prorrogação automática e a mesma perderá sua validade após o término do prazo expresso.

§5º - A Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO) somente poderá ser renovada se o empreendimento ainda estiver em obra.

§6º - Após a conclusão de uma obra que foi objeto de uma Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO), na sua renovação, o documento será convertido em uma Licença Simplificada de Operação (LSO).

§7º - Na renovação da Licença de Operação (LO), Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO) e Licença Simplificada de Operação (LSO), o órgão municipal de licenciamento e controle poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III e IV.

§8º - Os procedimentos de renovação dos atos listados no Art. 73 poderão ser simplificados, a critério do órgão de licenciamento, mediante regulamentação específica e respeitados os limites estabelecidos nos incisos III e IV.

Art. 75 - Os processos de licenciamento ambiental deverão ser instruídos com o(s) estudo(s) e planos ambiental(is) pertinente(s), determinado(s) conforme o porte e o risco apresentado pelo empreendimento(s) e/ou atividade(s) objeto(s) de licenciamento, em conformidade com instrução específica a ser publicada pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

Parágrafo único: Os estudos e planos ambientais enquadram-se nas seguintes categorias:

- I - Memorial Descritivo Ambiental (MDA)
- II - Relatório de Avaliação Ambiental (RAA)
- III - Relatório de Controle Ambiental (RCA)
- IV - Relatório Ambiental Simplificado (RAS)
- V - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)
- VI - Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)

- VII - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – (PGRSCC)
- VIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos – (PGR)
- IX - Diagnóstico Ambiental (DA).

Art. 76 - A Licença Ambiental poderá ser cassada se constatado o descumprimento das determinações nela contidas ou de normas de proteção ambiental, garantindo o direito de defesa ao infrator.

§1º - O órgão municipal de licenciamento e controle pode suspender a Licença Ambiental, em caráter liminar, até que seja concluído o processo para apuração das infrações, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de danos mais graves.

§2º - Cumpridas as determinações e as normas ambientais referentes à Licença anteriormente suspensa, poderá o órgão municipal de licenciamento e controle retirar a suspensão.

§3º - Nos casos em que a licença for cassada, poderá o empreendedor requerer nova Licença mediante processo autônomo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, apresentando ajustes de projeto e medidas mitigadoras que solucionem eventuais danos ambientais que deram causa à sua cassação.

Art. 77 - O órgão municipal de licenciamento e controle manterá em seu sítio na rede mundial de computadores, página específica com publicação dos pedidos de licenciamento ambiental protocolados no órgão, assim como dos licenciamentos concedidos, prorrogados e/ou renovados.

CAPÍTULO III DO IMPACTO SOBRE O TRÁFEGO URBANO

Art. 78 - Para efeitos de aplicação desta Lei, definem-se como empreendimentos de impacto sobre o tráfego urbano os relativos a atividades especiais enquadrados no inciso I do Art. 65 da Lei nº 208 de 07 de março de 2022, e todos aqueles cuja implantação possa vir a produzir transformações significativas nas condições de tráfego ou sistema viário em sua vizinhança.

Art. 79 - Classificar-se-ão como empreendimento de impacto sobre o tráfego urbano, tendo em vista a aplicação desta Lei:

- I - qualquer empreendimento para fins não residenciais, quando a área construída do conjunto de edificações abrangido pelo empreendimento, af incluídas a área construída das edificações já existentes, seja superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);
- II - qualquer empreendimento para fins não residenciais que tenha capacidade potencial para reunir simultaneamente mais de 300 (trezentas) pessoas;

- III - qualquer empreendimento destinado a abrigar atividades comerciais ou de prestação de serviços que englobe mais de 10 (dez) unidades distintas;
- IV - qualquer empreendimento para fins residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades;
- V - Qualquer empreendimento para fins não residenciais cuja área construída supere 500 m² (quinhentos metros quadrados) e que esteja localizado nas vias coletoras e arteriais do Sistema Viário Principal, conforme definido no Anexo V desta Lei;
- VI - Os Empreendimentos privados acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados) destinados a abrigar atividades educacionais, tais como creches, pré-escolas, escolas de 1, 2 e 3 graus, escolas técnicas, escolas de idiomas, cursos profissionalizantes e academias de ginásticas;
- VII - Os empreendimentos privados acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados) destinados à prestação de serviço à saúde nos níveis primários, secundários e terciários, tais como postos e centros de saúde, unidades mistas, ambulatórios, clínicas e hospitais;
- VIII - Os empreendimentos públicos acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados) destinados à prestação de serviço à saúde nos níveis secundários e terciários, tais como unidades mistas, clínicas e hospitais;
- IX - Os empreendimentos acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados) destinados a abrigar atividade de lazer e entretenimento, tais como clubes, boates, bares, restaurantes e similares;
- X - qualquer empreendimento destinado a abrigar um ou mais dos seguintes equipamentos:
- a) terminais rodoviários, ferroviários e aviários;
 - b) autódromos, hipódromos e praças esportivas;
 - c) postos de abastecimento de combustíveis;
 - d) garagens de empresas transportadoras;
 - e) pátios ou áreas de estacionamento.

Art. 80 - Os empreendimentos classificados como empreendimentos de impacto sobre o tráfego urbano, nos termos do Art. 79 desta Lei e seus incisos, deverão apresentar Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano — RITUR — para fins de análise da concessão dos alvarás de construção, reforma e ampliação.

Art. 81 - O Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano — RITUR — deverá ser elaborado por profissional habilitado, de acordo com a legislação federal pertinente, e feita a correspondente anotação de responsabilidade técnica ao respectivo Conselho Profissional.

Parágrafo único: Poderá ser criada a modalidade de RITUR simplificado para atividades e portes de empreendimentos menos impactantes, com critérios de enquadramento a serem definidos pelo órgão gestor de transporte e trânsito através de regulamentação própria.

Art. 82 - Norma regulamentadora específica definirá a metodologia para realização de termos de referência, cálculos e estudos.

Art. 83 - A análise do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano — RITUR -- deverá

ser realizada pelo órgão gestor de transporte e trânsito do Município de Natal, o qual emitirá parecer ao órgão municipal de licenciamento e controle com respeito à aprovação do RITUR e às eventuais alterações ao projeto do empreendimento ou na infraestrutura pública com vistas à mitigação dos impactos previstos.

Parágrafo único: O órgão gestor de transporte e trânsito poderá delegar a competência ao órgão municipal de licenciamento e controle para análise e aprovação de RITUR simplificado.

Art. 84 - O Poder Executivo Municipal poderá exigir do empreendedor a implantação de medidas mitigadoras e/ou compensatórias nas áreas diretamente impactadas pelo empreendimento e que sejam recomendadas pela análise do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano — RITUR.

Parágrafo único: A exigência prevista no caput deste artigo deve ser tecnicamente fundamentada e motivada de forma clara e detalhada no processo pelo órgão responsável pela análise do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano (RITUR), para obtenção da prévia anuência do empreendedor e, posteriormente, incluída no parecer final do referido órgão.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 85 - Toda obra de construção ou de demolição deve prever local para instalação do seu canteiro de obras.

Parágrafo único: É permitido o licenciamento do canteiro de obras no mesmo processo da obra, caso ambos se localizem no mesmo imóvel.

Art. 86 - A instalação do canteiro de obras, incluindo suas instalações, equipamentos, e serviços preparatórios e complementares, deve respeitar os direitos de vizinhança, observando rigorosamente as normas de segurança, higiene e salubridade.

Art. 87 - Nenhuma obra de construção, de ampliação ou de demolição pode ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem que haja na testada um tapume provisório de, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de altura, sendo ainda proibida a ocupação de mais da metade da largura da calçada, com a preservação do espaço restante livre de entulhos ou de materiais, para permitir a segurança e o livre trânsito do pedestre.

Parágrafo único: A faixa da calçada livre de entulhos ou materiais, prevista no caput do artigo, não pode ser inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros)

Art. 88 - Os canteiros de obras devem ainda dispor, no seu espaço interno, de local para o acondicionamento temporário dos seus resíduos sólidos.

§1º - Na hipótese de não haver disponibilidade de área interna para tal fim, os resíduos podem ser dispostos em caixas estacionárias, conforme as normas de padronização do órgão municipal de limpeza urbana.

§2º - A disposição de caixa estacionária em vias arteriais e coletoras fica condicionada à aprovação do órgão gestor de transportes e trânsito urbanos.

§3º - Nas vias locais, a caixa estacionária deve ser disposta de modo a não prejudicar a passagem de veículos e o acesso aos imóveis.

Art. 89 - As ligações provisórias de água e de energia elétrica na instalação do canteiro de obras só podem ser efetuadas, pelas empresas concessionárias desses serviços, mediante a comprovação do licenciamento da obra.

Art. 90 - Durante a execução de obras ou serviços de reparos gerais, cabe ao proprietário ou usuário da edificação em qualquer situação de risco iminente que possa comprometer a segurança ou a saúde dos usuários ou de terceiros ou que impliquem em dano ao patrimônio público ou particular, adotar as providências necessárias para saná-las.

CAPÍTULO V **DA INSPEÇÃO PREDIAL**

Art. 91 - Fica estabelecida a obrigatoriedade de vistoria técnica, manutenção preventiva e periódica das edificações, obras de arte e estruturas metálicas de médio e grande porte no âmbito do Município do Natal.

Parágrafo único: A inspeção predial das edificações compreende a vistoria e análise por profissional habilitado, classificando o grau de risco em relação à segurança dos sistemas construtivos, devendo abordar:

- I - estrutura;
- II - vedação;
- III - impermeabilização;
- IV - equipamentos permanentes;
- V - instalações hidráulicas em geral;
- VI - instalações de gás;
- VII - instalações elétricas;
- VIII - revestimentos;
- IX - coberturas e telhados;
- X - combate a incêndio e proteção contra descargas atmosféricas.

Art. 92 - Serão objeto da inspeção predial:

I - Todas as edificações com 3 (três) ou mais pavimentos, incluindo subsolos, independente do uso, excetuando-se apenas as residências unifamiliares;

II - As Obras de Arte Especiais;

III - Estruturas metálicas com área acima de 200,00 m².

Art. 93 - São responsáveis pelas edificações:

I - A pessoa física em cujo nome a edificação está registrada;

II - O representante legal da pessoa jurídica em cujo nome a edificação está registrada;

III - Na ausência de registro do título de propriedade, a responsabilidade recai sobre quem exerce a posse direta do imóvel;

IV - O síndico ou administrador, em caso de condomínios;

V - Os gestores públicos, no caso de órgão público instalado na edificação;

VI - O ocupante do imóvel a qualquer título.

Art. 94 - Os responsáveis pelas edificações existentes no Município de Natal ficam obrigados a realizar inspeções técnicas periódicas, às suas expensas, para verificar as condições de conservação, estabilidade e segurança da edificação.

Parágrafo único: Quando a vistoria técnica identificar irregularidades na edificação que comprometam sua estabilidade e segurança, o responsável pela edificação deve providenciar estes serviços no prazo estipulado pelo laudo.

Art. 95 - As edificações, obras de arte especiais e estruturas metálicas mencionadas nesta Lei deverão possuir Certificação de Inspeção Predial, emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Natal responsável pela fiscalização urbanística.

Art. 96 - A certificação será fornecida mediante solicitação do responsável pelo imóvel, por meio de um profissional técnico designado, comprovadas as perfeitas condições de segurança da edificação ou obra de arte especial, observando as seguintes periodicidades:

I - Anualmente, para edificações, obras de arte e estruturas metálicas com mais de 50 (cinquenta) anos;

II - A cada 2 (dois) anos, para edificações, obras de arte e estruturas metálicas com mais de 31 (trinta e um) até 50 (cinquenta) anos;

III - A cada 3 (três) anos, para edificações, obras de arte e estruturas metálicas com mais de 21 (vinte e um) até 31 (trinta e um) anos;

IV - A cada 5 (cinco) anos, para edificações, obras de arte e estruturas metálicas com até 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único: A determinação da periodicidade não impede a realização de vistorias a qualquer momento, caso haja anomalias ou falhas que justifiquem.

Art. 97 - Para efeitos desta Lei, a idade do imóvel será contada a partir da Certidão de Habite-se (atual Habite-se). Na ausência desta certidão, a contagem será feita a partir da data da matrícula no cartório de registro de imóveis em nome do primeiro proprietário, da inscrição do imóvel no cadastro municipal ou de outra evidência que permita sua aferição.

Art. 98 - O Laudo de Inspeção Predial deverá ser elaborado por um profissional habilitado, devidamente registrado no respectivo conselho de sua categoria.

Art. 99 - O laudo técnico de inspeção predial estabelecido por esta lei será elaborado de acordo com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em particular a NBR 16747 (Inspeção predial - Diretrizes, conceitos, terminologia e procedimento), juntamente com suas eventuais alterações, bem como outras normas aplicáveis. O laudo deve ser acompanhado do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

Parágrafo único: O órgão municipal de fiscalização publicará termo de referência para elaboração do laudo técnico.

Art. 100 - Ao proprietário ou responsável legal da edificação cabe a responsabilidade pela contratação do Laudo de Inspeção Predial e pela solicitação, por meio do responsável técnico, do Certificado de Inspeção Predial junto ao Poder Público Municipal, nos prazos estabelecidos no Art. 96 desta Lei.

§1º - Caso sejam identificadas irregularidades, os responsáveis pelas edificações devem providenciar, dentro dos prazos definidos no Laudo de Inspeção Predial mencionado no caput deste artigo, as ações de recuperação, manutenção, reforma ou restauro necessárias para garantir a segurança e o uso adequado das mesmas.

§2º - A emissão do Certificado de Inspeção Predial pelo Município do Natal só será possível após a realização das adequações indicadas no Laudo de Inspeção Predial, tais como recuperação, manutenção, reforma ou reparo, e mediante a devida comprovação dessas adequações pelo profissional responsável.

§3º - Nos casos em que seja impossível emitir o Certificado de Inspeção Predial devido à existência de irregularidades na edificação, obra de arte especial ou estrutura metálica, o Poder Público Municipal poderá emitir Auto de Adequação, que atesta o cumprimento parcial da obrigação estabelecida no Art. 94, indicando o prazo estabelecido no Laudo de Inspeção Predial para a conclusão das medidas corretivas.

§4º - Quando identificadas irregularidades na edificação, que representem risco imediato ou a curto prazo, o responsável técnico pelo laudo deve notificar oficialmente a Defesa Civil Municipal e/ou o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 101 - O Certificado de Inspeção Predial deve ser afixado em local visível a todos os usuários da edificação, bem como aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 102 - Os proprietários ou responsáveis legais das edificações mencionadas nesta Lei devem apresentar o laudo de Inspeção Predial inicial no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

TÍTULO III NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DO FECHAMENTO DOS TERRENOS

Art. 103 - Os terrenos não edificados deverão ser fechados no alinhamento das suas divisas com o logradouro público, tendo seu fechamento altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§1º - Quando se tratar de obra de construção de muros de alinhamento, o licenciamento será exigido nos casos em que os limites do logradouro público ainda não foram definidos.

§2º - O disposto no caput do artigo não se aplica aos terrenos que estejam situados em Zonas e Áreas Especiais ou áreas do patrimônio público, hipótese em que são submetidos à legislação própria.

Art. 104 - Nos terrenos edificados, é facultada a construção de fechos (muros, cercas, grades ou similares) em suas divisas.

Art. 105 - Na hipótese de produção de qualquer espécie de fechamento, a sua altura máxima, no alinhamento frontal, é de 3,00m (três metros) em relação ao passeio, medidos de qualquer ponto da testada.

Art. 106 - Os muros laterais e de fundos têm altura máxima de 4,00m (quatro metros), podendo chegar a 7,00m (sete metros) em lotes nos quais as prescrições de recuo permitam afastamentos menores que 1,50m (um metro e meio), no segundo pavimento, primeiro pavimento elevado.

Art. 107 - Compete ao proprietário ou possuidor conservar o imóvel a ele pertencente, seja pela propriedade efetiva, seja por herança, incluindo calçadas, cercas, muros e demais formas de fechamento.

Art. 108 - É permitida a instalação de cerca energizada, desde que executada acima do elemento de fechamento, cuja altura do elemento seja nunca inferior a dois metros e vinte centímetros (2,20m), em relação aos passeios e aos imóveis vizinhos, sendo obrigatória a fixação de placas de alerta informativas, nos locais de maior visibilidade, em todo o seu perímetro.

Parágrafo único: As placas deverão atender aos requisitos da legislação vigente.

CAPÍTULO II DOS ACESSOS ÀS EDIFICAÇÕES, DOS ESTACIONAMENTOS E DAS CALÇADAS

Art. 109 - Todo projeto deve prever áreas destinadas ao estacionamento ou à guarda de veículos, cobertas ou não, e, nos casos de edificações destinadas ao uso não residencial, além das áreas de estacionamento deve destinar áreas para carga e descarga, nos termos desta Lei.

§1º - As áreas destinadas à carga e descarga devem ter os mesmos espaços mínimos requeridos para o estacionamento ou guarda de veículos, conforme Anexo IV.

§2º - No projeto deve constar obrigatoriamente as indicações gráficas da localização de cada vaga e o esquema de circulação e acesso dos veículos, de acordo com Anexo IV.

§3º - Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, se a adoção do equipamento não acarretar a alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel.

§4º - Os acessos aos estacionamentos de uso público ou privados multifamiliares deverão ser providos de sinalização sonora e luminosa de advertência, conforme ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 110 - A entrada e saída do estacionamento, da garagem e dos pátios de carga e descarga devem ser projetados de modo a não criar ou agravar problema de tráfego nas vias que lhe dão acesso, devendo, quando o lote tiver frente para mais de um logradouro, ser feita, pela via de menor hierarquia, observados os exemplos dispostos no Anexo II desta Lei e a orientação técnica do órgão gestor de transportes e trânsito urbanos.

Parágrafo único: Será admitida a apresentação de proposta alternativa dos parâmetros definidos no caput deste artigo, mediante projeto específico a ser avaliado e aprovado pelo órgão gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 111 - A área de estacionamento ou guarda de veículos é parte essencial do projeto

a ser aprovado pelo órgão municipal de licenciamento e controle, podendo, no entanto, estar localizada em outro imóvel, em estacionamento privativo, em edifício garagem, existente ou construído simultaneamente à obra licenciada, desde que nas proximidades desta.

§1º - Considera-se edifício-garagem, para fins deste artigo, aqueles que destinarem para tal fim mais de metade de sua área construída.

§2º - A área de estacionamento a que se refere o caput do artigo não pode situar-se além de um perímetro que exceda ao raio máximo de 500,00m (quinhentos metros) do ponto médio da testada principal do lote.

§3º - As áreas referidas neste artigo têm sua vinculação estabelecida mediante título de propriedade, averbado à margem do registro competente de ambos os imóveis, devendo a mesma constar em todos os documentos expedidos pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

§4º - Qualquer que seja o caso, para a emissão da Certidão de Conclusão de Obra, o estacionamento deverá estar executado.

§5º - A área de estacionamento ou guarda de veículos, quando vinculada ao imóvel, somente pode ter sua destinação alterada quando ficar assegurado, perante o órgão gestor de transportes e trânsito urbanos, a substituição por outra área, com vagas em quantidade correspondente à área substituída, observado o raio referido no §2º deste artigo.

§6º - O percurso do estacionamento ao acesso principal do estabelecimento deverá garantir acessibilidade em toda sua rota conforme normas específicas.

Art. 112 - Nas edificações com mais de um uso, a área a ser destinada a estacionamento e guarda de veículos é o resultado da soma das exigências de áreas relativas a cada uso.

Art. 113 - As áreas livres, resultantes de recuo frontal, podem ser consideradas para efeito de cálculo de área de estacionamento ou guarda de veículos, desde que obedecidas as dimensões mínimas das vagas previstas no Anexo IV, respeitados os espaços de calçada e as regras de acesso ao lote, devendo o piso ser diferente do utilizado na calçada.

Parágrafo único: A área de recuo frontal a que se refere o caput deste artigo não é levada em conta para o cálculo da área de estacionamento, se houver projeto de alargamento da via.

Art. 114 - Vagas de estacionamento em recuo frontal de edificações podem ocupar parcialmente a faixa de acesso do imóvel sobre a calçada, desde que:

- I - A ocupação frontal da edificação esteja consolidada desde 2006;
- II - A vaga não se projete sobre a faixa de serviço e o passeio público da calçada;
- III - Não prejudique o fluxo ou represente risco aos pedestres, conforme análise e

parecer do órgão de controle do trânsito e tráfego urbano.

Art. 115 - Nos estacionamentos em níveis rebaixados ou elevados, em relação a calçada, as rampas de acesso devem atender às seguintes condições mínimas:

I - Início da rampa com 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento do recuo frontal, quando for descendente para o subsolo podendo, para rampa ascendente, o início da rampa ser no alinhamento do lote.

II - observação dos parâmetros conforme tabela abaixo:

Parâmetro	Tipo	Estacionamento de veículos de passeio e utilitários de pequeno porte.	Carga/Descarga de veículos utilitários e caminhões.
Inclinação Máxima		20%	12%
Altura mínima entre o piso e qualquer obstáculo.		2,20 m	4,00 m
Raio mínimo para curva (interno).		6,00 m	12,00 m

Parágrafo único: O início da rampa pode ser acrescido de uma faixa mínima correspondente ao recuo adicional previsto como resultado de projeto de alargamento da via, a critério do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 116 - As áreas mínimas destinadas para carga e descarga e para vaga de veículo não podem ser destinadas em logradouro público e são definidas nos parâmetros geométricos de áreas de estacionamento, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 117 - A quantidade de vagas para automóveis necessárias para cada empreendimento, e a exigência de área de embarque e desembarque, carga e descarga, parada para ônibus ou táxi é variável em função da hierarquização das vias e natureza do uso, em conformidade com os Anexos II e III desta Lei.

§1º - Em todas as situações em que houver a disponibilização de vagas de veículos no empreendimento, deve-se priorizar a reserva de vagas destinadas a Pessoas com Deficiência e Idosos, conforme legislação específica.

§2º - Empreendimentos habitacionais podem ter a quantidade de vagas reduzida para 30% do previsto quando destinadas à população com renda familiar de até 3(três) salários mínimos - de interesse social- e para 50% do previsto quando destinadas à população com renda familiar entre 3 (três) e 6 (seis) salários mínimos.

§3º - No caso de reforma de edifícios fechados e/ou abandonados, com a conversão para

uso residencial multifamiliar de interesse social, as vagas de estacionamento podem ser dispensadas em até 100%.

§4º - São considerados de interesse social, para fins de dispensa de vagas previstas no §2º e §3º os empreendimentos residenciais multifamiliares que fazem parte de programas habitacionais governamentais.

§5º - A comprovação do atendimento às condições estabelecidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º será realizada por meio de declaração, atestado ou documento equivalente emitido por órgão público de habitação social ou instituição financeira responsável pelo financiamento do empreendimento.

§6º - As vagas previstas no Anexo III devem ser dimensionadas de acordo com a demanda do empreendimento, com as dimensões mínimas estabelecidas no Anexo IV, em função do porte do veículo e da disposição das vagas.

§7º - Para enquadramento nas tabelas constantes no Anexo III, as atividades serão consideradas conforme o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 118 - Vagas de automóveis poderão ser substituídas por vagas para motocicletas e/ou bicicletas, de acordo com a atividade em que o empreendimento se enquadre na tabela A do Anexo III e até o limite máximo definido nas tabelas B e C do Anexo III.

§1º - Em casos excepcionais, com justificativa técnica e/ou econômica apresentada e acatada pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos, os percentuais previstos nas tabelas B e C do Anexo III podem ser ultrapassados.

§2º - As vagas para bicicletas devem ser equipadas com paraciclos de altura adequada para o travamento no quadro da bicicleta, devem estar localizadas, sempre que possível, próximas ao acesso ao estacionamento ou edificação, devidamente identificadas e iluminadas.

§3º - Para efeito de cálculo, uma vaga de automóveis corresponde a 5 (cinco) vagas para motocicletas e/ou 5 (cinco) vagas para bicicletas.

Art. 119 - A previsão de local de carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros, deve ser atendida dentro do lote do empreendimento, inclusive para aqueles que requeiram análise especial.

§1º - Nos casos de dispensas de área de estacionamento previstas no Art. 126 poderá ser implantada a área de embarque e desembarque junto à calçada, desde que compensada a sua largura para dentro do lote.

§2º - Em situações consolidadas há mais de 5 anos ou com testada inferior a 15m (quinze metros), o embarque e desembarque poderá ocupar a faixa de calçada desde que a sua largura seja preservada.

Art. 120 - O cálculo dos espaços mínimos requeridos por veículos pequenos, médios ou grandes é definido nos parâmetros geométricos de áreas de estacionamento, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 121 - As áreas de estacionamento devem permitir total independência de acesso e manobra, sem obstáculo de qualquer espécie.

Parágrafo único: Não tendo a área de garagem as condições dispostas no caput, pode o órgão municipal de licenciamento e controle liberar o projeto, desde que, mediante termo de compromisso publicado na Imprensa Oficial, fique assegurado que, nos casos em que uma vaga trancar outra, a movimentação de veículos será feita através de garagista.

Art. 122 - É vedada a alteração da finalidade das áreas reservadas para garagens ou estacionamentos, sejam públicos ou privados, exceto para realização de eventos diversos de curta duração, com prévia anuência do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 123 - Caso haja acréscimo de área em edificação existente e licenciada, a obrigatoriedade de reserva de estacionamento e guarda de veículos incide apenas sobre este acréscimo.

Art. 124 - No caso de imóveis já licenciados ou legalizados, para reformas ou ampliações cuja área resultante seja menor que 50,00m² (cinquenta metros quadrados) deve ser mantido no mínimo o número de vagas existentes antes da reforma ou ampliação.

Art. 125 - Estando a edificação localizada em terreno lindeiro a dois corredores de níveis hierárquicos diferentes, prevalecem as exigências da classe mais elevada, definidas nos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 126 - São dispensados da reserva de área para estacionamento e guarda de veículos, nos seguintes casos:

- I - edificações em lotes situados em logradouros onde não seja permitido o tráfego;
- II - edificações localizadas em terrenos com área de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);
- III - edificações localizadas em terrenos com uma das testadas de até 15,00m (quinze metros) e área de até 600,00m² (seiscentos metros quadrados);
- III - edificações em fundo de lote, quando na frente dele existir uma outra construção, se a passagem lateral for inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- IV - nas áreas especiais de interesse social;

V - nas Áreas Comerciais Consolidadas - ACC e nas Áreas de Interesse Comercial, definidas por decreto municipal;

VI - Imóveis tombados ou de interesse histórico, cultural e artístico, independente do uso pretendido.

§1º - Consideram-se Áreas Comerciais Consolidadas as porções do território municipal historicamente ocupadas por atividades comerciais.

§2º - Consideram-se Áreas de Interesse Comercial aquelas com potencial para crescimento das atividades comerciais.

§3º - As Áreas Comerciais Consolidadas e Áreas de Interesse Comercial serão definidas a partir de estudos técnicos e mediante regulamentação específica.

Art. 127 - Será admitida a redução parcial de vagas de estacionamento, para empreendimentos não residenciais, mediante pagamento de uma taxa anual compensatória, nos seguintes casos:

I - Nas vias locais e coletoras;

II - Nas vias arteriais, quando for apresentada uma justificativa técnica e esta, aprovada pela equipe técnica do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

§1º - A redução máxima admitida será de 50% das vagas previstas para o empreendimento, conforme tabela A do Anexo III.

§2º - O valor da contrapartida será de R\$ 700,00 (setecentos reais) por vaga prevista e não disponibilizada.

§3º - A contrapartida será cobrada na finalização do processo de licenciamento, para emissão dos documentos de licenciamento e será mantida anualmente enquanto o estabelecimento estiver em atividade.

§4º - A cobrança anual poderá ser cessada quando o empreendimento comprovar a disponibilização das vagas inicialmente reduzidas, atendendo ao previsto na tabela A do Anexo III.

§5º - Os recursos obtidos com o pagamento desta contrapartida serão receita do Fundo Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 128 - Nos locais públicos ou privados de uso coletivo deve ser reservado o número de vagas às pessoas com deficiência (PCD) e idosos, conforme estabelecido na NBR específica e demais normas da legislação em vigor, com a sinalização, rebaixamento de guias e localização adequada.

Art. 129 - Toda calçada deve possuir faixa de passeio com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para a circulação de pedestres (passeio) com piso em conformidade com o estabelecido na NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

§1º - A largura mínima do passeio pode chegar a 0,90m (noventa centímetros) em casos excepcionais, desde que justificado por impedimentos técnicos e/ou estruturais, mediante análise técnica da SEMURB, em razão da impossibilidade.

§2º - O Município poderá estabelecer modelo de padronização de calçadas mediante regulamentação específica.

Art. 130 - É vedada a implantação ou permanência sobre o passeio de qualquer obstáculo que possa interferir no livre trânsito de pedestres.

§1º - Qualquer que seja o elemento pertencente ao imóvel somente pode projetar-se sobre a área da calçada, se estiver a uma altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e com balanço máximo de 2/3 da largura da calçada. Em hipótese alguma o elemento sobre a calçada pode constituir área de piso em pavimentos superiores.

§2º - Será permitida a utilização de parte da calçada, desde que por ocupação removível, temporária, e que seja resguardada faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para passagem de pedestres, sem qualquer obstáculo.

§3º - É exigida a autorização dos órgãos municipais competentes nos casos de implantação de qualquer mobiliário urbano, publicidade, sinalização, vegetação, ocupação removível ou outros, sobre a calçada.

Art. 131 - Todo mobiliário urbano edificado em calçada e local de uso coletivo deve atender às exigências contidas nas NBR específicas, quanto ao seu uso, instalação e sinalização.

Art. 132 - A execução das calçadas deve obedecer às exigências das normas específicas.

§1º - A execução das calçadas deve preservar a altura do meio-fio definido pelo município.

§2º - Cabe ao órgão municipal de licenciamento e controle e ao órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos, determinar a largura das calçadas.

Art. 133 - Nos cruzamentos de vias, o alinhamento das calçadas, deve ser concordado através de arco de circunferência, que mantenha suas respectivas larguras.

Art. 134 - O proprietário da obra em terreno de esquina, ou em terrenos indicados pelo município, fica obrigado a executar a construção de rampas de transição entre o leito carroçável e o passeio em todas as vias que margeiam sua utilização, conforme as NBR específicas, sem nenhum ônus para o município, desde que possibilite travessia segura e

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº PLC 211/24
FOLHA: 21V



esteja situado em vias locais ou junto às faixas de pedestres, quando em vias coletoras e estruturais.

Art. 135 - Nas vias coletoras e nas vias locais é permitida, junto ao meio fio, a execução de faixa gramada nas calçadas, desde que a largura da faixa pavimentada nunca seja inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), respeitada a largura mínima do passeio.

Art. 136 - A calçada pode conter arborização, observadas as orientações do órgão Municipal de Licenciamento e Controle, divulgado em site oficial.

Art. 137 - É vedada a colocação de objetos e dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens nas calçadas, quando não autorizados pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 138 - É permitido o rebaixamento do meio-fio nos seguintes casos:

I - para dar acesso ao lote, na dimensão mínima suficiente para o tráfego seguro de veículos;

II - para dar acesso às vagas de estacionamento existentes no recuo frontal do lote e às faixas de travessia de pedestres.

Art. 139 - O rebaixamento do meio fio deve atender às seguintes condições:

I - o comprimento da rampa de acesso destinada a veículos não pode ultrapassar setenta centímetros (0,70m), respeitando a faixa de passeio, e deve ser perpendicular ao alinhamento do lote;

II - situar-se a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) do alinhamento do lote, no caso de esquina, sendo que nos imóveis de uso residencial unifamiliar esta distância poderá ser menor, desde que justificada pelo autor do projeto e aceita pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

III - quando dela não resultar prejuízo para arborização e iluminação pública.

§1º - No caso de acesso de veículos em postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, o pleito será analisado e sujeito à aprovação do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos com abertura máxima de 10,00m (dez metros).

§2º - É admitido o rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos com parâmetros diferentes dos definidos neste artigo, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 140 - Em casos excepcionais em que a topografia da rua e do lote em relação à via não permitirem a implantação de rotas acessíveis em conformidade com as normas de

CMN - PROCESSO
Nº 131/24
FOLHA 26v

acessibilidade vigentes, os proprietários de imóveis situados nessas ruas podem requerer excepcionalmente:

§1º - Análise excepcional e diferenciada pelo órgão municipal de licenciamento, acompanhado de justificativa técnica e evidências que demonstrem a inviabilidade técnica da criação de rotas acessíveis de acordo com as regulamentações de acessibilidade vigentes.

§2º - O órgão municipal de licenciamento e controle analisará cada pedido com base em critérios específicos, incluindo, mas não se limitando, à topografia da rua, às restrições físicas existentes, às características do entorno, a imóveis tombados ou em poligonal de preservação histórica e indicará medidas alternativas que possam ser adotadas para melhorar a acessibilidade.

Art. 141 - É obrigatória a previsão de solução para recarga de veículos elétricos em empreendimentos de uso residencial multifamiliar e não residencial de grande porte.

§1º - A obrigatoriedade de que trata o artigo não se aplica em empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

§2º - Os critérios para exigências de solução de recarga serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO E DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 142 - Todo compartimento da edificação deve ter dimensões e formas adequadas, de modo a proporcionar condições de higiene, salubridade e conforto ambiental, condizentes com a sua função e habitabilidade.

Art. 143 - Conforme o uso a que se destina, todo compartimento da edificação residencial deve ter dimensões, pés direitos e áreas mínimas estabelecidas de acordo com o Anexo I.

Parágrafo único: Nas edificações que por sua especificidade forem reguladas por normas e legislações específicas, o dimensionamento mínimo dos ambientes deverá obedecer ao regulamentado por essas normas e legislações.

Art. 144 - A unidade residencial deve ter, no mínimo, uma área construída de 30,00 m² (trinta metros quadrados), em condições de habitabilidade, com no mínimo um banheiro e cozinha.

Parágrafo único: poderá ser adotada a tipologia de unidade do tipo estúdio, que terá área construída individual mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados) e menor que 30,00 m²

(trinta metros quadrados), com no mínimo um banheiro e cozinha.

Art. 145 - Nos casos em que o projeto adote a unidade habitacional do tipo estúdio, devem possuir, também, depósito para cada unidade, lavanderia comum e estacionamento rotativo.

§1º - Não será computado na área da unidade, para efeito de atendimento ao parágrafo único do artigo anterior, a área correspondente ao depósito.

§2º - Em se tratando de projeto de interesse social, a área a que se refere o caput deste artigo obedece a critérios estabelecidos em legislação própria, observados os princípios estabelecidos no Plano Diretor.

CAPÍTULO IV **DA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

Art. 146 - Toda edificação deve ser projetada com a observância e orientação dos pontos cardeais, atendendo, sempre que possível, aos critérios mais favoráveis de ventilação, insolação e iluminação.

Art. 147 - Para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todos os compartimentos da edificação devem dispor de abertura direta para logradouro, pátio ou recuo.

Parágrafo único: São dispensados de insolação, iluminação e ventilação direta e natural os ambientes que se destinam a:

- I - corredores e halls de área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados);
- II - compartimentos que pela sua utilização justifiquem a ausência dos mesmos, mas que disponham de iluminação e ventilação artificiais;
- III - depósitos de utensílios e despensa.

Art. 148 - Nas edificações, onde houver aberturas voltadas para a divisão do lote, estas devem respeitar a distância mínima de afastamento, nos termos do que está disposto nos artigos 1.301 e 1.302 da Lei 10.406/2022 - Código Civil Brasileiro.

Art. 149 - A superfície da abertura voltada para o exterior, destinada à insolação, iluminação e ventilação, deve observar o definido na NBR 15.575-1.

Parágrafo único: Nas unidades residenciais, deverão as aberturas atender ao definido no

Anexo I.

Art. 150 - Não são considerados ventilados ou iluminados naturalmente os compartimentos cuja profundidade, a partir do local de onde provém a iluminação, seja superior a 3 (três) vezes o seu pé-direito.

Art. 151 - Na edificação que tenha no máximo 2 (dois) pavimentos, os compartimentos que não possam ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas diretas para os logradouros ou imóveis vizinhos, podem utilizar-se de pátios e reentrâncias, desde que:

- I - o seu desenho permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 1 (um) metros;
- II - estejam a céu aberto, livre e desembaraçado de qualquer elemento construtivo;

Art. 152 - Os compartimentos a que se refere o artigo anterior podem ser insolados, iluminados e ventilados através de pérgulas.

Art. 153 - Os compartimentos podem ser iluminados e ventilados por abertura zenital, que deve ter área equivalente a 6% (seis por cento) da área do compartimento.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS CIRCULAÇÕES

Art. 154 - A promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é regulamentada por legislações específicas e nos termos deste Capítulo.

Art. 155 - A análise dos projetos arquitetônicos e urbanísticos será realizada levando em consideração os princípios do desenho universal, tendo como referências básicas os parâmetros antropométricos das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica, as regras contidas no Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 e as disposições deste Código.

Art. 156 - Os projetos arquitetônicos e urbanísticos submetidos à análise devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência os parâmetros antropométricos das normas de acessibilidade.

§1º - O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral, utilizando

como referências os seus princípios e os parâmetros antropométricos das normas de acessibilidade vigentes.

§2º - Nas hipóteses de impossibilidade estrutural de aplicação do desenho universal ou itens específicos das normas de acessibilidade, mediante laudo técnico, deve ser adotada adaptação razoável.

Art. 157 - No licenciamento de reformas de prédios licenciados a partir de 2004, com base no Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, a conformidade com a legislação vigente sobre acessibilidade será avaliada exclusivamente na área a ser reformada, desde que o restante da edificação esteja em conformidade com as normas de acessibilidade aplicáveis à época do licenciamento original.

Art. 158 - As edificações de uso público ou coletivo, com mais de um pavimento, devem dispor de dois meios de circulação vertical, como escadas, rampas, plataformas, elevadores ou similares.

Parágrafo único: Poderão dispor de circulação vertical apenas por escada:

I - Edificações a serem reformadas ou legalizadas, com até dois pavimentos e área construída total de até 300 m², sendo o pavimento superior com até 150 m², desde que seja garantido à pessoa com dificuldade de locomoção acesso no térreo a todos os serviços prestados no pavimento superior;

II - Mezaninos e/ou primeiro pavimento acima do térreo com área igual ou inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), utilizados, exclusivamente, para atividades administrativas e sem acesso aberto ao público;

III - Os locais de acesso restrito, conforme definição desta lei.

Art. 159 - Microempreendedores Individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensados da exigência de acessibilidade nas áreas da edificação destinadas exclusivamente para funcionários, salvo quando houver funcionários com deficiência, situação em que a acessibilidade deverá ser provida em função da deficiência.

Art. 160 - O órgão de licenciamento e controle poderá aprovar projetos de intervenção em bens culturais imóveis acautelados que não atendam integralmente às exigências das normas de acessibilidade, desde que os impedimentos de aplicação da acessibilidade sejam justificados através de parecer técnico favorável do órgão responsável pela preservação patrimonial.

Art. 161 - Podem ser dispensados de acessibilidade os ambientes de atividades especializadas, desde que o acesso e a área de circulação não sejam comprometidos, ressalvado o disposto no inciso II do Art. 158.

Art. 162 - Ficam dispensadas de acessibilidade as áreas técnicas.

Art. 163 - Os imóveis de uso residencial multifamiliar com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, e que não estejam obrigados à instalação de equipamento eletromecânico para circulação vertical, devem dispor de especificações técnicas e de projeto em conformidade com as normas específicas, que facilitem sua futura instalação.

Art. 164 - O gabarito máximo permitido para edificação de uso residencial sem elevador é de 4 (quatro) pavimentos, inclusive o térreo, não podendo a altura da escada, tomada da cota de soleira do prédio ao piso do último pavimento, ser superior a 10 (dez) metros.

Art. 165 - Em nenhuma hipótese é admitido o elevador como único meio de acesso aos pavimentos da edificação.

Parágrafo único: É dispensado o acesso por meio de elevador ao último pavimento da edificação quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou quando destinado exclusivamente a serviços gerais do condomínio.

Art. 166 - A instalação de piso tátil direcional no passeio livre da calçada de uso público não será exigida dos proprietários dos lotes até que o município tenha elaborado e regulamentado o projeto de padronização das calçadas por quadra, considerando as características locais e o levantamento planialtimétrico, conforme Art. 171 da Lei Complementar nº 208 de 08 de março de 2022 e normas vigentes de acessibilidade.

CAPÍTULO VI DA TOPONÍMIA E DA NUMERAÇÃO

Art. 167 - Toda edificação tem sua numeração fornecida pelo Município na concessão do Alvará de construção.

Parágrafo único: A definição da numeração a que se refere o caput deste artigo obedece a critérios estabelecidos em norma técnica administrativa complementar.

Art. 168 - A denominação e renomeação das vias e logradouros públicos municipais são definidas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII DA TECNOLOGIA AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

Art. 169 - Os resíduos sólidos devem ser devidamente acondicionados em recipientes coletores, observando o limite da sua capacidade, podendo ser separados para reutilização, reciclagem ou enviados à sua destinação final, no local licenciado pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, observado o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e o Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

Art. 170 - É obrigatória a construção de abrigo para resíduos nas edificações cujas atividades estejam enquadradas como geradores de resíduos sólidos especiais, nos termos do Art 3º da Lei 4.748 de 30 de abril de 1996 e os residenciais multifamiliares.

Art. 171 - Os abrigos para resíduos deverão obedecer aos seguintes critérios construtivos:

- I - Possuir pisos e paredes revestidos com material liso, resistente, impermeável e com abertura telada para ventilação;
- II - Possuir torneira de lavagem no interior ou proximidades;
- III - Possuir ponto de iluminação artificial;
- IV - Possuir ralo ou grelha com fechamento hídrico escamoteável, ligada à rede de esgoto sanitário;
- V - Possuir porta com dimensão mínima de 80cm (oitenta centímetros).

§1º - Os compartimentos e recipientes de que trata o caput deste artigo são dimensionados de acordo com a geração diária dos resíduos e com a frequência de coleta estabelecida pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, capazes de suportar o acúmulo de resíduos por, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§2º - O órgão municipal de licenciamento e controle estabelecerá, através de instrução normativa, os parâmetros para dimensionamento dos abrigos de resíduos de prédios residenciais multifamiliares.

Art. 172 - O abrigo para resíduos de empreendimentos geradores de resíduos de serviços de saúde (RSS) cujas atividades envolvam qualquer etapa do gerenciamento dos RSS, devem ter, no mínimo dois ambientes, um para armazenar os coletores dos resíduos de serviços de saúde infectantes, podendo também conter os resíduos de serviços de saúde perfurocortantes, e outro ambiente exclusivo para armazenar os coletores de resíduos de serviços de saúde comuns.

Parágrafo único: O espaço físico previsto no caput deste artigo deve obedecer aos seguintes critérios construtivos:

- I - permitir fácil acesso às operações do transporte interno;
- II - permitir fácil acesso aos veículos de coleta externa;
- III - ser dimensionado com capacidade de armazenagem mínima equivalente à ausência de uma coleta regular, obedecendo à frequência de coleta de cada grupo de RSS;
- IV - ser construído com piso, paredes e teto de material resistente, lavável e de fácil higienização, com aberturas para ventilação e com tela de proteção contra acesso de vetores;
- V - ser identificado conforme os Grupos de RSS armazenados;
- VI - ser de acesso restrito às pessoas envolvidas no manejo de RSS;
- VII - possuir porta com abertura para fora, provida de proteção inferior contra roedores e vetores, com dimensões compatíveis com as dos coletores utilizados;
- VIII - ter ponto de iluminação;
- IX - possuir canaletas para o escoamento dos efluentes de lavagem, direcionadas para a rede de esgoto, com ralo sifonado com tampa;
- X - possuir área coberta para pesagem dos RSS, quando couber;
- XI - possuir área coberta, com ponto de saída de água, para higienização e limpeza dos coletores utilizados.

Art. 173 - Em imóveis com mais de uma frente voltada para logradouro público, o acesso à casa de lixo deve se dar pela via de menor hierarquia.

Art. 174 - É vedado o lançamento de efluentes sanitários em vias públicas e na rede de drenagem do Município de Natal.

Parágrafo Único: Para as edificações a serem construídas nas regiões onde não existam sistemas de coletas de esgotos, nas áreas de recarga do Sistema Aquífero Dunas-Barreiras, os projetos devem contemplar a instalação de estrutura de interligação do escoamento de efluentes sanitários do imóvel para a rede de esgoto, desde que aprovado pela Concessionária de Abastecimento de Água e Esgoto, e garantida a obrigatoriedade de preservação das Áreas de Preservação Permanente previstas no Código Florestal.

Art. 175 - As edificações, qualquer que seja seu uso, deverão atender ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 124, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano Diretor de drenagem e manejo de águas pluviais do Município do Natal.

Art. 176 - É vedado depositar, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular no solo, seja em propriedade pública ou privada, resíduos em qualquer estado de matéria.

Art. 177 - Na área permeável no lote, não correspondente aos 10% (dez por cento) que devem ser vegetadas, pode ser aplicado piso drenante.

Parágrafo único: Instrução normativa do órgão de controle e licenciamento estabelecerá os parâmetros de absorção para cada tipo de piso drenante aceito, a serem considerados no cálculo da permeabilidade.

Art. 178 - As piscinas deverão ter sua manutenção observando as normas técnicas vigentes;

§1º - É proibido o lançamento de águas servidas do tratamento de piscina para a via pública e para o sistema público de drenagem de águas pluviais.

§2º - As águas servidas proveniente das piscinas deverão ser encaminhadas para sistema próprio conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

§3º - Na existência de sistema público de esgotos operado pela concessionária, a ligação deverá ocorrer mediante aprovação da mesma.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E PROCEDIMENTOS

Art. 179 - Para o fiel cumprimento das exigências previstas nesta Lei e nas demais normas da legislação em vigor, o Município, através do seu órgão de licenciamento e controle, fiscalizará a execução das obras de qualquer natureza, públicas e/ou privadas, realizando as vistorias que julgar necessárias, aplicando, quando for o caso, as medidas cautelares e as penalidades previstas.

Parágrafo único: A fiscalização adota sempre o critério pedagógico da dupla visita quando:

I - ocorrer a edição de uma lei ou norma reguladora nova, para orientar, na primeira visita, os responsáveis pela obra;

II - na primeira inspeção de uma obra recentemente iniciada.

Art. 180 - A fiscalização é exercida pelo corpo técnico do órgão municipal competente, conforme legislação específica, de quem se exigirá a apresentação da identidade funcional, garantido o livre acesso a todas as dependências da obra, sendo o proprietário desta e o seu responsável técnico, obrigados a prestarem os esclarecimentos necessários e exibir os documentos relacionados ao fiel cumprimento das atividades de fiscalização, sempre que solicitados.

Parágrafo único: Ao corpo técnico compete, além das atribuições contidas na Lei mencionada no caput do artigo, exercer o poder de polícia.

Art. 181 - No exercício do poder de polícia pode o Município, fiscalizar, notificar, intimar, lavrar auto de infração, embargar, interditar e demolir obras, públicas e/ou privadas, em desacordo com as normas deste Código e da legislação em vigor, além de apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer outros meios de produção utilizados em construções irregulares ou em atividades que gerem incômodos a terceiros, bem como materiais e equipamentos que possam constituir prova material de irregularidade, observados os limites da Lei.

Art. 182 - Cabe ao corpo técnico, responsável pela fiscalização, no exercício do seu poder de polícia, sem prejuízo de outras atribuições específicas:

- I - registrar as etapas de execução das obras e/ou serviços licenciados;
- II - verificar se a execução das obras e/ou serviços estão sendo desenvolvidos de acordo com o projeto aprovado;
- III - requisitar apoio policial, quando necessário.

Art. 183 - Constatada a infração, deve o fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, lavrar o auto de infração, com expedição da intimação ao proprietário, locatário ou detentor da posse a qualquer título do imóvel sob fiscalização e/ou responsável técnico pela execução da obra e/ou serviço, consignando, desde logo, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da Licença concedida ou sanar a infração, ressalvadas as situações previstas no parágrafo único do Art. 179.

Parágrafo único: O prazo previsto no caput do artigo não se aplica nos casos de necessidade de medida cautelar, realizada pela fiscalização urbanística, de retirada/demolição imediata ou quando lavrado Auto de Embargo ou Auto de Interdição

Art. 184 - Decorrido o prazo previsto no caput do Art. 183, o Auto de Infração passará a surtir os efeitos legais, culminando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Parágrafo único: Para cada conduta um auto deve ser lavrado, podendo os infratores responderem de forma solidária, prosseguindo-se os demais trâmites do processo na forma estabelecida no Código Tributário do Município.

Art. 185 - Para efeito da aplicação das sanções previstas neste Código, considera-se como infrator:

- I - O Proprietário ou possuidor do imóvel, quando este for co-autor na infração identificada;
- II - O Responsável técnico pela obra ou serviço;
- III - O responsável legal pelo funcionamento/atividade;
- IV - O delegatário ou executor que não se enquadre nos casos definidos nos incisos de I a III e que esteja cometendo infração urbanística, ambiental ou sanitária.

Parágrafo único: Nos casos onde forem identificados mais de um infrator, estes serão considerados solidários para efeito das sanções previstas em Lei.

Art. 186 - Para efeito da aplicação das sanções previstas neste Código, deve-se observar o seguinte procedimento:

§1º - O infrator deve ser autuado e/ou intimado pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou de sua não localização.

§2º - O infrator considera-se autuado e/ou intimado quando encaminhado o auto de infração e/ou intimado por via postal ao endereço constante do cadastro municipal, com aviso de recebimento juntado ao processo administrativo de fiscalização.

§3º - Prosseguirão, os demais trâmites do processo, na forma estabelecida no Código Tributário do Município.

Art. 187 - As notificações, intimações e autos de infração devem ser assinados por dois servidores municipais do corpo técnico, indicados no Art. 180.

Art. 188 - O auto de infração e a intimação/notificação com obrigação de fazer existente no mesmo, deve conter de forma resumida:

- I - descrição da conduta que deu lugar à sua lavratura;
- II - indicação dos dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor infringidos;

- III - quando possível, o nome do(s) proprietário(s) ou do(s) responsável(eis) pela infração;
- IV - endereço ou indicação do local da infração;
- V - dispositivos em que a penalidade esteja cominada;
- VI - prazo concedido para regularização, quando cabível;
- VII - determinação da paralisação do serviço e/ou obra, quando aplicável;
- VIII - prazo para apresentação da defesa, com indicação do local e horário onde deve ser apresentada.

Parágrafo único: Nos casos em que o auto de infração e a intimação determinar em alguma obrigação de fazer, esta deverá ser descrita de forma a viabilizar a sua execução.

Art. 189 - Cabe análise e suspensão, em primeira instância, das medidas cautelares impostas em função de infrações, com apreciação de defesa tempestiva ou Termo de Revelia lavrado pelo Supervisor Geral de Fiscalização, ficando o julgamento administrativo do mérito sob competência do Setor de Julgamento de Processos de Infração.

Art. 190 - Das decisões de primeira instância, cabe ao titular responsável pelo órgão municipal de licenciamento e controle, recurso com efeito suspensivo apenas em relação à aplicação de penalidades pecuniárias, demolição, manutenção do embargo e/ou interdição e suspensão.

Art. 191 - O Município representará perante o órgão de controle incumbido da fiscalização do exercício profissional e ao Ministério Público, contra os profissionais ou empresas que tenham sofrido uma segunda condenação administrativa dentro do interstício de 5 (cinco) anos na prática de infrações a esta Lei e as demais normas da legislação em vigor:

Art. 192 - Na hipótese de uma segunda condenação administrativa dentro do interstício de 5 (cinco) anos de infrações a dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor por parte de profissionais ou firmas de engenharia ou arquitetura, o órgão municipal de licenciamento e controle deverá oficiar os respectivos conselhos.

Art. 193 - Para efeito de fiscalização, caracteriza-se iniciada a obra de construção ou reforma a execução de qualquer um dos serviços abaixo relacionados:

- I - instalação do canteiro de obras;
- II - movimento de terra;

III - início das fundações;

IV - Início dos serviços de demolição, de fundação ou de elevação de alvenarias.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 194 - Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Art. 195 - Concorrer para modificar de maneira substancial ou desfigurar a paisagem sem licenciamento. Penalidade: multa da classe 1, demolição, apreensão de materiais e restauração.

Art. 196 - Impermeabilizar o solo em desacordo com a legislação. Penalidade: multa da classe 1 e restauração.

Art. 197 - Concorrer para modificar de forma prejudicial o escoamento de águas de superfície e a velocidade dos cursos de água. Penalidade: multa da classe 1, restauração e/ou demolição e à apreensão de materiais.

Art. 198 - Atentar contra construções, unidades ou conjuntos arquitetônicos e aspectos urbanos remanescentes de culturas passadas, que tenham sido declarados integrantes do patrimônio cultural da cidade. Penalidade: multa da classe 1 e restauração, e a apreensão de materiais.

Art. 199 - Utilizar área pública ou particular sem licenciamento. Penalidade: multa da classe 1, embargo e/ou interdição da obra e/ou do uso e apreensão de materiais e equipamentos e demolição.

Art. 200 - Promover uso privativo de área pública sem licenciamento ou autorização. Penalidade: multa da classe 1, demolição, restauração, embargo do uso e apreensão de materiais e equipamentos.

Art. 201 - Promover uso permissível do imóvel, sem o Alvará de Funcionamento ou Certidão de Conclusão de Obra, em caso de residenciais, expedidos pelo Município. Penalidade: multa da classe 2 embargo do uso e à apreensão de materiais.

Art. 202 - Exercício de atividade empresarial sem Alvará de Funcionamento. Penalidade: multa da classe 2 e embargo do uso.

Art. 203 - Infringir as normas relativas a alinhamento, gabarito, índices de ocupação, de

utilização, recuos e acessibilidade. Penalidade: multa da classe 2, demolição, fechamento de abertura irregular e a apreensão de materiais.

Art. 204 - Promover loteamento, reloteamento ou qualquer forma de parcelamento do solo, sem licenciamento ou em desacordo com o licenciamento concedido. Penalidade: multa da classe 1, embargo da obra, demolição e apreensão de materiais.

Art. 205 - Construir em lote em desacordo com as normas da legislação em vigor. Penalidade: multa da classe 2, embargo da obra, demolição e à apreensão de materiais.

Art. 206 - Deixar os agentes responsáveis pelo loteamento ou condomínio multifamiliar de realizar as obras de infraestrutura.

Art. 207 - Exercer atividade que cause impacto negativo ao ambiente urbano, à saúde pública, à segurança ou que represente risco ao patrimônio público ou privado, sem o devido licenciamento. Penalidade: multa da classe 1, embargo do uso e/ou interdição e apreensão de materiais.

Art. 208 - Deixar de construir, restaurar ou conservar muros e cercas em terrenos não edificadas, em edificações em ruínas ou em construções em estado de abandono. Penalidade: multa da classe 3.

Art. 209 - Apresentar projeto ou placa de identificação da obra em flagrante desacordo com o local onde devam ser executadas as obras e/ou serviços. Penalidade: multa da classe 2.

Art. 210 - Iniciar a execução de obras e/ou serviços sem licenciamento. Penalidade: multa da classe 2 e embargo e/ou interdição, e apreensão de materiais.

Parágrafo único: Na hipótese das obras e/ou serviços não puderem ser licenciados. Penalidade: Multa classe 1, demolição imediata, embargo e/ou interdição da Obra e/ou apreensão de materiais e equipamentos.

Art. 211 - Executar obra e/ou serviço em desacordo com projeto licenciado. Penalidade: multa da classe 1 e embargo e/ou interdição, demolição e apreensão de materiais.

Parágrafo único: Na hipótese da obra e/ou serviço não puder ser legalizado ou regularizado. Penalidade: demolição e/ou apreensão de materiais e equipamentos.

Art. 212 - Falsear informações urbanísticas, ambientais e de acessibilidade nos projetos ou estudos apresentados no processo de licenciamento ou na execução da obra. Penalidade: multa da classe 1, embargo e/ou interdição da obra e demolição.

Art. 213 - Não atender a intimação/notificação contida no auto de infração. Penalidade: agravação da multa respectiva, até o dobro, e embargo e/ou interdição da obra, e/ou serviço e/ou uso do imóvel, e apreensão de materiais e/ou equipamentos.

- Art. 214 -** Deixar de instalar os equipamentos, telas e bandejas de proteção, pondo em risco a segurança dos operários e das demais pessoas. Penalidade: multa da classe 2.
- Art. 215 -** Descumprir as vedações e obrigações previstas nos Art. 174 e 176. Penalidade: multa da classe 3 e retirada.
- Art. 216 -** Deixar de instalar placa informativa na obra, conforme Art. 27. Penalidade: multa da classe 1.
- Art. 217 -** Deixar de instalar numeração de edificação conforme fornecido pelo município. Penalidade: multa da classe 1.
- Art. 218 -** Manter edificação em ruínas, exceto para os casos protegidos por lei em função do tombamento. Penalidade: multa da classe 3, demolição ou restauração.
- Art. 219 -** Executar obra ou serviços de reparos gerais causando danos ao patrimônio público ou particular de terceiros. Penalidade: Multa Classe 2, embargo e/ou interdição da obra ou serviços de reparos gerais e apreensão de materiais e/ou equipamentos, definida no Art. 229.
- Parágrafo único:** o dano a que se refere o caput do artigo deverá ser comprovado através de laudo técnico emitido por profissional habilitado.
- Art. 220 -** Deixar os agentes responsáveis pela obra de executá-la conforme o projeto aprovado e/ou descumprir as condicionantes estabelecidas no licenciamento. Penalidade: multa da classe 2.
- Art. 221 -** Não possuir Certificação de Inspeção Predial válida, emitida pelo órgão competente do Município responsável pela fiscalização urbanística. Penalidade: multa de classe 2, embargo e/ou interdição da edificação.
- Art. 222 -** Não realizar as ações de recuperação, manutenção, reforma ou restauro dentro dos prazos definidos no Laudo de Inspeção Predial. Penalidade: multa de classe 2, embargo e/ou interdição da edificação.
- Art. 223 -** O Código Tributário do Município é norma procedimental subsidiária na apuração das infrações aos dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

- Art. 224 -** A inobservância das normas contidas nesta Lei e nas demais normas da

legislação em vigor sujeita os infratores às medidas cautelares e às penalidades previstas neste capítulo.

Art. 225 - Constituem-se medidas administrativas cautelares a serem aplicadas liminarmente, de modo a fazer cessar a continuidade da infração, sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo:

- I - apreensão de materiais e /ou equipamentos;
- II - apreensão imediata;
- III - remoção imediata;
- IV - embargo da obra, do uso do imóvel ou da execução do serviço irregular;
- V - Interdição da obra, do uso do imóvel ou da execução do serviço irregular;

§1º - A aplicação das medidas de que trata este artigo se dará concomitantemente à lavratura do auto de infração, com emissão dos respectivos documentos ao proprietário, locatário ou detentor da posse a qualquer título do imóvel sob fiscalização e/ou responsável técnico pela obra e/ou serviço, durante a realização de procedimento de fiscalização ou em momento posterior

§ 2º - Na lavratura do auto de infração, havendo recusa de recebimento com assinatura, ou na ausência de um responsável pela obra, será afixado no local, pelos fiscais, uma placa informando o número do auto de infração lavrado e a infração cometida que ensejou a aplicação da medida cautelar.

Art. 226 - As penalidades são aplicadas pela autoridade competente e têm natureza pecuniária, de obrigação de fazer ou de não fazer, além de limitação de direitos, assim distribuídos:

- I - Multa;
- II - Manutenção de embargos e interdição, total ou parcial, da obra, do uso do imóvel ou execução do serviço;
- III - Cancelamento de licença;
- IV - Demolição;
- V - Demolição imediata e/ou adequação;
- VI - Restauração;

- VII - Perdimento de materiais, equipamentos ou materiais provenientes de apreensão;
- VIII - Advertência.

Parágrafo único: As medidas administrativas cautelares e as penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente, no mesmo auto de infração, conforme as circunstâncias e a extrema gravidade do caso concreto e mediante o estabelecido nesta Lei.

Art. 227 - O Município pode realizar termo de compromisso para que o infrator paralise, faça a demolição ou refaça a obra em prazo acordado entre as partes, sempre que esta estiver em desconformidade com a Lei ou com o projeto aprovado, sob pena de embargo.

Parágrafo Único: O requerimento para celebração de termo de compromisso deverá ser endereçado ao titular do órgão municipal de licenciamento e controle.

Art. 228 - A aplicação de penalidades decorrentes de infrações a esta Lei não prejudica:

- I - o reconhecimento e consequente sanção de infrações à legislação federal, estadual e municipal, inclusive de natureza tributária;
- II - a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Seção I

DA APREENSÃO DE MATERIAIS E/OU EQUIPAMENTOS

Art. 229 - A apreensão é a retenção da posse, em caráter cautelar, a ser procedida pelo Poder Público, de material e equipamento utilizado em obra ou serviço irregular ou que constitua prova material de irregularidade cometida.

Art. 230 - Os materiais apreendidos serão mantidos sob a guarda do Poder Público Municipal no decorrer do processo administrativo de fiscalização até o momento de sua devolução ou perdimento, quando houver.

Art. 231 - Quando da aplicação da pena de apreensão de materiais, os mesmos só serão devolvidos após a regularização das pendências existentes e mediante o pagamento das despesas geradas na operação de apreensão, de armazenamento e de guarda.

§1º - Os materiais ficarão sob guarda do Poder Público pelo prazo estabelecido no Art. 230.

§2º - Decorrido este prazo, em caso de não serem resolvidas as irregularidades que deram motivo à apreensão, os materiais serão utilizados nas obras sociais, projetos culturais, e/ou de educação ambiental realizadas ou patrocinadas pelo Município.

Seção II DA APREENSÃO CAUTELAR

Art. 232 - A apreensão cautelar consiste no ato administrativo a ser realizado pela autoridade de fiscalização, exercendo seu poder de polícia, nos casos em que causem restrição ao livre acesso à áreas públicas, devendo ser lavrado o respectivo Auto de Apreensão.

Seção III DA REMOÇÃO

Art. 233 - Consiste na remoção compulsória de equipamentos ou materiais em desacordo com esta Lei, do local onde foram instalados, e sua transferência para um local adequado, após três (três) tentativas sem sucesso da fiscalização de identificar e autuar o responsável.

§1º - Nos casos em que haja prejuízo à livre circulação e acessos às áreas públicas, a remoção poderá ser imediata.

§2º - Os equipamentos ou materiais removidos serão recolhidos ao depósito do órgão que procedeu a remoção, mediante lavratura de Auto de Remoção, que deverá ser publicado no Diário Oficial do município em até 30 (trinta) dias da lavratura, sendo oneroso este recolhimento e poderá ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§3º - A devolução dos equipamentos e materiais removidos compulsoriamente será precedida do pagamento de todas as despesas de transporte e depósito e outras necessárias que foram efetuadas pela administração pública, a serem recolhidos ao Fundo de Urbanização – conforme inciso II do Art. 256 da Lei Complementar 208 de 07 de Março de 2022.

§4º - Os equipamentos removidos não resgatados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência pelo interessado ou da publicação do auto de remoção no diário oficial, serão alienados ou incorporados ao patrimônio pelo órgão que realizou o procedimento de autuação, e a importância recolhida para o Fundo de Urbanização - FURB

§5º - Por ocasião da remoção, os fiscais responsáveis deverão constar em relatório a descrição das viaturas, pessoal, máquinas e equipamentos utilizados, bem como especificar o quantitativo de horas para fins de mensuração do valor a ser cobrado.

Seção IV

EMBARGO DA OBRA, DO USO DO IMÓVEL OU DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO

Art. 234 - O embargo consiste no ato de polícia administrativa de interrupção da execução da obra, serviço e/ou o uso do imóvel, em caráter liminar e provisório.

Art. 235 - O embargo só será efetivado excepcionalmente e quando for imprescindível para garantir a segurança, a preservação ambiental e o cumprimento às prescrições urbanísticas.

Art. 236 - A obra, serviço e/ou o uso do imóvel poderão ser embargados, observando sempre que possível o previsto no parágrafo único do Art. 179, quando incorrer em um ou mais dos seguintes casos:

- I - quando a obra ou serviço estiver sendo executado em imóvel localizado em ZPA, AEITP, APP, área pública ou área de interesse histórico sem licença, alvará ou autorização;
- II - quando, após intimado, persistir na prática da infração;
- III - quando executado em desacordo com o projeto licenciado em imóveis localizados em ZPA, AEITP, APP, área pública ou área de interesse histórico;
- IV - quando a execução da obra e/ou serviço causar prejuízo ao interesse ou patrimônio públicos ou privados, comprovado através de laudo Técnico de Vistoria elaborado por profissional habilitado, devidamente acompanhado do registro em seu conselho de classe.
- V - quando a obra estiver infringindo normas relativas aos recuos mínimos, taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e gabarito máximo;

Seção V

INTERDIÇÃO DA OBRA, DO USO DO IMÓVEL OU DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO

Art. 237 - A interdição consiste no ato administrativo coercitivo, com apoio de força policial, e/ou guarda municipal, para interrupção da execução da obra, serviço e/ou o uso do imóvel, em decorrência do não cumprimento das determinações contidas no auto de embargo.

Seção VI

DA SUSPENSÃO DO EMBARGO DA OBRA, DO USO DO IMÓVEL OU DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO

Art. 238 - A suspensão do embargo mediante celebração de Termo de Compromisso consiste em medida administrativa de suspensão dos efeitos do auto de embargo motivada por pedido da parte autuada no processo administrativo de fiscalização urbanística após análise preliminar do processo de licenciamento da obra e/ou serviço embargado e com parecer técnico do analista do processo atestando a viabilidade dos projetos apresentados para fins de licenciamento.

§1º - O relaxamento do embargo mediante celebração de Termo de Compromisso somente poderá ocorrer após o pagamento das multas resultantes do julgamento do(s) auto(s) de infração lavrado(s).

§2º - Caso a obra ou o imóvel necessite de regularização, o Termo de Compromisso somente poderá ser celebrado após o pagamento total ou do primeiro boleto, quando houver parcelamento, da taxa de regularização a ser calculada pelo analista do processo de licenciamento da obra ou serviço.

§3º - Para os casos em que seja obrigatório o Certificado de Licenciamento ou Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros para funcionamento do empreendimento, o relaxamento do embargo só poderá ocorrer mediante a apresentação de um destes documentos, a serem juntados ao processo administrativo de fiscalização urbanística.

Art. 239 - O relaxamento do embargo não poderá ocorrer em obra interdita ou execução de serviço interdita ou se o analista do processo de licenciamento atestar a inviabilidade de aprovação do licenciamento pretendido.

Seção VII DA MULTA

Art. 240 - A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária, a ser paga pelo infrator, classificando-se da seguinte forma:

- I - Classe 1 – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- II - Classe 2 – de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III - Classe 3 – de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).



Parágrafo único: Os valores definidos neste artigo são atualizados anualmente, nos mesmos índices aplicáveis às multas de natureza tributária.

Art. 241 - A aplicação da multa é graduada de acordo com as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator, a gravidade da infração, a vantagem auferida, a localização da obra e/ou do serviço e a condição econômica do infrator.

§1º - São circunstâncias atenuantes:

- I - não ser reincidente;
- II - Ter o infrator procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- III - Ter o infrator confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria da infração;
- IV - ter o infrator adotado providências imediatas para minimizar a irregularidade identificada pela fiscalização;
- V - ter o infrator requerido legalização/regularização.

§2º - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator inequivocamente agido de má fé para obter vantagem indevida;
- III - ter a prática infratora causado consequências danosas à saúde ou à segurança das pessoas;
- IV - deixar o infrator, ainda que tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências imediatas para corrigir ou minimizar os efeitos do seu ato;
- V - descumprir embargo;
- VI - descumprir interdição.

§3º - Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma urbanística cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se torne definitiva a decisão que a julgou procedente.

Art. 242 - São solidariamente responsáveis, pela infração, o proprietário da obra, e o construtor, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada de forma solidária.

Parágrafo único: Na hipótese de infração envolvendo pessoa jurídica, a penalidade é solidariamente aplicada à empresa e aos seus responsáveis técnicos.

Art. 243 - As penalidades de multas pecuniárias impostas ao infrator por descumprimento das normas legais previstas neste código ou outras leis podem ser parcialmente revertidas em benefício do interessado, para redução das taxas de licenciamento urbanístico e/ou ambiental do imóvel autuado, desde que o processo de licenciamento seja protocolado dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da infração, conforme regulamentação específica.

Seção VIII

MANUTENÇÃO DE EMBARGOS E/OU INTERDIÇÃO DA OBRA, DO USO DO IMÓVEL OU EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 244 - A manutenção do embargo e/ou interdição da obra, do uso do imóvel ou execução do serviço deverá ser determinado no julgamento até a efetiva regularização da obra, imóvel ou serviço.

Parágrafo único: Só poderá ser concedido o relaxamento do embargo ou da interdição no julgamento da 1ª instância.

Seção IX

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 245 - A cassação da licença consiste no ato administrativo de cancelamento das licenças concedidas para execução da obra/serviço, uso, operação e/ou funcionamento em virtude do descumprimento das determinações objeto das medidas punitivas contidas nos artigos anteriores, garantido o contraditório e ampla defesa do interessado.

Parágrafo único: Cassada a licença, o empreendedor só pode prosseguir na execução da obra/serviço, uso ou funcionamento após novo processo de licenciamento.

Seção X

DA DEMOLIÇÃO

Art. 246 - Demolição é a determinação administrativa para que a parte autuada realize, às suas expensas, a demolição total ou parcial do objeto da infração.

§1º - A aplicação da pena de demolição implica na pena de restaurar a situação existente anteriormente ao fato que deu lugar a sua aplicação.

§2º - Recusando-se o infrator a executar o que se refere o caput deste artigo, o Município pode fazê-lo, cobrando por via executiva o custo do serviço.

§3º - A obrigação de demolir de que trata o caput do artigo não dispensa a comprovação de coleta e destinação dos Resíduos da Construção Civil - RCC por empresa devidamente licenciada.

Seção XI DA DEMOLIÇÃO IMEDIATA

Art. 247 - Demolição Imediata é a determinação administrativa para que a parte autuada realize, no momento da fiscalização, a demolição total ou parcial do objeto da infração e, havendo recusa, ficará facultada a demolição a qualquer tempo pelos agentes da prefeitura.

Art. 248 - A demolição será executada cautelarmente nos seguintes casos, independente de autuação, quando a instalação se der em:

- I - Área de Preservação Permanente - APP;
- II - subzona de preservação de ZPA;
- III - Áreas públicas sem outorga e autorização para construção;
- IV - Áreas verdes;
- V - Áreas de risco hidrogeológico.

Seção XII DA ADEQUAÇÃO

Art. 249 - Adequação é a obra ou serviço destinado a tornar o equipamento público, edificação ou parte dela, de acordo com as normas de acessibilidade e demais legislações vigentes.

Seção XIII
DA RESTAURAÇÃO

Art. 250 - Restauração é a obra ou ação destinada à recuperação e recomposição do equipamento público, edificação ou parte dela, motivada pela determinação contida no Auto de Infração, com o objetivo de sanar infração urbanística.

Seção XIV
DO PERDIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS OU MATERIAIS PROVENIENTES DE
APREENSÃO

Art. 251 - Fica instituído o prazo de até 90 (noventa) dias corridos, após o trânsito em julgado do processo administrativo de fiscalização, para o bem apreendido pelo órgão municipal de licenciamento e controle, resultante de apreensão durante operação de fiscalização, ser resgatado pelo proprietário, mediante o pagamento da multa resultante de auto de infração julgado procedente pelo referido órgão.

Art. 252 - Transcorrido o prazo acima descrito, de 90 dias, por inércia da parte autuada, o órgão municipal de licenciamento e controle aplicará a penalidade de perdimento do bem, podendo a seu critério, realizar leilão para fins de alienação ou doar o bem apreendido.

Seção XV
DA ADVERTÊNCIA

Art. 253 - Será cabível a advertência somente nos casos em que o infrator seja primário e que tenha sanado o fato gerador da infração no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a lavratura da intimação.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 254 - O cumprimento das normas fixadas na presente Lei não exime o empreendedor do atendimento às prescrições específicas fixadas pela legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 255 - Fica recepcionado nesta Lei, o Decreto Municipal 12.789 de 02 de maio de 2023, o qual estabelece a classificação das atividades pelo grau de risco ambiental/sanitário e pelo porte e define procedimento de licenciamento.

Art. 256 - Serão aplicadas, na análise do processo de licenciamento, as legislações vigentes na data do protocolo do processo.

Art. 257 - Ficam revogados:

- I - Lei Complementar nº 1.894 de 31 de Dezembro de 1969;
- II - Lei Nº 4.566 de 19 de maio de 1992;
- III - Lei nº 4.885 de 07 de outubro de 1997;
- IV - Lei Complementar nº 055 de 27 de janeiro de 2004;
- V - Art. 21 da Lei Promulgada nº 275 de 12 de março de 2009;
- VI - Lei Promulgada nº 562 de 14 de setembro de 2018;
- VII - Lei nº 198 de 12 de novembro de 2021.

Art. 258 - Os processos de licenciamento de obras e edificações protocolados até a data de entrada em vigor desta Lei e sem despacho decisório, serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto nos casos de manifestação formal do interessado, optando pela análise integral nos termos desta Lei.

Art. 259 - As contrapartidas e multas previstas nesta lei, são estabelecidas e lançadas em moeda corrente e reajustadas anualmente em 1º de janeiro de cada exercício, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos últimos doze meses imediatamente anteriores a 1º de outubro do ano anterior ao do reajuste.

Art. 260 - O Código de Obras do Município de Natal deverá ser revisto e atualizado, obedecendo ao período máximo de 04 (quatro) anos.

Art. 261 - Todas as taxas e emolumentos relacionados ao licenciamento de obras, serviços e atividades previstos neste código estarão estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 262 - Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I
DIMENSÕES DOS AMBIENTES

Compartimento	Dimensão Mínima (m)	Área Mínima (m ²)	Pé Direito Mínimo (m)	Área Mínima de Ventilação e Iluminação (em relação a área do ambiente)
Sala	2,40	9,00	2,50	1/6
Quarto de Casal (no mínimo 1)	2,40	8,00	2,50	1/6
Quarto secundário	2,30	7,00	2,50	1/6
Cozinha	1,50	4,00	2,50	1/8
Banheiro	1,10	2,00	2,40	1/8
Lavabo	1,00	1,50	2,40	1/8
Área de serviço	1,15	-	2,40	1/8

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 14/24

FOLHA: 35-V



NATAL
PREFEITURA

ANEXO II - DIMENSIONAMENTO DAS FORMAS DE ACESSO

CMN - PROCESSO

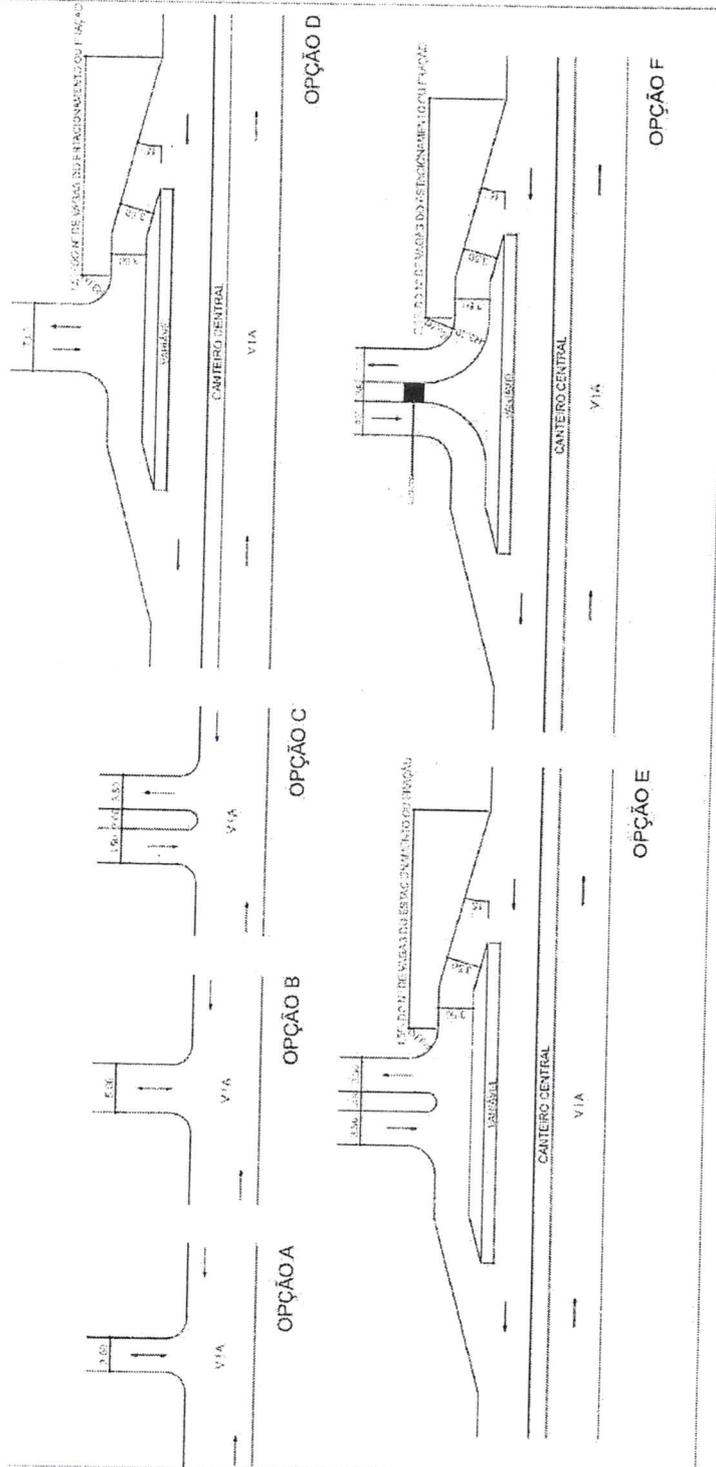
Nº 171/24

FOLHA 89v

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas, 81, Centro, 59025-090
(84) 3232.8845, www.natal.m.gov.br



DIMENSIONAMENTO DAS FORMAS DE ACESSO



ANEXO
II

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 14/2014

FOLHA: 30-V



NATAL
PREFEITURA

ANEXO III - EDIFICAÇÕES GERADORAS DE TRÁFEGO

CMN - PROCESSO

Nº 171/2014

FOLHA 90 v

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas, 81, Centro, 59025-090
(84) 3232.8845, www.natal.rn.gov.br

ANEXO III - Tabela A - Quantificação de vagas e demais exigências por tipo de empreendimento

ITEM	EMPREENHIMENTO	PARÊMETRO DE CALCULO	VAGAS PARA AUTOMÓVEIS			EXIGÊNCIAS
			UNIDADE	VIA ARTERIAL	VIA COLETORAS	
1	Comércio varejista em geral	Área construída	1 / 50 m ²	1 / 55 m ²	1 / 60 m ²	
2	Shopping centers	ABL < 20.000m ²	1 / 15m ²	1 / 20m ²	1 / 25m ²	Parada de ônibus de turismo e ônibus urbano, taxi, carga e descarga, embarque e desembarque ³
		ABL ≥ 20.000m ²	1 / 20m ²	1 / 25m ²	1 / 30m ²	
3	Loja de departamento e especializada	Área construída < 5.000m ²	1 / 45m ²	1 / 50m ²	1 / 55m ²	Carga e descarga, embarque e desembarque ^{2, 2}
		Área construída ≥ 5.000m ²	1 / 50m ²	1 / 55m ²	1 / 60m ²	
4	Prestação de serviços em geral	Área construída	1 / 35m ²	1 / 40m ²	1 / 45m ²	Embarque e desembarque ²
5	Serviços técnicos, administrativos, financeiros e similares	Área construída	1 / 40m ²	1 / 50m ²	1 / 60m ²	
6	Serviços públicos em geral	Área construída	1 / 30m ²	1 / 40m ²	1 / 50m ²	Embarque e desembarque ^{2, 2}
7	Oficinas de veículos, de máquinas, de motores, de pinturas e similares	Área construída	1 / 40m ²	1 / 50m ²	1 / 60m ²	Carga e descarga
8	Restaurante, salão de festas, boates, bares, lanchonetes, etc.	Área de público	1 / 10 m ²	1 / 15m ²	1 / 20m ²	Carga e descarga, embarque e desembarque ^{2, 3}
9	Igrejas, cinema, teatro, auditório, local de velório e similares.	Área construída	1 / 30m ²	1 / 40m ²	1 / 50m ²	Embarque e desembarque ³
10	Hospital, maternidade, pronto socorro, clínica médica e dentária, consultório, laboratório, etc. (Privado)	Área construída	1 / 55m ²	1 / 65m ²	1 / 65m ²	Embarque e desembarque ³
11	Hospital, maternidade, pronto socorro, clínica médica e dentária, consultório, laboratório, etc. (Público)	Área construída	1 / 100m ²	1 / 110m ²	1 / 110m ²	Embarque e desembarque ³
12	Pré escola, creche, fundamental 1 e 2 (Pública)	Área construída	1 / 140m ²	1 / 160m ²	1 / 180m ²	Embarque e desembarque ³
13	Pré escola, creche, fundamental 1 e 2 (Privada)	Área construída	1 / 70m ²	1 / 80m ²	1 / 90m ²	Embarque e desembarque ³
14	Ensino médio, curso preparatório e ensino técnico. (Público)	Área construída	1 / 100m ²	1 / 120m ²	1 / 140m ²	Embarque e desembarque ³
15	Ensino médio, curso preparatório e ensino técnico. (Privado)	Área construída	1 / 50m ²	1 / 60m ²	1 / 70m ²	Embarque e desembarque ³
16	Faculdade (Pública)	Área construída	1 / 40m ²	1 / 50m ²	1 / 60m ²	Embarque e desembarque ³
17	Faculdade (Privada)	Área construída	1 / 25m ²	1 / 30m ²	1 / 35m ²	Embarque e desembarque ³
18	Serviço de educação em geral, incluindo escolas de artes, dança, idiomas, etc.	Área construída	1 / 40m ²	1 / 50m ²	1 / 60m ²	Embarque e desembarque ³
19	Academias de ginástica, campos, quadras e arenas esportivas	Área construída	1 / 40m ²	1 / 50m ²	1 / 60m ²	Embarque e desembarque ³

CMN - PROCESSO
Nº 121/2014
FOLHA 91

ANEXO III - Tabela A - Quantificação de vagas e demais exigências por tipo de empreendimento

ITEM	EMPREENHIMENTO	PARÊMETRO DE CALCULO UNIDADE	VAGAS PARA AUTOMÓVEIS			EXIGÊNCIAS
			VIA ARTERIAL	VIA COLETORAS	VIA LOCAL	
20	Mercado supermercado e hipermercado	Área construída	1 / 35m ²	1 / 40m ²	1 / 45m ²	Carga e descarga, taxi, embarque e desembarque ^{2,3}
21	Entrepósito, terminal de armazenamento, depósito fechado, comércio atacadista atrator de veículos pesados e similares.	Área construída	1 / 200m ²	1 / 250m ²	1 / 300m ²	Carga e descarga
22	Comércio atacadista atrator de veículos leves e similares	Área construída	1 / 80m ²	1 / 90m ²	1 / 100m ²	Carga e descarga
23	Indústrias	Área construída até 200m ²	1 / 100m ²	1 / 100m ²	1 / 100m ²	Carga e descarga
		Área construída acima de 200m ²	1 / 150m ²	1 / 150m ²	1 / 150m ²	
24	Estádio e ginásio de esportes	Área construída	1 / 50 m ²	1 / 50 m ²	1 / 50 m ²	Embarque e desembarque ³
25	Pavilhão para feiras e exposições	Área construída	1 / 50 m ²	1 / 50 m ²	1 / 50 m ²	Carga e descarga, taxi, embarque e desembarque ³
26	Zoológico, parque de diversões e praças	Área construída	1 / 100m ²	1 / 100m ²	1 / 100m ²	Carga e descarga, taxi, embarque e desembarque ³
27	Hotel ou similares	Apartamentos com até 50m ² de área construída	1 vaga p/ cada 3 unidades ³			Embarque e desembarque ³ , ônibus de turismo, carga e descarga
		Apartamentos acima de 50m ² de área construída	1 vaga p/ cada 2 unidades ³			
		Área de público do salão de convenções	1 / 10m ²	1 / 10m ²	1 / 10m ²	
		Área de público	1 / 100m ²	1 / 100m ²	1 / 100m ²	
28	Motel	Apartamentos	1 vaga por unidade ¹			
29	Habitações multifamiliares isoladas ou conjugadas horizontal ou vertical, a partir de quatro unidades	Unidades com até 50m ² de área construída	1 vaga por unidade ¹			Devem ser disponibilizadas vagas para visitantes em número equivalente à 10% do total de unidades habitacionais do empreendimento, quando localizado em via estrutural
		Unidades acima de 50m ² até 150m ² de área construída	1 vaga por unidade ¹			
		Unidades acima de 150m ² de área construída	2 vagas por unidade ¹			
30	Habitações multifamiliares tipo Studio	Por unidade habitacional	1 vaga p/ cada 3 unidades ¹			

NOTAS:

- Cálculo efetuado independente da hierarquia da via onde o empreendimento está situado.
- Dispensando da área de embarque e desembarque quando localizado em via local ou coiletora, com área construída até 500m².
- Poderão ser destinadas vagas de veículos de passeio para o embarque e desembarque de passageiros, desde que devidamente sinalizada, com permanência máxima de 5 minutos e garantidas as vagas legalmente exigidas para Portador de Necessidades Especiais e Idoso, quando for o caso.

ANEXO III - Tabela B - Conversão de vagas de automóveis para Bicycletas

GRUPO	EMPREENHIMENTO	VAGAS PARA BICYCLETAS
A	<ul style="list-style-type: none"> -Comércio varejista em geral -Loja de departamento e especializada -Serviços técnicos, administrativos, financeiros e similares -Igrejas, cinema, teatro, auditório, local de velório e similares. -Hospital, maternidade, pronto socorro, clínica médica e dentária, consultório, laboratório, etc. Privado -Entrepoto, terminal de armazenamento, depósito fechado, comércio atacadista atrator de veiculos pesados e similares. -Comércio atacadista atrator de veiculos leves e similares -Hotel ou similares -Motel 	Até 5% das vagas previstas
B	<ul style="list-style-type: none"> -Shopping centers -Prestação de serviços em geral -Serviços públicos em geral -Oficinas de veículos, de máquinas, de motores, de pinturas e similares. -Restaurante, salão de festas, boates, bares, lanchonetes, etc. -Hospital, maternidade, pronto socorro, clínica médica e dentária, consultório, laboratório, etc. Privado -Pré escola, creche, fundamental 1 e 2 Pública -Pré escola, creche, fundamental 1 e 2 Privada -Mercado, supermercado e hipermercado 	Até 12% das vagas previstas
C	<ul style="list-style-type: none"> -Ensino médio, curso preparatório e ensino técnico Público -Ensino médio, curso preparatório e ensino técnico Privado -Faculdade Pública -Faculdade Privada -Serviço de educação em geral, incluindo escolas de artes, dança, idiomas, etc. -Academias de ginástica, campos, quadras e arenas esportivas 	Até 12% das vagas previstas
D	<ul style="list-style-type: none"> -Indústrias -Estádio e ginásio de esportes -Pavilhão para feiras e exposições -Zoológico, parque de diversões e praças 	Até 15% das vagas previstas

CMN - PROCESSO
 Nº 171/2011
 FOLHA 92

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 Nº 141/2011
 FOLHA: 38/35

ANEXO III - Tabela C - Conversão de vagas de automóveis para Motos

GRUPO	EMPREENDIMENTO	VAGAS PARA MOTOS
A	<ul style="list-style-type: none"> -Comércio varejista em geral -Loja de departamento e especializada -Serviços técnicos, administrativos, financeiros e similares -Igrejas, cinema, teatro, auditório, local de velório e similares. -Hospital, maternidade, pronto socorro, clínica médica e dentária, consultório, laboratório, etc. Privado -Entrepósito, terminal de armazenamento, depósito fechado, comércio atacadista atrator de veículos pesados e similares. -Comércio atacadista atrator de veículos leves e similares -Hotel ou similares -Motel 	Até 15% das vagas previstas
B	<ul style="list-style-type: none"> -Shopping centers -Prestação de serviços em geral -Serviços públicos em geral -Oficinas de veículos, de máquinas, de motores, de pinturas e similares. -Restaurante, salão de festas, boates, bares, lanchonetes, etc. -Hospital, maternidade, pronto socorro, clínica médica e dentária, consultório, laboratório, etc. Privado -Pré escola, creche, fundamental 1 e 2 Pública -Pré escola, creche, fundamental 1 e 2 Privada -Mercado, supermercado e hipermercado 	Até 22% das vagas previstas
C	<ul style="list-style-type: none"> -Ensino médio, curso preparatório e ensino técnico Público -Ensino médio, curso preparatório e ensino técnico Privado -Faculdade Pública -Faculdade Privada -Serviço de educação em geral, incluindo escolas de artes, dança, idiomas, etc. -Academias de ginástica, campos, quadras e arenas esportivas 	Até 15% das vagas previstas
D	<ul style="list-style-type: none"> -Indústrias -Estádio e ginásio de esportes -Pavilhão para feiras e exposições -Zoológico, parque de diversões e praças 	Até 20% das vagas prevista

CMN - PROCESSO
Nº 131/04
FOLHA 93

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 14/04
FOLHA: 38 - 178

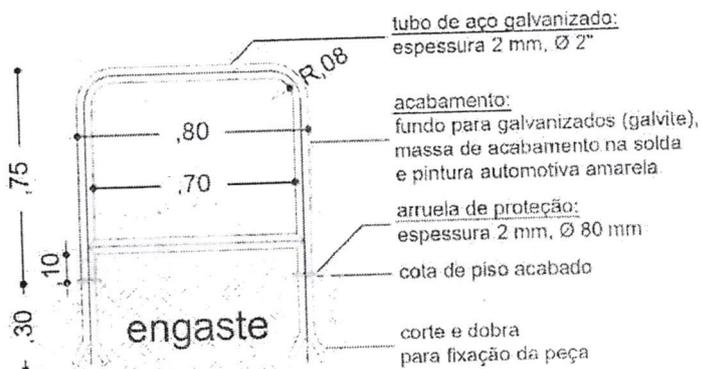
ANEXO IV - PARÂMETRO GEOMÉTRICO DE ESTACIONAMENTO



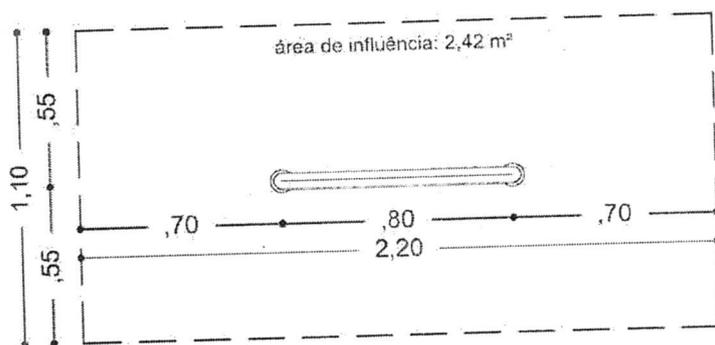
PARÂMETRO GEOMÉTRICO DE ESTACIONAMENTO

ANEXO
IV

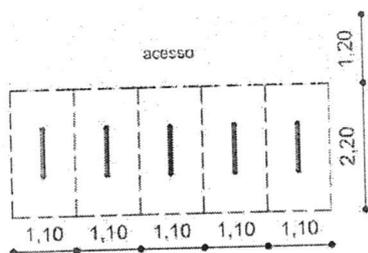
VAGAS PARA BICICLETA:
EXEMPLO DE PARACICLO + ÁREA DE INFLUÊNCIA



ELEVAÇÃO



PLANTA



EXEMPLO DE DISPOSIÇÃO
EM PARALELO



EXEMPLO DE DISPOSIÇÃO EM SÉRIE

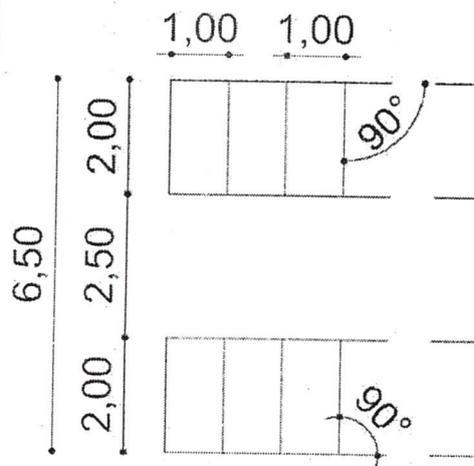


ANEXO

IV

VAGAS PARA MOTOS

90°



FOLHA 02



NATAL

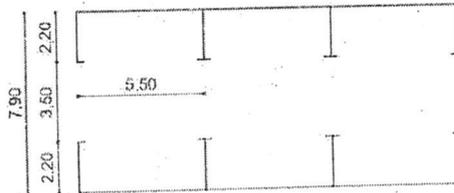
PREFEITURA

AUTOMÓVEIS PEQUENOS E MÉDIOS SENTIDO DE DIREÇÃO: ÚNICO

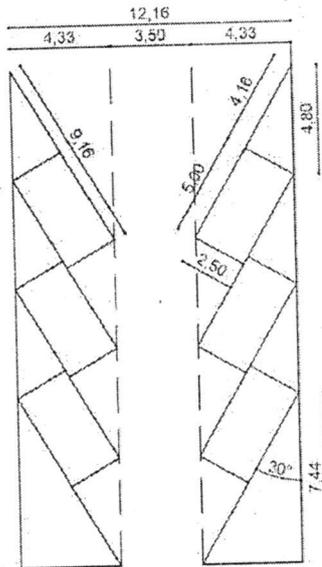
ANEXO

IV

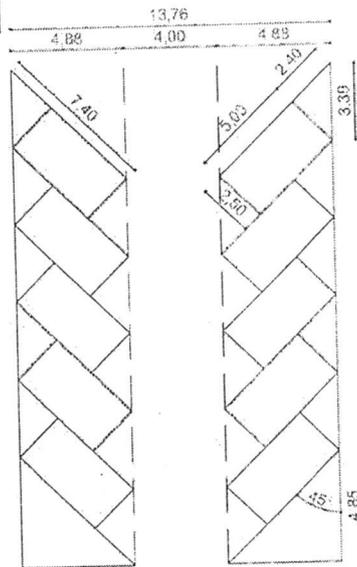
PARALELO



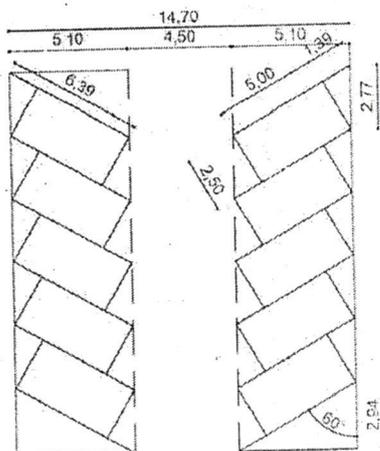
30°



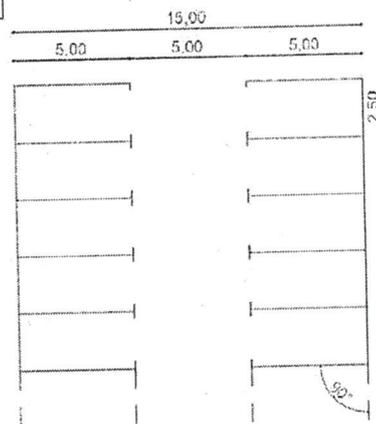
45°



60°



90°

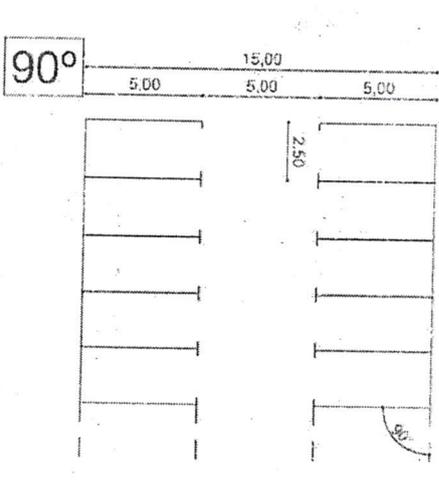
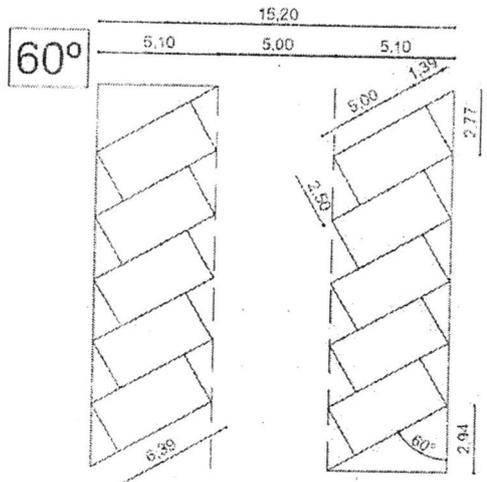
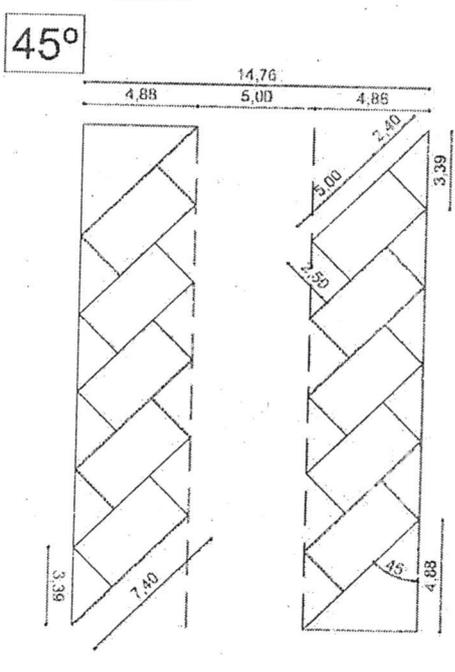
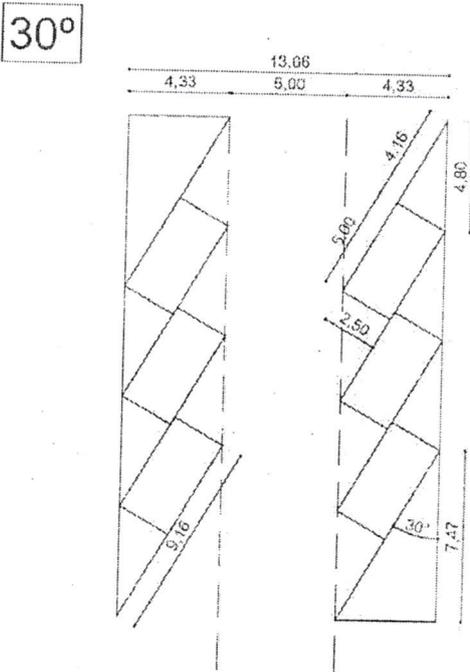
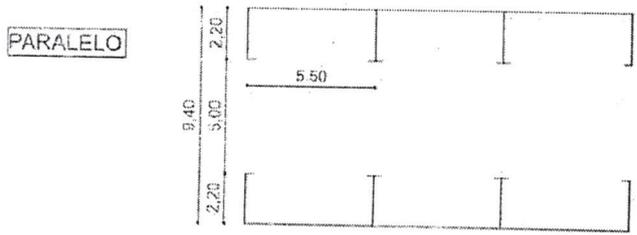


*OBS.: Para vagas em 30°, 45°, 60° e 90°, as medidas das vagas podem ser reduzidas para 2,40 x 4,50m, sob análise.

FOLHA 03

AUTOMÓVEIS
PEQUENOS E MÉDIOS
SENTIDO DE DIREÇÃO: DUPLO

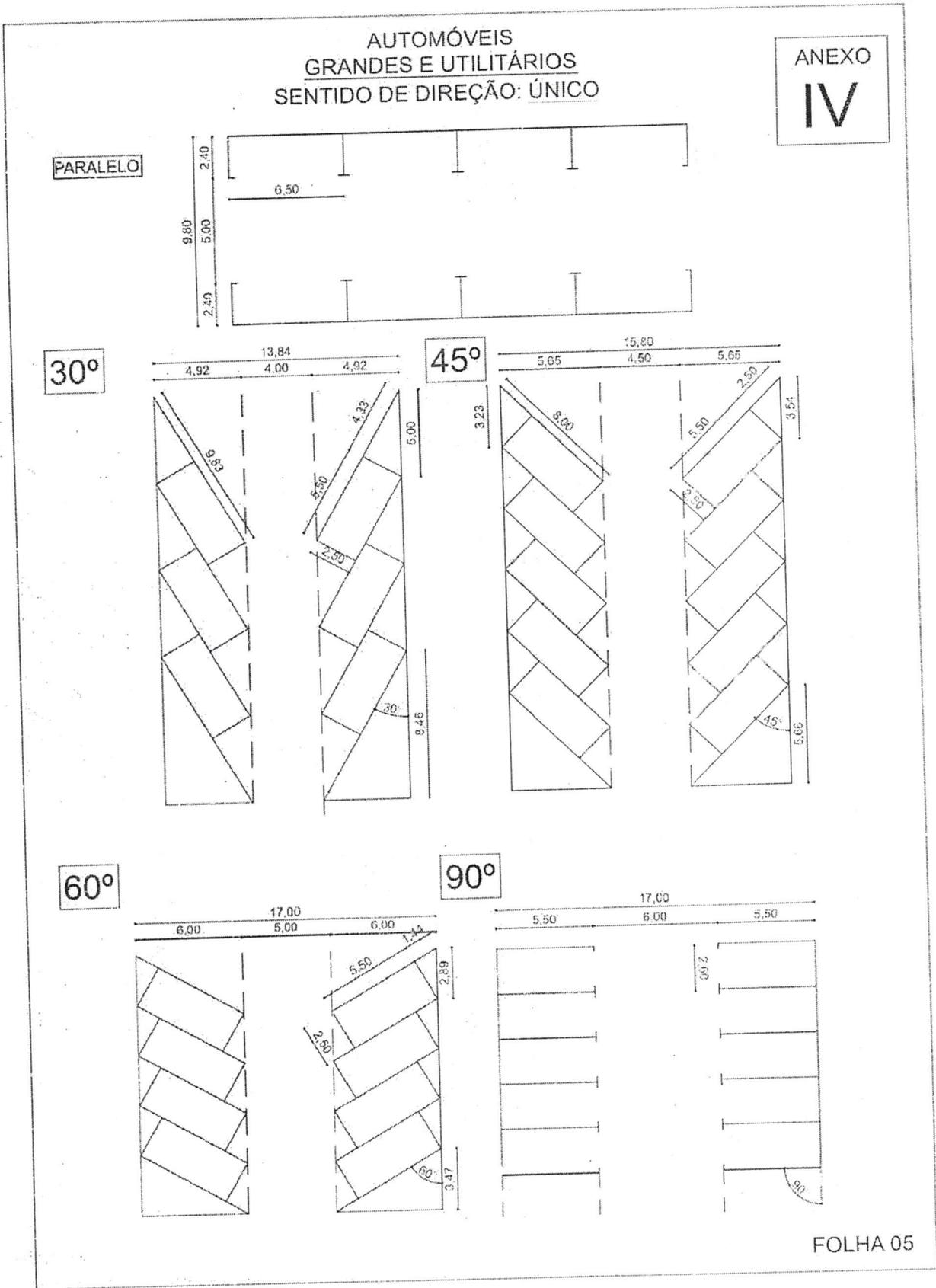
ANEXO
IV



*OBS.: Para vagas em 30°, 45°, 60° e 90°, as medidas das vagas podem ser reduzidas para 2,40 x 4,50m, sob análise.

FOLHA 04

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 19/04
FOLHA: 42-V. ja



CMN - PROCESSO
Nº 131/04
FOLHA 95 v.

ANEXO VI - CONTRAPARTIDA DE REGULARIZAÇÃO

TABELA I: Forma de cálculo da contrapartida de regularização

TABELA II: Fator de correção por bairro



NATAL
PREFEITURA

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 14/2014

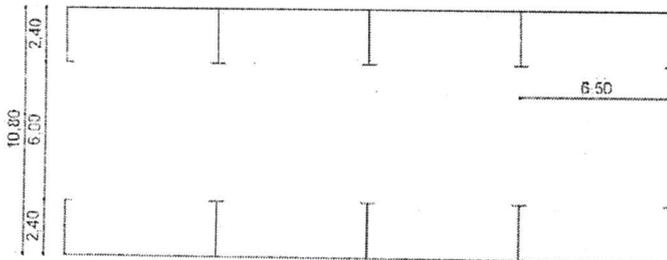
FOLHA: 42

ANEXO

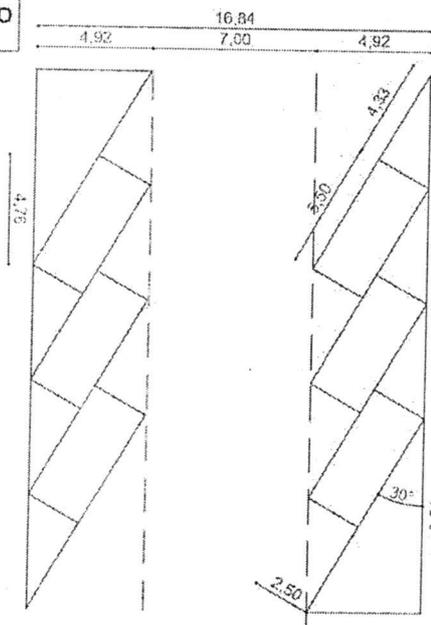
IV

**AUTOMÓVEIS
GRANDES E UTILITÁRIOS
SENTIDO DE DIREÇÃO: DUPLO**

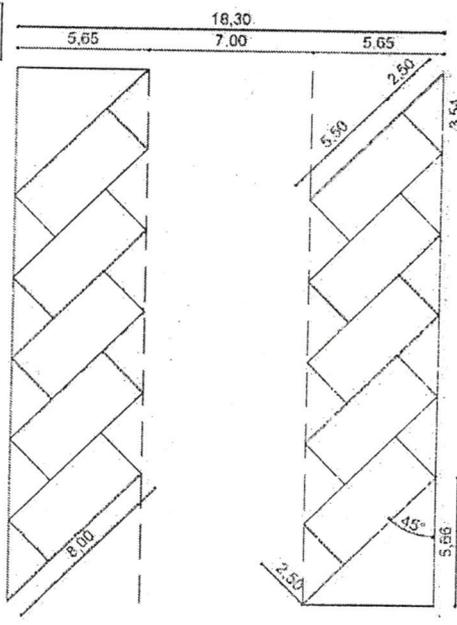
PARALELO



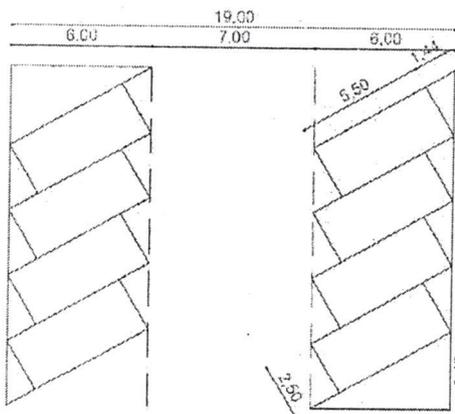
30°



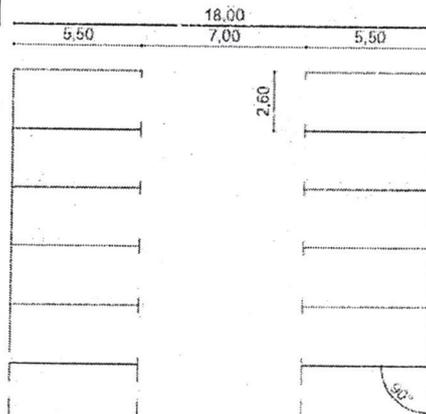
45°



60°



90°

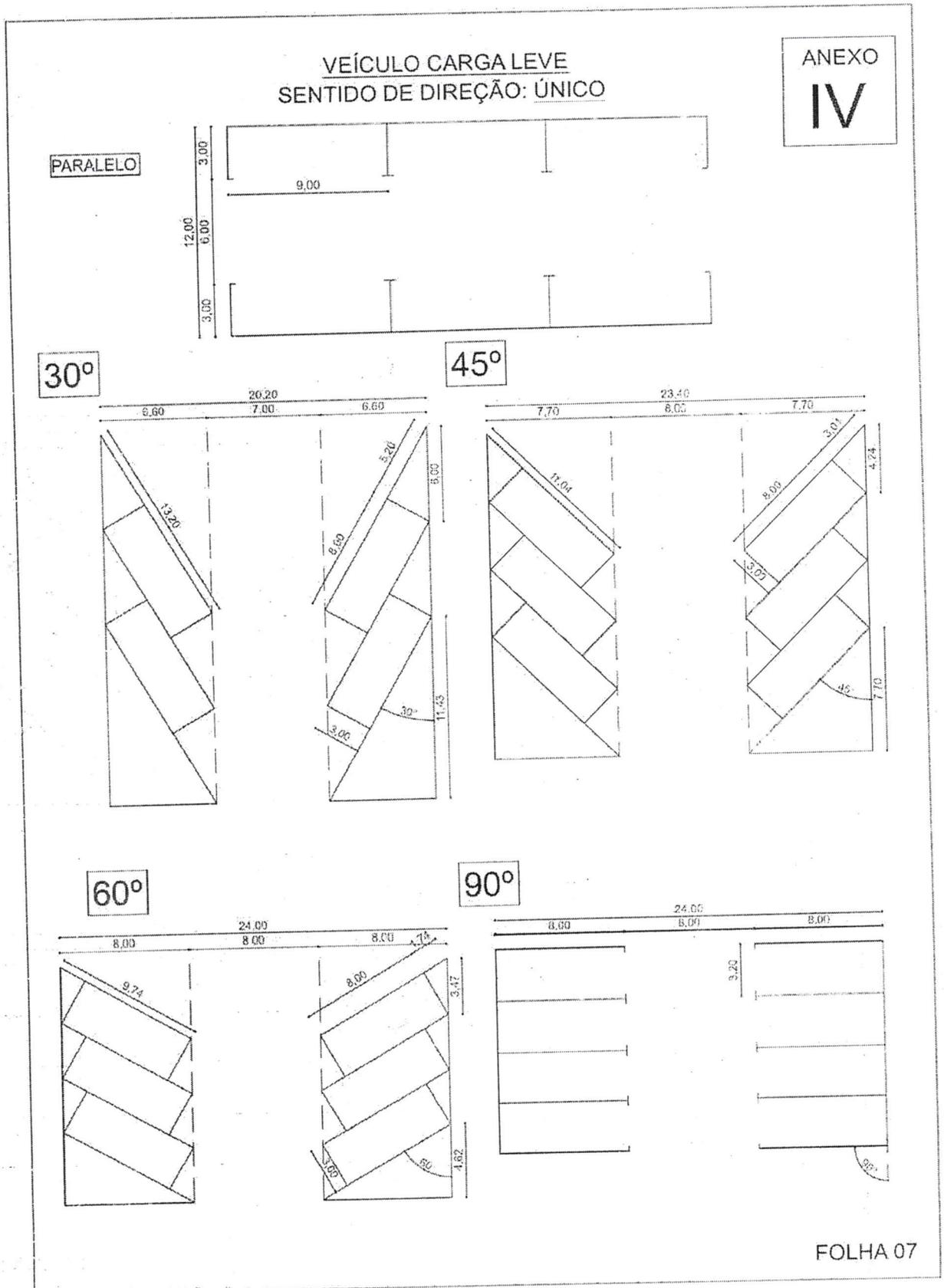


FOLHA 06

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 14/2014
FOLHA: 12V



NATAL
PREFEITURA



FOLHA 07

CMN - PROCESSO
Nº 171/25
FOLHA 97V

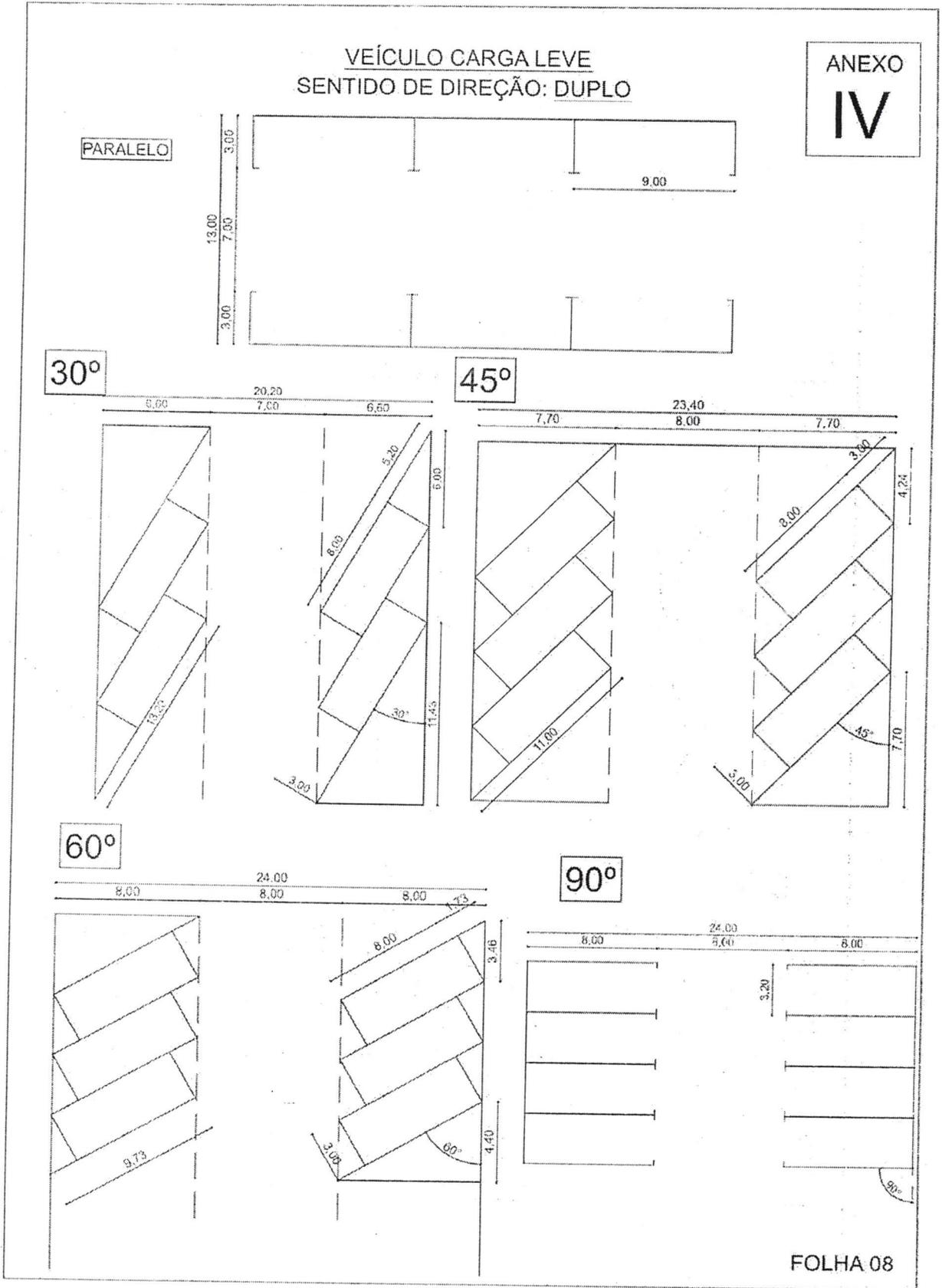
PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas, 81, Centro, 59025-090
(84) 3232.8845, www.natal.rn.gov.br

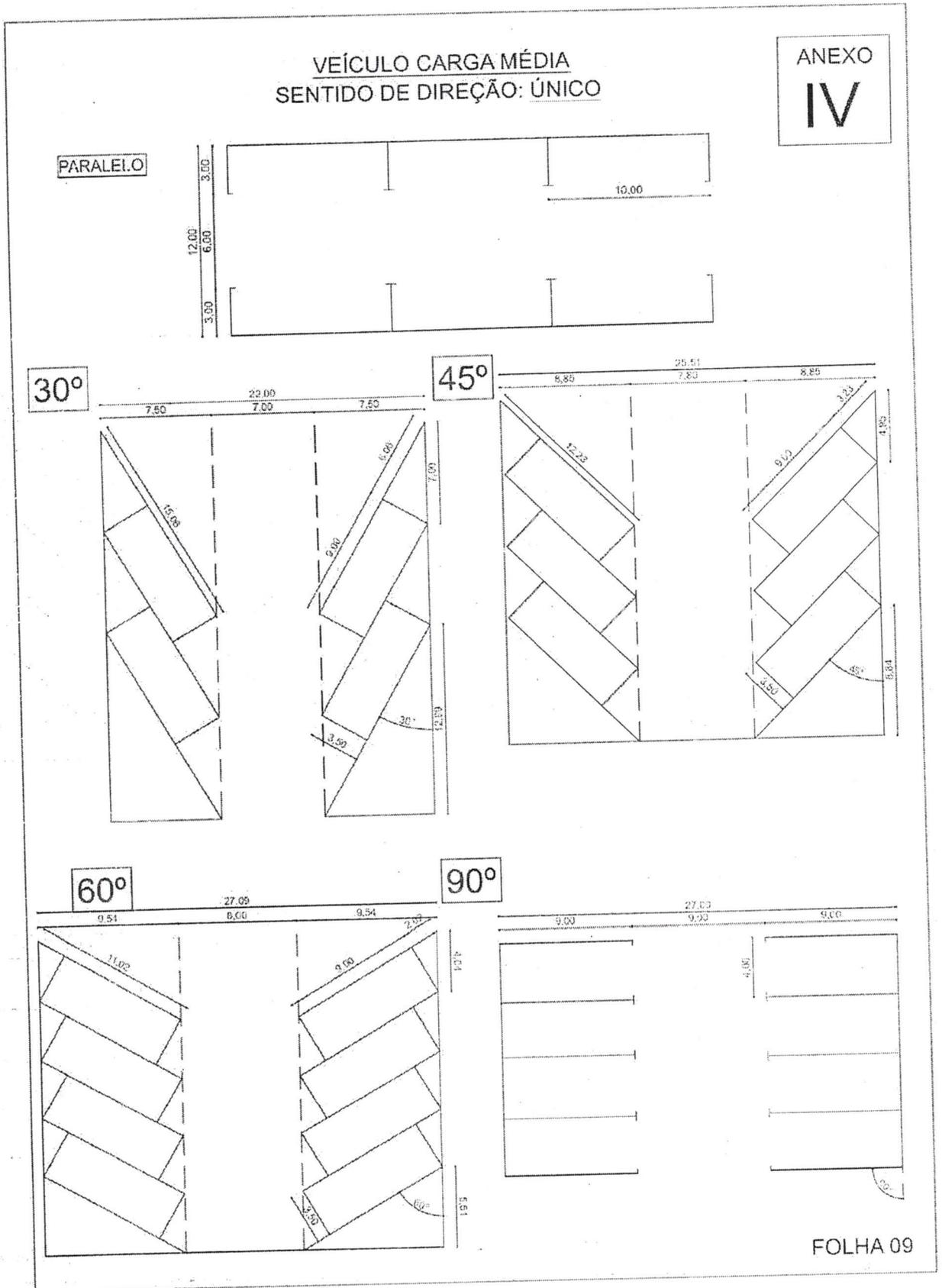


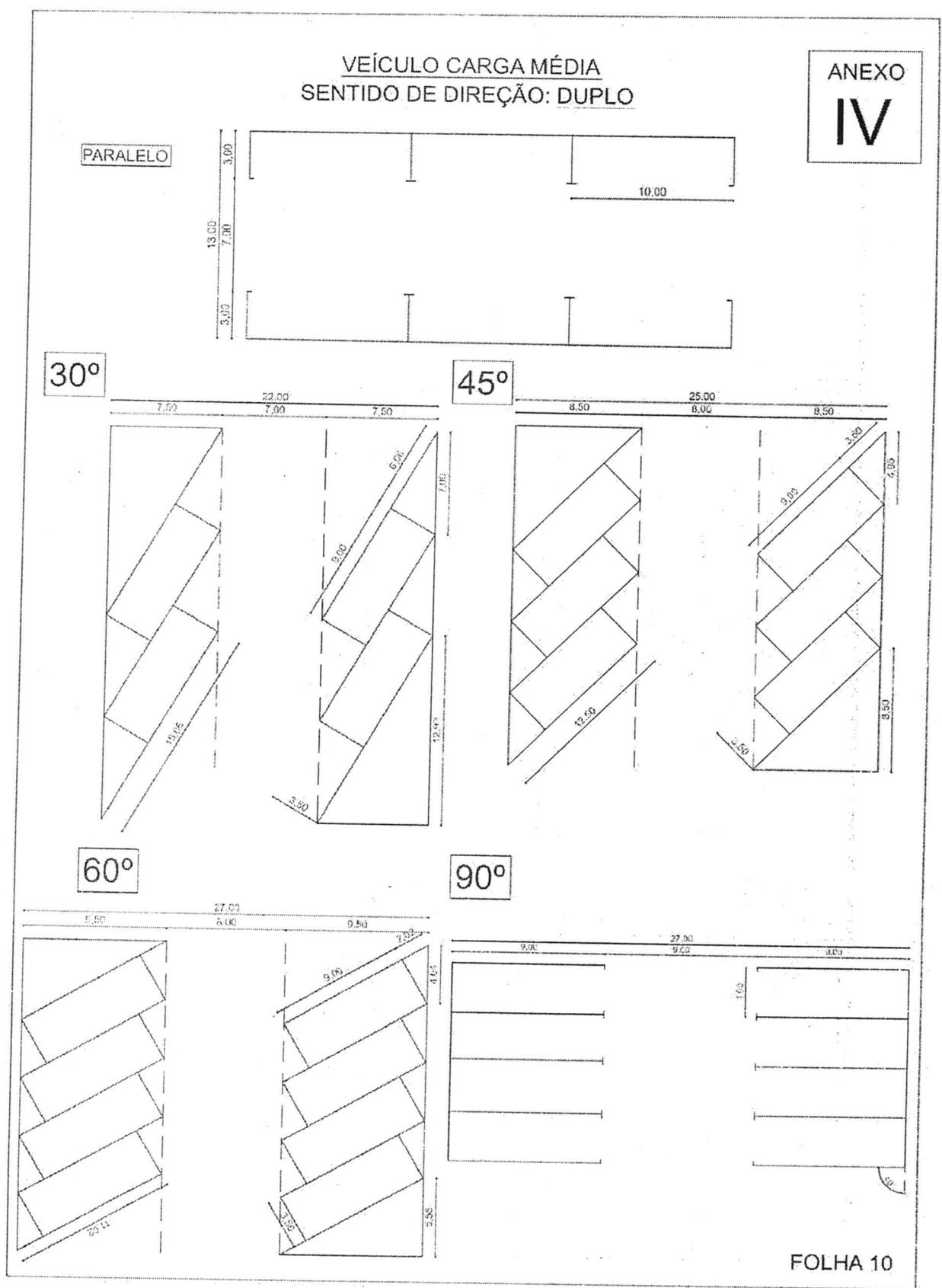
NATAL

PREFEITURA

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 14/24
FOLHA: 43



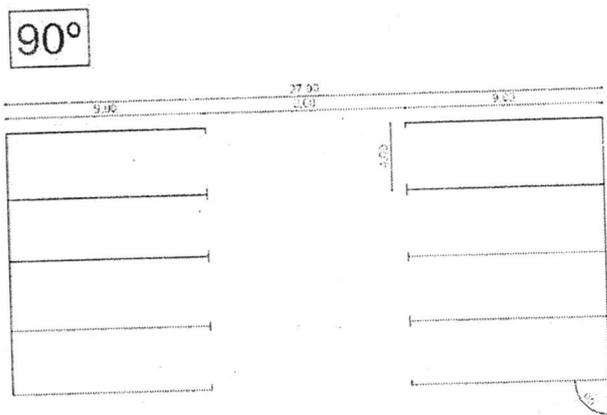
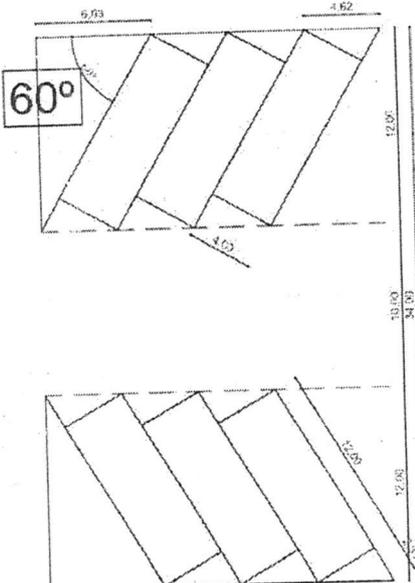
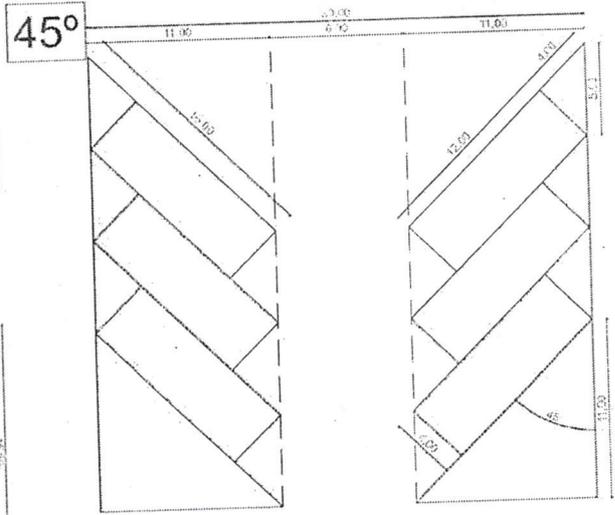
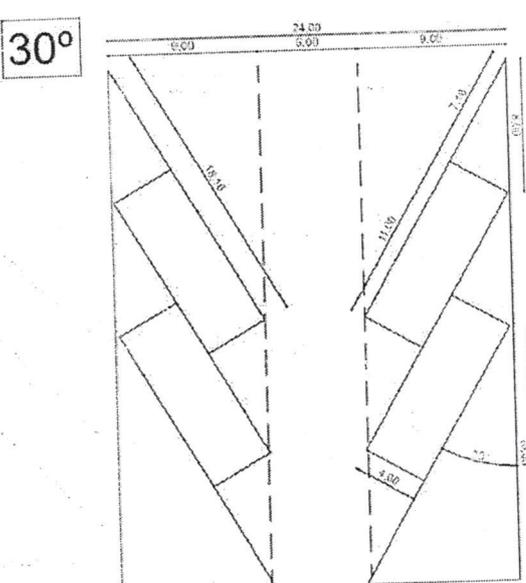
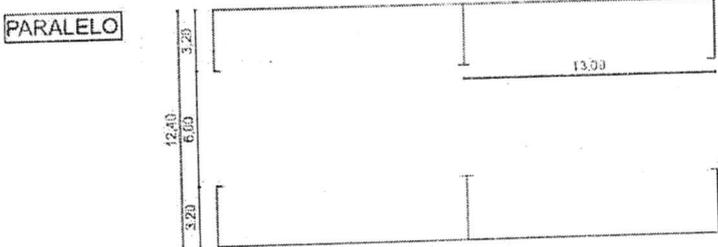






ÔNIBUS E CAMINHÕES
SENTIDO DE DIREÇÃO: ÚNICO

ANEXO
IV

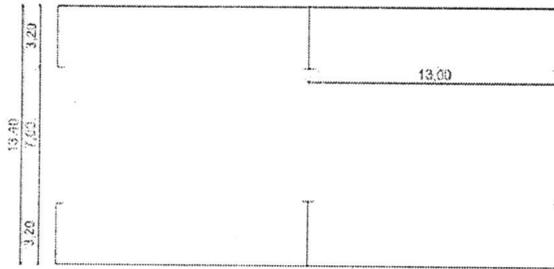


ÔNIBUS E CAMINHÕES
SENTIDO DE DIREÇÃO: DUPLO

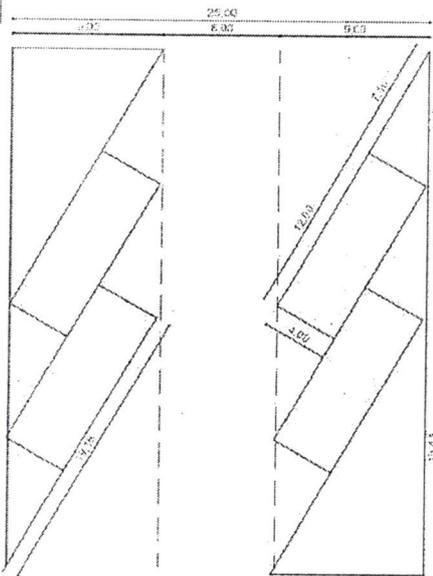
ANEXO

IV

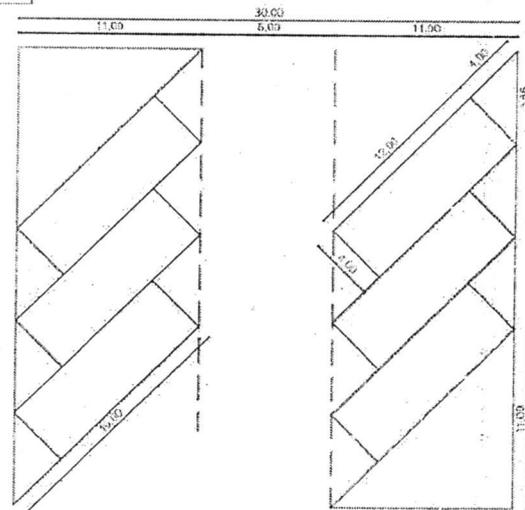
PARALELO



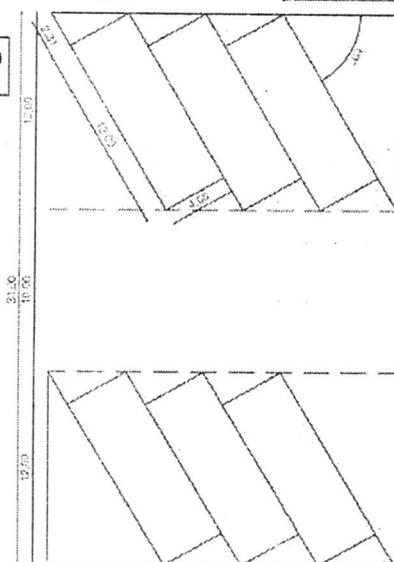
30°



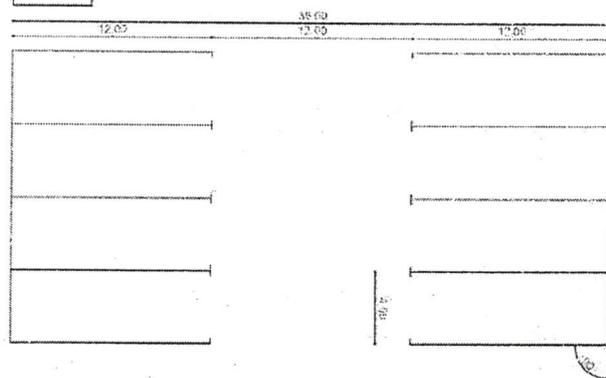
45°



60°



90°



FOLHA 12

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 14/24
FOLHA: V 45



ANEXO V - SISTEMA VIÁRIO PRINCIPAL

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 100v

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas, 81, Centro, 59025-090
(84) 3232.8845, www.natal.rn.gov.br

CATEGORIAS DE REDE	CLASSES	Nº	VIAS
ARTERIAL	ARTERIAL I (Periferação)	1	BR 101/ Sem. Salgado Filho/ Av. Hermes da Fonseca
		2	BR 406/ BR 101/ R. Bel Tomaz Landim/ Av. Felizardo Moura / Rua Jandra
		3	BR 226/ Av. Presid. Ranieri Mazzilli/ Av. Napoleão Lauriano
		4	RN 053/ Av. Deputado Antonio Florencio do Quairoz (Rota do Sol - sul) / Av. Eng. Roberto Freire
		5	Av. Prudente de Moraes / Rua Nilo Peçanha / Av. Prefeito Omar O'grady
		6	Av. Moema Tinóco da Cunha Lima (Estrada de Genipabu)
	ARTERIAL II (Articulação)	1	Av. Sem. Dinerte Mariz (via costeira) / Av. Gov. Silvio Pedrosa / Av. Pres. Café Filho / Ponte Newton Naveiro
		2	Av. Ayrton Senna / Rua Missionario Gunnar Vingran
		3	Av. da Integração (Av. Gov. Tarcsio Maia)
		4	Rua Jaguarari / Rua Meira e Sá
		5	Rua Interventor Manoel Câmara/ Rua dos Carindés / Rua Orlino Mera/ Av. Deodoro da Fonseca
		6	Rua Cel. Estevam / Rua Cel. José Bernardof / Av. Rio Branco
		7	Rua Fonseca e Silva / Rua Amaro Berreto/ Rua Dr. Mário Negócio
		8	Av. Cap. Mor Gouveia
9	Av. Nevaldo Rocha		
10	Av. Dr. João Medeiros Filho		
11	Rua Presd. Médice/ Rua Pol. Joaquim B. de Macedo/ Av. das Fronteiras/ Av. Rio Dois / Av. Tocantína		
12	Av. Itapetinga		
13	Av. Gov. Antônio de Melo (Pompeia)		
14	Av. Gastão Mariz		



NATAL
PREFEITURA

COLETORA	COLETORA I (Distribui o fluxo entre a arterial e local)	1	Rua Cidade do Sol
		2	Rua Otá / Rua Perdizes
		3	Av. dos Caiapós
		4	Rua Serra da Jurema / Rua Rio Sanhoa
		5	Rua dos Pintassilgos / Rua Serra dos Caraás
		6	Av. dos Xavantes
		7	Rua Deste / Av. Solange Nunes / Av. Rio Grande do Norte
		8	Rua Monte Calvo / Rua N. Senhora do Rosário / Rua N. Senhora do Livramento / Rua da Tamarineira
		9	Av. das Alagoas
		10	Av. Jerônimo Câmara
		11	Rua Norton Chaves / Av. Lima e Silva
		12	Av. Miguel Castro
		13	Av. Amintas Barros
		14	Av. Nascimento de Castro
		15	Av. Antônio Basílio
		16	Rua Pres. Sarmento (Av. 04)
		17	Rua Pres. Bandeira (Av. 02)
		18	Av. Alm. Alexandrino de Alencar / Rua Silvio Péllico
		19	Rua Apod
		20	Rua Jundiá
		21	Rua João Pessoa
		22	Rua Mossoró / Rua Ulisses Caldas
		23	Rua Train / Rua João XXIII
		24	Rua Potengi / Rua Juvinho Barreto
		25	Rua Joaquim Manoel / Rua Cal. Gustavo Cordeiro de Farias / Av. Tavares de Lira
		26	Av. 25 de Dezembro
		27	Rua do Motor
		28	Rua Fabricio Pedrosa
		29	Av. Paulista
		30	Av. Maranguapo
		31	Rua Florianópolis
		32	Rua Senhor do Bonfim
		33	Av. Boa Sorte
		34	Rua José Luiz da Silva
		35	Av. Industrial
		36	Av. Santarém
		37	Rua Conselheiro Tristão
		38	Rua Antônio de Saint Exupery
		39	Rua Dr. José Tavares de Silva
		40	Rua Monte Rei
		41	Av. Rio Grande do Sul
		42	Av. Paraíba

COLETORA	COLETORA II (Apoia circulação das arteriais)	1	Rua Rio Tamanduatei / Rua da Algaroba
		2	Av. Abreu e Lima
		3	Rua Lego da Pedra
		4	Rua Dr. Euclides da Cunha
		5	Rua Poetisa Cecília Meireles
		6	Av. São Vígel dos Caribos
		7	Av. Porto das Pedras
		8	Rua Américo Soares Wandsley
		9	Rua Walter Duarte Pereira / Rua Maria Nazaré de Araújo
		10	Rua Walter Fernandes
		11	Rua Abraham Tahim
		12	Rua José Mauro de Vasconcelos
		13	Rua Historiador Francisco Fausto de Souza
		14	Av. Praia de Genipabu
		15	Av. Praia de Ponta Negra
		16	Av. Praia de Tibau
		17	Av. Praia de Muritú
		18	Av. Praia de Búzios / Rua Praia de Itamaracá
		19	Rua Ver. Manoel Sátiro / Rua Mancel Coringa de Lemos
		20	Av. Dos Pinheiros
		21	Av. Dos Ipês
		22	Rua Dr. Sôlon de Miranda Galvão
		23	Rua Odilon Gomes de Lima
		24	Anel Viário do Campus / Av. Cap. Mcr. Gouveia
		25	Av. Santos Dumont
		26	Av. Brancas Dunas
		27	Rua Frei Henrique de Coimbra
		28	Rua Afaulfo Alves / Rua Bento Gonçalves
		29	Rua Raimundo Chaves / Rua Libânia Pereira Galvão
		30	Rua Djelma Maranhão / Av. Brig. Gomes
		31	Av. Xavier da Silveira
		32	Rua Rui Barbosa / Rua Zacarias Monteiro
		33	Av. Romualdo Galvão
		34	Rua São José / Rua Régulo Tinoco / Rua José de Alencar
		35	Rua Dos Tororós
		36	Rua dos Potiguares
		37	Rua Adolfo Gordo / Rua Dos Caicós
		38	Rua Bom Pastor

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 14/2011
FOLHA: 49 V



NATAL

PREFEITURA

COLETORA	COLETORA II (Apoia circulação das arteriais)	39	Rua Dos Paisais
		40	Rua Dos Pegas
		41	Rua São Geraldo
		42	Rua Pres. Leão Veleso
		43	Rua Pres. José Bento (Av. 03)
		44	Rua Pres. Quaresma (Av. 01) / Rua Dr. Luis Dutra
		45	Rua Joaquim Fagundes
		46	Rua Alberto Maranhão
		47	Rua Ceará Mirim
		48	Av. Juvenal Lamartino (Av. Boira Canal) / Av. do Contorno
		49	Av. Afonso Pena / Rua Dionísio Figueira
		50	Rua Rodrigues Alves
		51	Rua Campos Sales
		52	Rua Floriano Peixoto / Rua Miramar
		53	Rua Princesa Isabel
		54	Rua Almino Afonso / Rua Pereira Simões
		55	Rua São João de Deus / Rua do Areal
		56	Rua Pedro Afonso / Rua R. Dias / Rua Feliciano Coelho
		57	Av. Pres. Café Filho / Rua Cal. Firmínio
		58	Av. Duque de Caxias / Av. Câmara Cascudo / Rua Pe. João Manoel / Pça. André de Albuquerque / Rua P. Pinto / Rua Vermoz
		59	Rua Tomé de Souza
		60	Rua Maristela Alves
		61	Rua Rainha do Mar
		62	Rua Acaraú
		63	Av. Guadalupe
		64	Rua Parandiva
		65	Rua Nova Russas
		66	Rua Blumenau
		67	Rua Serra Negra
		68	Av. Pico do Cabugi
		69	Rua Atol das Rocas
		70	Rua Serra do Araguaia / Rua Angra dos
71	Rua Bela Vista		
72	Rua Ateruna		
73	Av. Dos Gaboclinhos		
74	Av. Guararapes		
75	Av. Bunda-meu-bô		
76	Av. Da Criança		
77	Av. Da Chegança		
78	Rua do Pastoral		
79	Av. Pedro Álvares Cabral		
80	Av. Dos Expedicionários		
81	Av. Dão Siveira		
82	Rua Lucia Viveiros		

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 102 ✓

ANEXO VII - GLOSSÁRIO



GLOSSÁRIO - DOS CONCEITOS

Abertura zenital: a abertura destinada à ventilação e iluminação indiretas de compartimentos, localizada na parte superior das edificações.

Abrijo de veículos: espaço coberto destinado à proteção de veículos.

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Adaptação Razoável: medidas compensatórias não estruturais tendentes a garantir a máxima utilização do espaço por pessoas com deficiência.

Alinhamento: a linha divisória entre o terreno de propriedade pública ou privada e o logradouro público.

Alvará: o documento expedido pelo Município destinado à permissão para construção, reforma, ampliação, demolição, mudança de uso, ou mesmo legalização de qualquer dessas obras já realizadas.

Alvará de Serviços Gerais: o documento expedido pelo Município destinado à permissão para execução de reparos gerais e demais aplicações previstas em Decreto.

Ambiente de atividade especializada: local de trabalho onde as barreiras e limitações físicas são decorrentes da própria atividade, dos equipamentos utilizados ou da forma de manuseio destes no ambiente, tais como cozinha industrial, câmaras frias, docas, laboratório de análises, guarita, casa de lixo, depósitos de até 30m², sala de projeção de imagem e som e similares.

Ampliação: a produção de obra que resulte no aumento da área construída total de uma edificação já existente.

Apreensão: a retenção da posse, a ser procedida pelo Poder Público, de material e equipamento utilizado em obra ou serviço irregular ou no exercício de atividade comercial sem licença por pessoa física ou jurídica ou que constitua prova material de irregularidade cometida;

Área comum - Área disponível para o uso de um grupo específico de pessoas.

Área construída: espaço físico coberto que constitui um ambiente funcional do imóvel, sendo delimitado por fechamento lateral, apoios ou piso.

Área construída total: soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação, as quais englobam as áreas computáveis e não computáveis.

Áreas não computáveis: áreas construídas não consideradas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Área permeável: áreas do lote mantidas vegetadas, sem acréscimo de qualquer pavimentação ou elemento construtivo impermeável, não podendo estar sob a projeção da edificação ou sobre o subsolo, destinada a assegurar a valorização da paisagem urbana, a qualificação do microclima, a recarga do aquífero e a redução da contribuição superficial de água da chuva.

Área restrita - espaço disponível para o uso de uma pessoa ou grupo específico autorizado.

Área técnica - área destinada a instalações e equipamentos específicos sem permanência humana, como casas de máquinas, barriletes, local de instalação de ar condicionado e similares.

Área útil: área interna total dos compartimentos com exceção das ocupadas pelas paredes.

Atividade de Baixo Risco: atividades listadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e classificadas, por norma específica municipal, como de baixo potencial poluidor e baixo risco sanitário.

Atividade de Médio Risco: atividades listadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e classificadas, por norma específica municipal, como de moderado potencial poluidor.

Atividade de Alto Risco: atividades listadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e classificadas, por norma específica municipal, como de alto potencial poluidor e/ou do tipo Empreendimentos e Atividades Especiais estabelecidas na Lei nº 208 de 07 de março de 2022 - Plano Diretor.

Auto de infração: o ato administrativo que dá ciência ao infrator da disposição legal infringida e da penalidade aplicada.

Autorização Ambiental: destinada à permissão para poda e/ou supressão de espécimes vegetais de porte arbóreo, movimentação de terra para nivelamento do terreno, incluindo corte e aterro, demolição total ou parcial de imóveis existentes, recuperação de áreas de preservação permanentes degradadas, outras situações que necessitem de licenciamento ambiental não determinadas anteriormente ou que venham a surgir a partir de legislação posterior a este código, desde que devidamente regulamentadas.

Alvará de parcelamento: documento que atesta a conformidade do parcelamento proposto com a legislação vigente do parcelamento do solo sem, ao contrário da certidão, possuir a faculdade de repercutir na matrícula do imóvel

Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins.

Canteiro de obras: a área destinada às instalações temporárias e aos serviços necessários à execução e ao desenvolvimento da obra.

Carta de aforamento: atesta a dinâmica do parcelamento que ocorre nos terrenos

aforados localizados na área foreira municipal e constituem requisito essencial para o averbamento dessas alterações no registro imobiliário.

Certidão: Documento que certifica a situação, medida, estágio de uma obra ou serviço ou situação fiscal.

Certidão comprobatória: documento que fornece informações mantidas em mapas, cadastros e documentos técnicos de arquivos, que interessam ao contribuinte e não conseguem ser providas pelas demais certidões específicas.

Certidão de Alinhamento de terreno e obra: o documento expedido pelo Município, confirmando o alinhamento do terreno e da obra, no qual consta, também, se o imóvel está sujeito à desapropriação.

Certidão de alinhamento e recuo: documento que informa com base na vistoria e arquivos de parcelamento ou cartas a situação do terreno em relação à via pública e da edificação em relação às divisas do terreno.

Certidão de Características: destinada a descrever as características físicas do imóvel.

Certidão de Conclusão de Obra: o documento expedido pelo Município destinado à certificação da conclusão das obras licenciadas através de alvará conforme projeto aprovado, inclusive em caso de legalização.

Certidão de decadência: documento que comprova, com base em informações de arquivo ou cadastro, o tempo que o imóvel consultado aparece edificado.

Certidão de desmembramento: documento que legitima a divisão de um terreno em duas ou mais partes em conformidade com a legislação de parcelamento do solo urbano, indispensável para produzir efeito no registro de imóveis (cartório).

Certidão de limites: possui a faculdade de anuir o limite que o imóvel objeto faz com a área pública limdeira, exigido nos processo de retificação do registro imobiliário.

Certidão de localização: documento que informa a real posição do imóvel, tanto do ponto de vista relativo (posição na quadra) quanto absoluto (georreferenciamento) e

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 14/2014
FOLHA: 52/52



dissipa dúvidas quanto a localização em Natal ou municípios vizinhos.

Certidões de loteamento, desmembramento, reunião ou reunião e desmembramento: atestam a ocorrência dessas modalidades de parcelamento do solo nos terrenos próprios ou públicos e constituem requisito essencial para a inscrição dessas alterações no registro imobiliário.

Certidão de Potencial Construtivo: título emitido pelo poder público municipal que libera o direito de construir dos terrenos que se enquadram na previsão do plano diretor, para exercê-lo na forma do que estabelece a lei complementar nº 212 de 17/05/2022 e a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2023 – GS/SEMURB de 06/02/2022.

Certidão de reunião: documento que ao contrário do desmembramento reúne terrenos vizinhos numa mesma unidade territorial.

Certidão de reunião e desmembramento: documento emitido para atestar essas duas modalidades de parcelamento do solo efetuadas num mesmo processo administrativo.

Certidão de sucessivos proprietários: documento que resgata regressivamente a cadeia sucessória de uma determinado título foreiro.

Certidão de toponímia: documento emitido para dar conta de situações incomuns que a certidão de endereço, ordinariamente emitida pelo sistema Directa, não consegue prover

Certidão de Uso e Ocupação do Solo: destinada a descrever os usos e tipos de ocupação que podem ser realizados em determinado imóvel.

Certidão de verificações de limites: documento que fornece o resultado da comparação entre os limites jurídicos do terreno, expressos na escritura pública ou certidão de registro, e os limites físicos da ocupação real.

Certidão Diversa: destinada complementar informações de imóvel já legalizado.

Certidão enfiteutic: documento que informa se o imóvel é foreiro ou não, quais os

CMN - PROCESSO
Nº 131/24
FOLHA 105V

tributos incidentes na alienação, a conformidade de seu alinhamento e se há alguma previsão de desapropriação para satisfação de algum projeto.

Certidão fundiária: informa o conhecimento fundiário incidente sobre o imóvel objeto, regra geral, a partir de sua situação cadastral e excepcionalmente a partir de levantamento georreferenciado procedente.

Compartimento: parte de uma edificação com utilização definida.

Construção: processo de montagem ou edificação de estrutura física, fixa ou desmontável.

Construção em Estado de Abandono: edificação, iniciada ou concluída, que permanece inativa por um longo período e apresenta sinais visíveis de deterioração, como vegetação invasiva, danos estruturais, infiltrações, acúmulo de resíduos ou degradação dos materiais.

Consulta prévia: a análise técnica preliminar do projeto arquitetônico, executada, mediante solicitação do interessado, pelo órgão municipal de licenciamento e controle, expedida em fase anterior à aprovação do projeto.

Cota: toda e qualquer medida expressa em peças gráficas de levantamentos topográficos, projetos arquitetônicos e urbanísticos.

Cota de soleira: cota de nível da entrada da edificação.

Demolição: a derrubada total ou parcial da construção.

Demolição parcial: demolição relativa à parte da edificação, com redução de área construída.

Demolição total: a demolição relativa à totalidade da edificação, retornando o imóvel à condição de terreno.

Desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

Edificações de uso privado multifamiliar: aquela com duas ou mais unidades autônomas destinadas ao uso residencial, ainda que localizadas em pavimento único.

Edificações de uso público: aquelas administradas a entidades da administração pública, direta e indireta, ou a empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral.

Edifício ou imóvel de uso misto: aquele que combina usos residenciais com usos não residenciais.

Edifício ou imóvel de uso não residencial: aquele cujo uso exclui propósitos residenciais e é destinado a abrigar atividades tais como comércios, indústrias, instituições ou de prestação de serviços.

Edifício ou imóvel de uso residencial multifamiliar: aquele destinado ao uso exclusivamente residencial, permanente ou temporária, abrigando mais de uma unidade habitacional.

Estudo de Impacto Ambiental: estudo voltado para empreendimentos e atividades determinados em legislação específica.

Eventos diversos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palco ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público.

Faixa de acesso: área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre.

Faixa de serviço: área do passeio (calçada) destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não.

Faixa livre: área do passeio (calçada), via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano e de quaisquer outras interferências.

Garagem: o compartimento da edificação destinado à guarda e abrigo de veículos.

Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que solicita a abertura do processo.

Intimação: a comunicação administrativa, expedida, para dar ciência ao destinatário da existência de um ato ou omissão irregular, verificado em obra ou edificação, contendo um comando a ser observado, sob pena de responder na forma da legislação vigente;

Laud: documento técnico elaborado por um especialista em determinada área, com o objetivo de apresentar informações, análises, conclusões e recomendações sobre uma determinada situação ou problema.

Legalização: Procedimento de licenciamento de imóvel já edificado, construído sem alvará ou em desacordo com ele, mas que tem seus índices e prescrições urbanísticas enquadradas na legislação pertinente.

Licença de Instalação: autoriza a instalação do empreendimento e/ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Licença de Operação: autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, inclusive em caso de legalização.

Licença de Publicidade: destinada à exploração e utilização de anúncios ao ar livre conforme regulamentação específica.

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº

FOLHA:

14/2011
33



NATAL
PREFEITURA

Licença Prévia: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento e/ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Licença Simplificada de Instalação e Operação: destinada aos empreendimentos e/ou atividades que não sejam considerados de forte impacto urbanístico, abrangendo a localização/concepção, instalação e a operação.

Licença Simplificada de Operação: destinada aos empreendimentos e/ou atividades que não sejam considerados de forte impacto urbanístico, abrangendo a condicionante para sua operação, inclusive em caso de legalização.

Licenciamento Autodeclaratório: modalidade de licenciamento na qual as informações técnicas atinentes ao empreendimento são apresentadas pelo responsável técnico, habilitado e legalmente competente, validadas pelo requerente/empreendedor, e submetidas à análise parametrizada em ambiente virtual, ficando seu deferimento condicionado ao atendimento dos requisitos ambientais e/ou urbanísticos estabelecidos no ordenamento vigente.

Licenciamento Regular: modalidade de licenciamento cujos estudos ambientais exigidos apresentam maior complexidade, cujas informações técnicas atinentes ao empreendimento são apresentadas pelo responsável técnico, habilitado e legalmente competente, validadas pelo requerente/empreendedor, e submetidas à análise técnica do órgão municipal de licenciamento e controle, visando a emissão de documento destinado ao licenciamento de obras, atividades e/ou serviços.

Licenciamento Simplificado: modalidade de licenciamento cujos estudos ambientais exigidos apresentam menor complexidade, cujas informações técnicas atinentes ao empreendimento são apresentadas pelo responsável técnico, habilitado e legalmente competente, validadas pelo requerente/empreendedor, e submetidas à análise técnica da do órgão municipal de licenciamento e controle, visando a emissão de documento destinado ao licenciamento de obras, atividades e/ou serviços.

Manutenção: atividade que consiste em conservar espaços edificados e urbanos, estruturas, instalações e equipamentos em bom estado de conservação e operação.

CMN - PROCESSO

Nº

FOLHA

131/24
107 v

Marquise: elemento na fachada dos edifícios, cobertura em balanço, lateralmente aberta, para proteger da chuva e do sol.

Meio-fio: o bloco de concreto, pedra ou material similar que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.

Memorial Descritivo: documento que apresenta detalhamento de itens diversos.

Memorial Descritivo Ambiental: documento com descrição sucinta dos aspectos operacionais e ambientais do empreendimento e/ou atividade contemplando layout e fluxos dos processos, destinado a empreendimentos e atividades enquadrados como de médio porte e risco ambiental.

Memorial Descritivo Simplificado: a descrição sucinta do projeto, contendo área total de construção, ampliação ou reforma, descrição dos compartimentos e demais informações referentes às prescrições urbanísticas contempladas no Plano Diretor de Natal.

Mezanino: o pavimento intermediário cuja projeção não ultrapassa 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento principal.

Multa: a pena pecuniária aplicada ao infrator.

Muro de alinhamento: aquele que separa o imóvel do logradouro público.

Nivelamento: a determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno.

Normas Técnicas Brasileiras – NBR: normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Notificação urbanística e/ou ambiental: Ato de encaminhar uma comunicação, elaborada por analista ou chefias, podendo conter providências a serem atendidas pelo interessado a fim de possibilitar a continuidade da análise.

Obras de arte especiais: grandes construções de infraestrutura como pontes, rodovias, viadutos, túneis, pórticos, entre outros.

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 14/2014
FOLHA: 341



Obra de pequeno porte: qualquer obra de construção, reforma ou ampliação não impactantes, conforme legislação em vigor, que não ultrapasse 50,00 m² (cinquenta metros quadrados).

Pátio: a área descoberta no interior de uma edificação.

Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Pavimento: o espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura.

Pavimento tipo: o pavimento cuja configuração é predominante na edificação.

Pé-direito: a medida vertical, em metros, entre o piso e o teto de um edifício construído ou do piso ao forro do compartimento.

Perdimento: é a penalidade de perda do bem apreendido a favor da Prefeitura Municipal do Natal, pois corresponde à sentença de apreensão de um bem, cuja propriedade deixa de ser de seu antigo proprietário e passa a ser da Municipalidade.

Pérgola: o elemento construtivo utilizado com objetivo estético de segurança ou ventilação e iluminação.

Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

CMN - PROCESSO
Nº 171/2014
FOLHA 108

Piso drenante: tipo de piso de material poroso que permite a passagem da água da chuva para o solo, evitando o acúmulo de água na superfície.

Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD): projeto inerente a áreas de preservação permanente que sofreram dano ambiental e necessitam de intervenção para recuperação.

Prorrogação: ato administrativo de simples extensão de prazo de documento ainda válido, desde que mantidas as condições originais.

Recuo: Menor distância entre a divisa do terreno e o limite externo da projeção horizontal da construção, em cada um dos seus pavimentos, não sendo considerada a projeção de beirais e marquises, denominando-se recuo frontal quando se referir aos limites com logradouros ou vias públicas e recuos de fundos e laterais, quando se referir às divisas com outros lotes.

Reentrância: a área resultante de ângulos ou curvas para dentro da edificação.

Reincidência: não ter violado durante o prazo de 5 anos qualquer dispositivo desta lei, em que tenha sido assegurado e garantido o devido processo legal.

Reforma: a obra executada numa edificação, sem que haja acréscimo na sua área total construída.

Regularização: procedimento de licenciamento de imóvel já edificado, construído sem alvará ou em desacordo com ele, mas que tem, parcial ou totalmente, seus índices e prescrições urbanísticas em desacordo com a legislação pertinente.

Relatório Ambiental Simplificado (RAS): destinado aos empreendimentos e atividades sujeitos a EIA/RIMA que, por sua urgência de implantação, urgência de uso de recursos públicos disponíveis ou necessária continuação mediante risco de acidentes ao meio físico, biótico e/ou antrópico, a critério do órgão municipal de licenciamento e controle, necessitem de simplificação nos procedimentos administrativos, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 14/2014
FOLHA: 53 V



Relatório de Avaliação Ambiental: destinado a empreendimentos e atividades que serão implantados, que manipulam ou produzem compostos e resíduos perigosos, como óleos, resíduos hospitalares, pilhas, dentre outros.

Relatório de Controle Ambiental: destinado a empreendimentos e atividades já implantados, que manipulam ou produzem compostos e resíduos perigosos, como óleos, resíduos hospitalares, pilhas, dentre outros.

Relatório de Impacto Ambiental: relatório voltado para empreendimentos e atividades determinados em legislação específica.

Renovação: Ato administrativo para emissão de novo documento em substituição a um anterior, após ser submetido à nova análise à luz da legislação vigente na data do requerimento.

Reparos gerais: as obras destinadas exclusivamente à conservação da edificação.

Segunda via de cartas de aforamento: documento que reproduz os dados originais do título foreiro e, na versão atualizada, acrescenta alterações com o condão de instruir o registro de imóveis a proceder às retificações na matrícula que a lei 6015/73 prevê;

Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central.

Vistoria técnica: procedimento de inspeção detalhada e sistemática realizado por um profissional habilitado, com o objetivo de avaliar as condições e o estado de uma edificação ou estrutura.

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 109 v



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 14/24

FOLHA: 56

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 14 1229 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 17 de OUTUBRO de 2024.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 17 de OUTUBRO de 2024.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROCESSO

Nº 171/24

FOLHA 110

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº _____
FOLHA: _____



CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 14/24
FOLHA: 37/30

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	14/2024
AUTOR(A)	Chefe do Executivo
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, a existência da **Lei Complementar nº 55 de 2004** de autoria do Chefe do Executivo. A citada Lei foi publicada no Diário Oficial do Município em 29 de janeiro de 2004.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 17 de outubro de 2024


Juliana Galvão Bezerra
Assistente Administrativo
MAT.: 17695

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 111



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADANIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL						
ORDEM	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	
01	ALDO CLEMENTE					
02	ANA PAULA					
03	ANDERSON LOPES					
04	AROLDO ALVES					
05	BISPO FRANCISCO DE ASSIS					
06	BRISA BRACCHI					
07	CAMILA ARAÚJO			X		
08	CHAGAS CATARINO					
09	DANIEL VALENÇA					
10	DICKSON JR.					
11	ERIBALDO MEDEIROS					
12	ERIKO JÁCOME					
13	FELIPE ALVES					
14	HERBERTH SENA					
15	HERMES CÂMARA					
16	JULIA ARRUDA					
17	KLAUS ARAÚJO				1	
18	KLEBER FERNANDES					
19	LUCIANO NASCIMENTO					
20	MARGARETE RÉGIA					
21	MILKLEY LEITE					
22	NINA SOUZA				X	
23	NIVALDO BACURAU					
24	PEIXOTO					
25	PRETO AQUINO					
26	PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO					
27	RANIERE BARBOSA					CONTRÁRIO
28	ROBSON CARVALHO					
29	TÉRCIO TINOCO					

Sala das Sessões, em Natal, ____ / ____ /2024.

CMN - PROCESSO
Nº 191/24
FOLHA 112



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 14/04
FOLHA: 58/50

LEI COMPLEMENTAR N.: 00055/04

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 27/01/2004
Classif.: CRIAÇÃO DE PROGRAMAS
Ementa:

Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Natal e dá outras providências.

Texto:

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE NATAL

Sumário

TÍTULO I - **Disposições gerais e preliminares**

Capítulo I - Dos objetivos e princípios do Código

Capítulo II - Da conceituação

TÍTULO II - **Normas e procedimentos administrativos**

Capítulo I - Dos agentes e dos profissionais habilitados

Capítulo II - Dos projetos

Capítulo III - Do licenciamento

Seção I - Da expedição de Alvarás

Seção II - Da expedição da Licença Ambiental

Seção III - Da expedição da Certidão de Características e Habite-se

Capítulo IV - Da instalação do canteiro de obras

Capítulo V - Da fiscalização

Capítulo VI - Das penalidades

Seção I - Da multa

Seção II - Do embargo e da interdição

Seção III - Da cassação da licença

Seção IV - Da demolição

Capítulo VII - Das infrações

TÍTULO III - **Normas específicas das edificações**

Capítulo I - Do fechamento dos terrenos

Capítulo II - Dos acessos às edificações, dos estacionamentos e das calçadas

Capítulo III - Da classificação e do dimensionamento dos compartimentos

Capítulo IV - Da insolação, iluminação e ventilação

Capítulo V - Da acessibilidade

Seção I - Das disposições gerais

Seção II - Das circulações vertical e horizontal

Capítulo VI - Da toponímia e da numeração

Capítulo VII - Da tecnologia ambiental sustentável

TÍTULO IV - **Das disposições finais e transitórias**

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 113

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º - Toda e qualquer obra de construção, ampliação, reforma ou demolição depende de prévio licenciamento por parte do Município, sendo disciplinada por este Código, sua regulamentação e observadas as disposições do Plano Diretor de Natal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, dos artigos 182 e 183 da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município do Natal, do Código do Meio Ambiente, Lei Municipal nº 4.100, de 24 de junho de 1992, e das demais normas ambientais e urbanísticas atinentes à matéria.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO**

Art. 2º - A aplicação do Código de Obras e Edificações do Município de Natal reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - simplificação dos procedimentos administrativos relacionados com o licenciamento de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e com a ampliação, reforma ou demolição de qualquer obra de construção;
- II - valorização do usuário do equipamento urbano construído e daquele a quem se destina a habitação, assegurando o conceito de uso universal, condizente com a dignidade humana;
- III - prioridade do interesse coletivo ante o individual;
- IV - tratamento diferenciado às edificações que apresentem impactos sobre a cidade;
- V - valorização da formação técnica e da habilidade criativa dos profissionais;
- VI - garantia do acesso à edificação regular, para toda a população;
- VII - preservação, sempre que possível, das peculiaridades do ambiente urbano, nos seus aspectos ecológico, ambiental, histórico, cênico-paisagístico, turístico e geotécnico;
- VIII - garantia de que o espaço edificado observa padrões de qualidade que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e saúde dos usuários e dos demais cidadãos, além dos procedimentos administrativos e dos parâmetros técnicos que assegurem estes objetivos;
- IX - modernização permanente do registro e do controle das edificações produzidas na cidade, com o acompanhamento sistemático das obras licenciadas, como instrumento de apoio ao planejamento urbano e ao desenvolvimento sustentado.
- X - Garantia de que novas alternativas energéticas sejam incorporadas ao ambiente urbano e as edificações com o objetivo de proporcionar maior conforto e sustentabilidade à população.

**CAPÍTULO II
DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I - **abertura zenital**, a abertura destinada à ventilação e iluminação indiretas de compartimentos, localizada na parte superior das edificações;
- II - **abrigo de veículos**, espaço coberto destinado à proteção de veículos;
- III - **acessibilidade**, o conjunto de alternativas que privilegiem o acesso a edificações, espaços públicos e mobiliário urbano, de modo a atender às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e oferecer condição de utilização com segurança e autonomia;
- IV - **alinhamento**, a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público;
- V - **Alvará**, o documento expedido pelo Município destinado ao licenciamento da execução de obras e serviços;
- VI - **ampliação**, a produção de obra que resulte no aumento da área construída total de uma edificação já existente;
- VII - **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, o documento que comprova o registro da obra perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- VIII - **apreensão**, a retenção da posse, a ser procedida pelo Poder Público, de material e equipamento utilizado em obra ou serviço irregular ou que constitua prova material de irregularidade cometida;
- IX - **área útil**, área interna total dos compartimentos com exceção das ocupadas pelas paredes;
- X - **auto de infração**, o ato administrativo que dá ciência ao infrator da disposição legal infringida e da penalidade aplicada;
- XI - **caixa de escada**, o espaço reservado à escada;
- XII - **calçada**, o espaço existente entre o limite do lote e o meio fio;
- XIII - **canteiro de obras**, a área destinada às instalações temporárias e aos serviços necessários à execução e ao desenvolvimento da obra;
- XIV - **Certidão de Alinhamento de terreno e obra**, o documento expedido pelo Município,

confirmando o alinhamento do terreno e da obra, no qual consta, também, se o imóvel está sujeito a desapropriação;

XV - **Certidão de Características**, o documento expedido pelo Município na conclusão da construção de uma obra licenciada, com as características do terreno e da edificação, para fins de averbação no ofício de registro de imóveis;

XVI - **compartmento**, parte de uma edificação com utilização definida;

XVII - **consulta prévia**, a análise técnica preliminar do projeto arquitetônico, executada, mediante solicitação do interessado, pelo órgão municipal de licenciamento e controle, expedida em fase anterior a aprovação do projeto;

XVIII - **cota**, a medida em linha reta que define a distância real entre dois pontos;

XIX - **cota de soleira**, cota de nível da entrada da edificação.

XX - **demolição**, a derrubada total ou parcial da construção;

XXI - **edifício público**, aquele que abriga órgãos da administração direta ou indireta, pertencentes ao poder público Federal, Estadual ou Municipal;

XXII - **edifício privado**, aquele pertencente à iniciativa privada destinado ao uso comercial, industrial ou de prestação de serviços;

XXIII - **edifício privado de uso coletivo**, aquele pertencente à iniciativa privada com utilização prevista para grupo definido de pessoas;

XXIV - **edifício privado de uso público**, aquele pertencente à iniciativa privada com utilização prevista para o público em geral;

XXV - **edifício ou imóvel de uso residencial unifamiliar**, aquele destinado ao uso exclusivamente residencial, abrigando uma única unidade habitacional;

XXVI - **edifício ou imóvel de uso residencial multifamiliar**, aquele destinado ao uso exclusivamente residencial, abrigando mais de uma unidade habitacional;

XXVII - **garagem**, o compartimento da edificação destinado à guarda e abrigo de veículos;

XXVIII - **grade de rua**, o nível determinado pelo Poder Público, pelo qual se baseia a execução da pavimentação da rua;

XXIX - **Habite-se**, o documento expedido pelo Município atestando que o imóvel encontra-se em condições de habitabilidade.

XXX - **intimação**, a comunicação administrativa, expedida, para dar ciência ao destinatário da existência de um ato ou omissão irregular, verificado em obra ou edificação, contendo um comando a ser observado, sob pena de responder na forma da legislação vigente;

XXXI - **meio fio**, o bloco de concreto, pedra ou material similar que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro;

XXXII - **memorial descritivo simplificado**, a descrição sucinta do projeto, contendo área total de construção, ampliação ou reforma, descrição dos compartimentos e demais informações referentes às prescrições urbanísticas contempladas no Plano Diretor de Natal;

XXXIII - **mezanino**, o pavimento intermediário cuja projeção não ultrapassa cinquenta por cento (50%) da área do pavimento principal.

XXXIV - **multa**, a pena pecuniária aplicada ao infrator;

XXXV - **Normas Técnicas Brasileiras - NBR**, as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XXXVI - **nivelamento**, a determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno;

XXXVII - **obra de pequeno porte**, qualquer obra de construção, reforma ou ampliação não impactantes, conforme legislação em vigor, que não ultrapasse cinquenta metros quadrados (50.00 m²).

XXXVIII - **pátio**, a área descoberta no interior de uma edificação;

XXXIX - **passeio**, o espaço da calçada reservado ao pedestre e livre de obstáculos;

XL - **pavimento**, o espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura;

XLI - **pavimento tipo**, o pavimento cuja configuração é predominante na edificação;

XLII - **pé-direito**, a medida vertical, em metros, entre o piso e o teto de um edifício construído ou do piso ao forro do compartimento;

XLIII - **pérgula**, o elemento construtivo utilizado com objetivo estético de segurança ou ventilação e iluminação;

XLIV - **peessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**, as pessoas cuja locomoção encontra-se dificultada, temporária ou permanentemente, tais como idosos, gestantes, obesos, crianças e portadores de deficiência;

XLV - **piso drenante**, aquele que em cada metro quadrado (m²) possui no mínimo 15% de superfície permeável;

XLVI - **reentrância** - a área resultante de ângulos ou curvas para dentro da edificação.

XLVII - **recuo**, a distância entre as divisas do terreno e o paramento vertical externo mais avançado da edificação;

XLVIII - **reforma**, a obra executada numa edificação, sem que haja acréscimo na sua área total construída;

XLIX - **reparos gerais**, as obras destinadas exclusivamente a conservar e estabilizar a edificação e que não impliquem na alteração das dimensões dos compartimentos;

TÍTULO II NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DOS AGENTES E DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 4º - Toda obra e/ou serviço de engenharia tem um ou mais responsáveis técnicos sendo todos eles, técnica, administrativa e civilmente responsáveis solidários pelo mesmo e obedece a projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º - A autoria dos projetos pode ser assumida por um ou mais profissionais habilitados, sendo todos eles, técnica, administrativa e civilmente responsáveis solidários pelo projeto.

Art. 6º - São considerados legalmente habilitados como responsáveis técnicos por projetos, obras e/ou serviços, os profissionais que satisfaçam as exigências da legislação vigente, inscritos no CREA/RN e no órgão competente da Administração Municipal.

Art. 7º - Podem ser objeto de consulta prévia, projetos ou terrenos, sempre que o interessado, não tendo segurança das exigências legais para o caso concreto, deseje orientação do corpo técnico do órgão municipal de licenciamento e controle acerca dos requisitos legais para execução do empreendimento.

§ 1º - A consulta prévia tem prazo de validade, improrrogável, de um (1) ano.

§ 2º - A alteração na legislação não assegura direito àquele que detém consulta prévia, salvo se, ao tempo da lei nova, já tiver sido protocolado o pedido de licença correspondente de projeto definitivo sujeito a aprovação.

Art. 8º - Os responsáveis técnicos pela obra e/ou serviço respondem pela sua fiel execução, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

Parágrafo único - Deve ser mantida na obra uma cópia do Alvará de construção e do projeto aprovado, em local de fácil acesso.

Art. 9º - No caso de substituição ou transferência da responsabilidade técnica da obra e/ou serviço, deve a substituição ou transferência ser registrada no órgão municipal competente referido no artigo 6º, mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do novo profissional.

§ 1º - O profissional substituído não se exime de suas responsabilidades se, ao tempo do evento ou fato irregular, não tiver sido comprovada a sua substituição, na forma deste artigo.

§ 2º - A responsabilidade profissional é apurada conforme as datas e documentos juntados ao processo.

Art. 10 - Os construtores, proprietários e responsáveis técnicos pela execução da obra e/ou serviço respondem solidariamente pela:

I - preservação da integridade dos operários, das propriedades vizinhas e do público durante a execução das mesmas;

II - comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle sobre qualquer paralisação da obra que ultrapasse sessenta (60) dias;

III - adoção de medidas de segurança para resguardar a integridade das redes de infra-estrutura urbana e das propriedades públicas ou privadas;

IV - instalação adequada do canteiro de obras.

Parágrafo único - A comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle não exime os construtores, proprietários e responsáveis técnicos da obra e/ou serviço de adotarem as providências necessárias para sanar ou evitar as ocorrências previstas no **caput** deste artigo.

Art. 11 - Cabe ao proprietário ou usuário da edificação em qualquer situação de risco iminente que possa comprometer a segurança ou a saúde dos usuários ou de terceiros ou que impliquem em dano

ao patrimônio público ou particular, adotar as providências necessárias para saná-las.

Art. 12 - Cabe ao órgão municipal de licenciamento e controle aprovar projetos, licenciar e fiscalizar a execução de obras e/ou serviços, expedir certidão de características e habite-se, certidão de alinhamento de terreno e obra, garantida a observância das disposições desta Lei e das normas da legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 13 - As obras a serem licenciadas pelo órgão municipal de licenciamento e controle observam quatro (4) procedimentos diferentes, de apresentação de projetos, para efeito de análise, assim discriminados:

I - **Rito da Categoria 1**, destinado à análise de projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar térreo, sem laje de cobertura, com área construída de até 50,00 m²;

II - **Rito da Categoria 2**, destinado à análise de projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar, com área construída de até 200,00 m²;

III - **Rito da Categoria 3**, destinado à análise de projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar, com área construída acima de 200,00 m²;

IV - **Rito da Categoria 4**, destinado à análise de projetos de imóvel de uso considerado impactante, imóvel de uso residencial multifamiliar ou de imóvel situado em áreas especiais ou sujeito a legislação especial.

Art. 14 - Os projetos submetidos à análise que se enquadram no Rito da Categoria 1 podem ser apresentados de forma simplificada, sendo, no entanto, essencial que deles constem, no mínimo:

I - a planta de situação e locação, em papel formato A4;

II - o memorial descritivo simplificado do projeto, com a declaração do responsável técnico de que o mesmo atende às exigências deste Código e das demais normas da legislação em vigor.

Art. 15 - O Município, sempre que solicitado pelo interessado, fornece profissional capacitado para assumir a responsabilidade técnica pela elaboração do projeto, desde que ele possa enquadrar-se no Rito da Categoria 1, definida no artigo 13.

Parágrafo único - São isentos da Taxa de Licença decorrente da execução de obras em áreas particulares, os contribuintes alcançados pela hipótese constante no **caput** deste artigo.

Art. 16 - Os projetos previstos na hipótese do Rito da Categoria 2, definido no artigo 13, podem ser apresentados de forma simplificada, em papel formato A4, constando, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - planta de situação e locação, com informações a respeito da topografia do terreno e das áreas permeáveis;

II - indicação da área a ser ampliada, na planta de locação, quando for o caso;

III - memorial descritivo simplificado, com declaração do responsável técnico e do autor do projeto de que o mesmo obedece às normas deste Código e da legislação em vigor.

Parágrafo único - Na hipótese de verificar-se que a declaração prevista neste artigo e no artigo 14 tenha sido prestada, pelo profissional técnico, sem correspondência com a verdade, a ele será aplicada a sanção prevista nesta Lei.

Art. 17 - O órgão municipal de licenciamento e controle pode proceder a análise detalhada de qualquer projeto, exceto daqueles enquadrados no Rito da Categoria 1.

§ 1º - No caso de imóveis enquadrados no Rito da Categoria 2, a análise referida no **caput** do artigo é feita por amostragem, em no mínimo vinte por cento (20%) dos projetos protocolados semanalmente, através de critério definido em norma administrativa própria.

§ 2º - Quando o órgão municipal de licenciamento e controle selecionar um projeto do Rito da Categoria 2 para proceder à análise, exigirá que o responsável técnico apresente o projeto completo, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, a contar da data em que o mesmo receber a respectiva intimação.

Art. 18 - Os imóveis que se enquadram nos Ritos das Categorias 3 e 4 devem ter seus projetos apresentados por completo, em meio digital, além de três (3) vias impressas, no mínimo, em número de pranchas e escalas convencionais, adequadas e necessárias à sua plena compreensão e dobradas convenientemente.

Parágrafo único - Os imóveis enquadrados no Rito da Categoria 4 devem, além das exigências contidas no *caput* deste artigo, observar as normas de acessibilidade dos portadores de deficiência.

Art. 19 - Os projetos de reforma e ampliação que contemplem mudança de uso e/ou acréscimo de área ao imóvel são necessariamente reenquadrados, para adequá-los às regras previstas para os Ritos das Categorias descritas no artigo 13.

Art. 20 - Os projetos referidos no artigo anterior devem observar ainda as seguintes convenções gráficas:

I - paredes a demolir, devem ser representadas com linhas interrompidas e preenchidas na cor amarela;

II - paredes a construir, devem ser representadas com linhas cheias e preenchidas na cor vermelha;

III - paredes a conservar, devem ser representadas com linhas cheias.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

Art. 21 - Toda e qualquer obra e/ou serviço só pode ser iniciado após obter licenciamento pelo Município, através da expedição do respectivo Alvará de construção, de ampliação, de reforma ou de demolição e, quando for o caso, da Licença Ambiental.

§ 1º - O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da entrada do requerimento no órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 2º - Caso o projeto necessite de adequações à legislação vigente, será reiniciado o prazo acima, a partir do atendimento às solicitações do órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 3º - Findo o prazo definido nos parágrafos 1º e 2º, se o processo não houver sido concluído, o interessado poderá dar início à obra, mediante depósito dos emolumentos e taxas devidos e comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle, com obediência aos dispositivos deste Código, sujeitando-se, por declaração com firma reconhecida, a demolir o que estiver em desacordo com as presentes normas.

Art. 22 - No requerimento para licenciamento deve constar, com clareza, o nome do proprietário, o endereço, a sua assinatura ou a do seu representante legal e estar acompanhado, além dos projetos exigidos para o Rito da Categoria respectiva, nos termos do artigo 13, da seguinte documentação:

I - título de propriedade do imóvel e, quando for o caso, a autorização do proprietário para que terceiros possam nele construir;

II - Certidão Negativa de Débitos do imóvel para com a Fazenda Municipal;

III - ART(s) do projeto e execução registradas pelo CREA/RN.

Parágrafo único - É dispensada a apresentação da certidão, de que trata o inciso II deste artigo, na hipótese de integração dos sistemas de cadastro municipal.

Art. 23 - As obras de restauração de prédios com valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural só têm seu licenciamento concedido se observadas as normas específicas da legislação em vigor.

Art. 24 - Os imóveis de uso não residencial, para iniciarem suas atividades, necessitam do seu licenciamento para funcionamento.

Art. 25 - Não é exigido o licenciamento quando se tratar das obras ou dos reparos gerais abaixo descritos:

I - pinturas externas e internas;

II - passeios, pisos, muros de alinhamento e gradis;

III - revestimentos de fachadas que não impliquem em modificações nas suas características originais nem acréscimo de sua área construída;

IV - recuperação de tetos, telhados que não implique na execução de lajes, nem em modificações na área construída.

Parágrafo único - A inexigibilidade do licenciamento, a que se refere o *caput* deste artigo, não

implica na dispensa do atendimento das normas de segurança exigida por esta Lei e pelas normas da legislação em vigor, ficando a obra passível de fiscalização pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

SEÇÃO I DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS

Art. 26 - O Alvará de construção tem validade de um (1) ano para o início da obra.

Art. 27 - Caracteriza-se iniciada a obra de construção a execução dos serviços abaixo relacionados:

- I - instalação do canteiro de obras;
- II - terraplenagem, quando for o caso;
- III - ligação provisória de água e luz;
- IV - início das fundações.

Parágrafo único - No caso do terreno localizar-se em logradouros que não disponham de meios-fios, o início da obra de construção depende da definição do alinhamento e do nivelamento do terreno.

Art. 28 - Iniciada a obra, a validade do Alvará dos imóveis enquadrados nas categorias 3 e 4 fica condicionada ao cumprimento do cronograma físico apresentado, ou de uma declaração do proprietário com a previsão de prazo para o término da obra.

Parágrafo Único - O cronograma poderá ser revisto a qualquer tempo por iniciativa do proprietário ou do responsável técnico, que deverá fazer nova solicitação de prazo através de ofício ao órgão municipal de licenciamento e controle

Art. 29 - Em se tratando de reforma, ampliação ou demolição o Alvará concedido tem prazo de validade estipulado em um (1) ano, a partir da data de sua expedição.

Art. 30 - Findo o prazo previsto nos artigos 26 e 29 pode o interessado solicitar a revalidação do Alvará, mediante requerimento dirigido ao órgão municipal de licenciamento e controle, anexando ao mesmo o projeto aprovado e o Alvará já concedido, além da comprovação do pagamento das taxas correspondentes a expedição do novo Alvará, conforme dispõe a legislação tributária municipal aplicável.

Art. 31 - O Alvará pode ser cancelado, a qualquer tempo, se constatado que a execução da obra está em desacordo com o projeto aprovado, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único - O cancelamento do Alvará implica no impedimento da execução da obra, que somente pode prosseguir após nova análise através de processo autônomo.

SEÇÃO II DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 32 - São passíveis de Licença Ambiental todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme definido na legislação ambiental vigente, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município de Natal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Os imóveis de usos residenciais unifamiliares que não estejam localizados nas Zonas Especiais de Preservação Ambiental, definidas no Plano Diretor de Natal, não estão incluídos na exigência da Licença Ambiental.

§ 2º - Para a solicitação da Licença Ambiental, além da documentação pertinente à abertura do processo administrativo, faz-se necessário à apresentação de estudos ambientais, conforme Termo de Referência expedido pelo Setor Ambiental, devidamente assinado por profissional competente e com a participação do empreendedor, na forma da Resolução CONAMA nº 237/97.

§ 3º - Os estudos necessários ao processo de licenciamento devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados, à exceção do memorial descritivo, que pode ser elaborado pelo próprio proponente.

§ 4º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os Estudos Ambientais são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 5º - O procedimento para expedição da Licença Ambiental obedece às seguintes etapas:

- I - definição pelo órgão municipal de licenciamento e controle, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, conforme norma administrativa interna, necessários ao início do processo correspondente à licença a ser requerida;

- II - requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - análise pelo órgão municipal de licenciamento e controle dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão municipal de licenciamento e controle em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;
- V - realização de audiência pública, se for o caso, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão municipal de licenciamento e controle, decorrente de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII - emissão de parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando necessário;
- VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 6º - As Licenças Ambientais podem ser expedidas isoladamente ou simultaneamente, dependendo das instruções juntadas no processo administrativo de Licenciamento.

Art. 33 - Os estudos ambientais solicitados enquadram-se como:

- I - Memorial Descritivo (MD), que deve conter, no mínimo, a descrição da localidade, do terreno e do empreendimento, identificação do empreendedor e do responsável pelo estudo, descrição da infraestrutura e equipamentos urbanos, informações sobre as condições da higidez ambiental local no tocante ao saneamento (drenagem, esgoto, resíduos sólidos, abastecimento de água e áreas verdes públicas), enquadramento do empreendimento e da atividade na legislação urbanística e ambiental;
- II - Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), que deve compreender, no mínimo, a identificação do empreendedor e do(s) técnico(s) responsável(eis) pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, área de influência do projeto, caracterização da localidade, do terreno, do empreendimento, dos equipamentos e a produção de efluentes e resíduos sólidos, a descrição e avaliação da infra-estrutura e serviços urbanos, informação das alterações ambientais possíveis, dinâmica populacional, uso e ocupação do solo, demanda de serviço de infra-estrutura urbana e enquadramento do empreendimento e da atividade na legislação urbanística e ambiental;
- III - Diagnóstico Ambiental (DA), que deve conter, no mínimo, a identificação do empreendedor e do (s) técnico(s) responsável(eis) pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, área de influência do projeto, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, descrição do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes e enquadramento na legislação urbanística e ambiental;
- IV - Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), que deve compreender no mínimo a identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, esclarecimentos sobre as alternativas tecnológicas e/ou locais, descrição, em nível local, do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação dos prováveis impactos nas fases de planejamento, implantação e operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas mitigadoras, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de implantação, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, fases do empreendimento em que são aplicadas, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação;
- V - Relatório de Controle Ambiental (RCA), que deve compreender no mínimo a identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, esclarecimentos sobre a alternativa tecnológica e/ou locacional, descrição, em nível local, do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas

desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação impactos na fase de operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas corretivas, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de implantação, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, etapa de operação a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação;

VI - Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), estudo aplicado para áreas submetidas a grande movimento de terra e áreas de empréstimo além de áreas de proteção ambiental e áreas com contaminação dos recursos hídricos por acidentes industriais e similares;

VII - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), que deve compreender, no mínimo, a identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, apresentação, análise e avaliação de no mínimo três alternativas locais e tecnológicas, descrição, em nível regional e local, do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação dos prováveis impactos nas fases de planejamento, implantação e operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas mitigadoras, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de implantação, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, fases do empreendimento em que são aplicados, fatores ambientais a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação;

VIII - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que deve compreender, no mínimo, a identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, apresentação, análise e avaliação de no mínimo três alternativas locais e tecnológicas, descrição, em nível regional e local, do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação dos prováveis impactos nas fases de planejamento, implantação e operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas mitigadoras, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de implantação, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, fases do empreendimento em que são aplicados, fatores ambientais a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação.

§ 1º - O RCA é inerente aos empreendimentos e atividades já implantados no Município não sujeito a EIA/RIMA, conforme legislação específica, empreendimentos de impacto já implantados no Município, definidos no Plano Diretor ou assim considerados pelo órgão municipal de licenciamento e controle, mediante justificativa fundamentada, empreendimentos e atividades já implantados no Município, localizados em Zonas Especiais, empreendimentos geradores de resíduos sólidos hospitalares já implantados no Município, definidos em legislação específica, empreendimentos já implantados no Município, que constituem pólos geradores de tráfego - PGT, conforme legislação específica ou assim considerada pelo órgão municipal de licenciamento e controle, conforme justificativa técnica fundamentada, empreendimentos modificadores de relevo parcelamento do solo já implantados no Município.

§ 2º - O RAS é inerente aos empreendimentos e atividades sujeitos a EIA/RIMA, conforme legislação específica, que por sua urgência de implantação, devidamente prevista em lei específica ou pela sua necessária continuação mediante risco de acidentes ao meio físico, biótico ou antrópico ou urgência de uso de recursos públicos disponíveis, necessitem de prazos mínimos e simplificação nos procedimentos administrativos, visando melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, conforme Resolução CONAMA Nº 237/97, com a obrigação do interessado promover a publicação do pedido de Licença Ambiental e audiências técnicas, comunicando as entidades

representativas de classes técnicas.

§ 3º - O EIA/RIMA é inerente aos empreendimentos e atividades previstos em legislação específica.

Art. 34 - A Licença Ambiental observa as seguintes etapas:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença de Operação (LO).

§ 1º - O prazo de validade deve ser fixado no próprio documento, obedecidas às prescrições estabelecidas nas normas específicas.

§ 2º - O Poder Executivo define o momento e as condições de exigibilidade das licenças referidas neste artigo.

Art. 35 - A Licença de Operação é exigida ainda que concluída a obra, e deve ser renovada, findo o prazo fixado na mesma.

Parágrafo único - No caso de imóvel de uso residencial multifamiliar a Licença de Operação tem prazo de validade ilimitado, não necessitando de renovação.

Art. 36 - Findo os prazos estabelecidos no artigo 34, pode o interessado solicitar a expedição de nova Licença Ambiental, mediante requerimento, ao qual deverá ser, necessariamente, anexado o projeto já aprovado e a Licença Ambiental que se pretende renovar, além de comprovar o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 37 - A Licença Ambiental é cancelada se constatado o descumprimento das determinações nela contidas ou de normas de proteção ambiental, garantindo o direito de defesa ao infrator.

§ 1º - O órgão municipal de licenciamento e controle pode suspender a Licença Ambiental, em caráter liminar, até que seja concluído o processo para apuração das infrações, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de danos mais graves.

§ 2º - Cumpridas as determinações e as normas ambientais referentes a Licença anteriormente concedida, pode o empreendedor requerer nova Licença através de processo autônomo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE CARACTERÍSTICAS E HABITE-SE

Art. 38 - O imóvel, qualquer que seja a sua destinação, só pode ser habitado, ocupado ou utilizado após a expedição da Certidão de Características e do Habite-se, devendo para tanto:

- I - estar, a construção, completamente concluída;
- II - haver a comprovação de que a obra executada tenha observado o projeto aprovado;
- III - estar concluída, a calçada em todas as testadas, quando for o caso, e identificada, em local visível, a numeração do imóvel.

Parágrafo único - Fica condicionada a concessão do Habite-se ao plantio, de um espécime vegetal nativo, conforme orientação do órgão municipal competente, aqueles imóveis cuja calçada tiverem largura maior que dois metros e cinquenta centímetros (2.50m).

Art. 39 - A Certidão de Características e o Habite-se devem ser solicitados ao órgão municipal de licenciamento e controle, anexando ao requerimento a cópia do Alvará correspondente.

Art. 40 - Na hipótese da obra haver sido executada em desacordo com o projeto aprovado, pode o interessado solicitar sua legalização, desde que esta possa ser compatibilizada com os dispositivos desta Lei e com as demais normas da legislação em vigor.

Parágrafo único - Para os fins do previsto no *caput* do artigo, deve o interessado requerer a legalização, juntando uma cópia do projeto aprovado, indicando, desde logo, as modificações executadas e sujeitas à aprovação, além do Alvará expedido.

Art. 41 - As empresas concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica, só podem efetuar a ligação definitiva das novas edificações mediante a apresentação da Certidão de Características ou do Habite-se.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 42 - Toda obra de construção ou de demolição deve prever local para instalação do seu canteiro

de obras.

Art. 43 - O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, e os serviços preparatórios e complementares, respeitam o direito de vizinhança, observando as normas de segurança, de higiene e de salubridade.

Art. 44 - Nenhuma obra de construção, de ampliação ou de demolição pode ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem que haja na testada um tapume provisório de, no mínimo, dois metros (2,00 m) de altura, sendo ainda proibida a ocupação de mais da metade da largura da calçada, com a preservação do espaço restante livre de entulhos ou de materiais, para permitir a segurança e o livre trânsito do pedestre.

Parágrafo único. A faixa da calçada livre de entulhos ou materiais, prevista no *caput* do artigo, não pode ser inferior a um metro e vinte centímetros (1,20 m).

Art. 45 - Os canteiros de obras devem ainda dispor, no seu espaço interno, de local para o acondicionamento temporário dos seus resíduos sólidos.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver disponibilidade de área interna para tal fim, os resíduos podem ser dispostos em caixas estacionárias, conforme as normas de padronização do órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 46 - Nas obras de construção ou de demolição com mais de cinco (5) empregados é obrigatória a disponibilização de instalações sanitárias provisórias.

Art. 47 - As ligações provisórias de água e de energia elétrica na instalação do canteiro de obras só podem ser efetuadas, pelas empresas concessionárias desses serviços, mediante a apresentação do Alvará de Construção.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48 - Para o fiel cumprimento das exigências previstas nesta Lei e nas demais normas da legislação em vigor, o Município, através do seu órgão de licenciamento e controle, fiscaliza a execução das obras de qualquer natureza, realizando as vistorias que julgar necessárias, aplicando, quando for o caso, as penalidades previstas.

§ 1º - A fiscalização adota sempre o critério pedagógico da dupla visita quando:

I - ocorrer à edição de uma lei ou norma reguladora nova, para orientar, na primeira visita, os responsáveis pela obra;

II - na primeira inspeção de uma obra recentemente iniciada.

§ 2º - Caberá a SEMURB propor critérios para licenciamento e fiscalização de implantação de galerias e dutos subterrâneos em áreas urbanas e industriais no perímetro do Município, através de Projeto de Lei.

Art. 49 - A fiscalização é exercida pelo corpo técnico do órgão municipal de licenciamento e controle, conforme a Lei Municipal nº 5.434, de 26 de dezembro de 2002, de quem se exigirá a apresentação da identidade funcional, garantido o livre acesso a todas as dependências da obra, sendo o proprietário desta e o seu responsável técnico, obrigados a prestarem os esclarecimentos necessários e exibir os documentos relacionados ao fiel cumprimento das atividades de fiscalização, sempre que solicitados.

Parágrafo único. Ao corpo técnico compete, além das atribuições contidas na Lei mencionada no *caput* do artigo, exercer o poder de polícia.

Art. 50 - No exercício do poder de polícia pode o Município, através do seu órgão de licenciamento e controle, fiscalizar, intimar, lavrar auto de infração, embargar, interditar e demolir obras em desacordo com as normas deste Código e da legislação em vigor, além de apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer outros meios de produção utilizados em construções irregulares ou em atividades que gerem incômodos a terceiros, bem como materiais e equipamentos que possam constituir prova material de irregularidade, observados os limites da Lei.

Art. 51 - Cabe ao corpo técnico, responsável pela fiscalização, no exercício do seu poder de polícia, sem prejuízo de outras atribuições específicas:

I - registrar as etapas de execução das obras e/ou serviços licenciados;

II - verificar se a execução das obras e/ou serviços estão sendo desenvolvidos de acordo com o projeto aprovado;

III - requisitar apoio policial, quando necessário.

Art. 52 - Constatada a infração, deve o fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, lavrar o auto de infração, com expedição da intimação ao proprietário e responsável técnico pela obra e/ou serviço, consignando, desde logo, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de defesa ou do Alvará concedido.

Art. 53 - Não atendida a solicitação a que se refere o artigo anterior, são autuados o proprietário e responsável técnico, prosseguindo-se os demais trâmites do processo, na forma estabelecida no Código Tributário do Município.

Art. 54 - As intimações e autos de infração são assinados por servidor municipal do corpo técnico, responsável pela fiscalização, lotado no órgão de licenciamento e controle.

Art. 55 - Os autos de infração e as intimações devem conter, de forma resumida:

- I - descrição do motivo que deu lugar à sua lavratura;
- II - indicação dos dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor infringidos;
- III - nome do(s) proprietário(s) ou do(s) responsável(eis) pela obra e/ou serviço;
- IV - endereço do local da infração;
- V - dispositivos em que a penalidade esteja cominada;
- VI - prazo concedido para regularização, quando cabível;
- VII - determinação da paralisação do serviço e/ou obra, quando aplicável;
- VIII - prazo para apresentação da defesa, com indicação do local e horário onde deve ser apresentada.

Art. 56 - Cabe a análise e julgamento, em primeira instância, das infrações de natureza urbanística e das infrações de natureza ambiental, respectivamente, ao responsável pelo setor de controle urbanístico e ao responsável pelo setor de controle ambiental do Município.

Art. 57 - Das decisões de primeira instância cabe, ao titular responsável pelo órgão municipal de licenciamento e controle, recurso com efeito suspensivo, apenas em relação à aplicação de penalidades pecuniárias, demolição, suspensão ou declaração de inidoneidade.

Art. 58 - O Código Tributário do Município é norma procedimental subsidiária na apuração das infrações aos dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 59 - A inobservância das normas contidas nesta Lei e nas demais normas da legislação em vigor sujeita o infrator às penalidades previstas neste capítulo.

Art. 60 - As penalidades são aplicadas pela autoridade competente e têm natureza pecuniária, de obrigação de fazer ou de não fazer, além de limitação de direitos, assim distribuídos:

- I - Multa;
- II - Embargos e Interdição da obra ou serviço;
- III - Cassação de licença;
- IV - Demolição;
- V - Apreensão de Materiais.

Parágrafo único - A apreensão de Materiais, definido no Art. 3º, Inciso VIII, pode ser aplicada após o Embargo e Interdição da obra ou serviço e a multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais penalidade.

Art. 61 - O Município representará perante o órgão incumbido da fiscalização do exercício profissional de engenharia e arquitetura e, nas licenças ambientais, ao Ministério Público, contra os profissionais ou empresas consideradas contumazes na prática de infrações a esta Lei e as demais normas da legislação em vigor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 62 - Em caso de prática contumaz de infrações a dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor por parte de profissionais ou firmas de engenharia ou arquitetura, o Município pode aplicar-lhe pena de suspensão, por período não inferior a dois (2) meses e não superior a dois

(2) anos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, durante o qual não é aceito para apreciação qualquer projeto sob sua responsabilidade.

Art. 63 - Após o decurso de prazo referido no artigo anterior, persistindo o profissional ou firma na prática dos atos que deram lugar à aplicação da penalidade, o Município declará-lo-á inidôneo.

SEÇÃO I DA MULTA

Art. 64 - A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária, a ser paga pelo infrator, classificando-se da seguinte forma:

I - Classe 1 - de cento e vinte reais (R\$ 120,00) a vinte e quatro mil reais (R\$ 24.000,00);

II - Classe 2 - de quarenta e oito reais (R\$ 48,00) a doze mil reais (R\$ 12.000,00);

III - Classe 3 - de vinte quatro reais (R\$ 24,00) a dois mil e quatrocentos reais (R\$ 2.400,00).

Parágrafo único - Os valores definidos neste artigo são atualizados anualmente, nos mesmos índices aplicáveis as multas de natureza tributária.

Art. 65 - A aplicação da multa é graduada de acordo com as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator, a gravidade da infração, a vantagem auferida, a localização da obra e/ou do serviço e a condição econômica do infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade do infrator;

II - ter o infrator adotado providências imediatas para minimizar a irregularidade identificada pela fiscalização.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator inequivocamente agido de má fé para obter vantagem indevida;

III - ter a prática infratora causado conseqüências danosas à saúde ou à segurança das pessoas;

IV - deixar o infrator, ainda que tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências imediatas para corrigir ou minimizar os efeitos do seu ato;

V - buscar dissimular a natureza ilícita dos seus atos.

§ 3º - No caso da ocorrência de reincidência no prazo de um ano, a multa é aplicada em dobro daquela cabível ao caso.

Art. 66 - São solidariamente responsáveis, pela infração, o proprietário da obra e os seus responsáveis técnicos, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada cumulativamente a cada um.

Parágrafo único. Na hipótese de infração envolvendo pessoa jurídica, a penalidade é cumulativamente aplicada à empresa e aos seus responsáveis técnicos.

SEÇÃO II DO EMBARGO E DA INTERDIÇÃO

Art. 67 - O embargo consiste no ato de polícia administrativa de interrupção da execução da obra e/ou serviço, em caráter liminar e provisório.

Art. 68 - A obra e/ou serviço são embargados nos seguintes casos:

I - quando em desacordo com esta Lei e com as demais normas da legislação em vigor.

II - quando, após intimado, persistir na prática da infração;

III - quando executado em desacordo com o projeto licenciado;

IV - quando causar prejuízo ao interesse ou patrimônio públicos.

Art. 69 - A interdição consiste no ato administrativo coercitivo, com apoio de força policial, para interrupção da execução da obra e/ou serviço, em decorrência do não cumprimento às determinações contidas no auto de embargo.

Art. 70 - O Município pode obrigar o infrator a paralisar, demolir ou refazer a obra, no prazo acordado entre as partes, sempre que esta estiver em desconformidade com a Lei ou com o projeto aprovado.

Art. 71 - A aplicação de penalidades decorrentes de infrações a esta Lei não prejudica:

I - o reconhecimento e conseqüente sanção de infrações à legislação federal, estadual e municipal, inclusive de natureza tributária;

II - a adoção de medidas judiciais cabíveis.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 72 - A cassação da licença consiste no ato administrativo de cancelamento das licenças concedidas para execução da obra e/ou serviço em virtude do descumprimento das determinações objeto das medidas punitivas contidas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Cassada a licença, o empreendedor só pode prosseguir na execução da obra e/ou serviço após novo processo de licenciamento.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 73 - Demolição é a determinação administrativa para que o agente faça, às suas expensas, a demolição total ou parcial da obra executada em desacordo com as determinações desta Lei e das demais normas da legislação em vigor.

Art. 74 - A aplicação da pena de demolição implica na obrigação de restaurar a situação existente anteriormente ao fato que deu lugar a sua aplicação, sempre que possível.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a executar o que se refere o *caput* deste artigo, o Município pode fazê-lo, cobrando por via executiva o custo do serviço.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 75 - Concorrer, de qualquer modo, para prejudicar o clima da região ou desfigurar a paisagem. Penalidade: multa da classe 1, demolição e apreensão de materiais.

Art. 76 - Acelerar o processo de erosão das terras, comprometendo-lhes a estabilidade ou modificando a composição das camadas do solo, prejudicando-lhe a porosidade e permeabilidade. Penalidade: multa da classe 1 e restauração.

Art. 77 - Promover a impermeabilidade total do solo. Penalidade: multa da classe 1 e restauração.

Art. 78 - Comprometer o desenvolvimento dos espécimes vegetais. Penalidade: multa da classe 2 e apreensão de materiais.

Art. 79 - Concorrer para modificar de forma prejudicial o escoamento de águas de superfície e a velocidade dos cursos de água. Penalidade: multa da classe 1, restauração e apreensão de materiais.

Art. 80 - Concorrer para modificar, de forma prejudicial, o armazenamento, pressão e escoamento das águas de subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freático e profundo. Penalidade: multa da classe 1 e restauração ou demolição, e apreensão de materiais.

Art. 81 - Alterar ou concorrer para alterar as qualidades físicas, químicas e biológicas das águas de superfície ou do subsolo. Penalidade: multa da classe 1 e restauração, e apreensão de materiais.

Art. 82 - Atentar contra construções, unidades ou conjuntos arquitetônicos e aspectos urbanos remanescentes de culturas passadas, que tenham sido declarados integrantes do patrimônio cultural da cidade. Penalidade: multa da classe 1 e restauração, e apreensão de materiais.

Art. 83 - Promover uso irregular ou proibido do imóvel. Penalidade: multa da classe 1, embargo do uso e apreensão de materiais e equipamentos.

Art. 84. Promover uso permissível do imóvel, sem licenciamento.
Penalidade: multa da classe 2 e apreensão de materiais.

Art. 85 - Infringir as normas relativas a alinhamento, índices de ocupação, de utilização e de conforto, recuos e acessos.
Penalidade: multa da classe 2, demolição e apreensão de materiais.

Art. 86. Promover loteamento ou qualquer forma de parcelamento do solo, sem licenciamento ou em desacordo com o licenciamento concedido.
Penalidade: multa da classe 1 e apreensão de materiais.

Art. 87. Construir em loteamento não aprovado ou em lote em desacordo com as normas da legislação em vigor.
Penalidade: multa da classe 3, demolição e apreensão de materiais.

Art. 88 - Deixar os agentes responsáveis pela obra ou loteamento de cumprir as obrigações estipuladas nesta Lei, nas normas da legislação em vigor ou no projeto licenciado.
Penalidade: multa da classe 2.

Art. 89 - Deixar os agentes responsáveis pelo loteamento de realizar as obras de infra-estrutura.
Penalidade: multa da classe 1.

Art. 90 - Executar obra com a finalidade de empregá-la em atividade nociva ou perigosa, sem licenciamento.
Penalidade: multa da classe 2 e apreensão de materiais.

Parágrafo único - Na hipótese da atividade não puder ser instalada no Município.
Penalidade: demolição e apreensão de materiais.

Art. 91. Exercer atividade nociva ou perigosa, sem licenciamento.
Penalidade: multa da classe 1 e apreensão de materiais.

Art. 92 - Deixar de construir, recompor, conservar muros ou cercas em terrenos não edificados ou com edificações em ruínas.
Penalidade: multa da classe 3 e apreensão de materiais.

Art. 93 - Apresentar projeto em flagrante desacordo com o local onde devam ser executadas as obras e/ou serviços.
Penalidade: multa da classe 2.

Art. 94 - Iniciar a execução de obras e/ou serviços sem licenciamento.
Penalidade: multa da classe 2 e embargo e/ou interdição, e apreensão de materiais.

Parágrafo único - Na hipótese das obras e/ou serviços não puderem ser licenciados.
Penalidade: demolição e/ou apreensão de materiais e equipamentos.

Art. 95 - Executar obra e/ou serviço em desacordo com projeto licenciado.
Penalidade: multa da classe 2 e embargo e/ou interdição, e apreensão de materiais.

Parágrafo único - Na hipótese da obra e/ou serviço não puder ser regularizado.
Penalidade: demolição e/ou apreensão de materiais e equipamentos.

Art. 96. Falsear prescrições urbanísticas de projeto ou elementos de memorial descritivo simplificado, viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações contrárias a esta Lei e as demais normas da legislação em vigor.
Penalidade: multa da classe 2 e embargo e/ou interdição, e apreensão de materiais.

Parágrafo único. Na hipótese da obra já ter sido iniciada.
Penalidade: multa da classe 1 e demolição.

Art. 97 - Assumir responsabilidade pela execução do projeto e entregá-la a pessoa não habilitada.
Penalidade: multa da classe 3.

Art. 98. Não atender a intimação conseqüente de fiscalização de rotina.

Penalidade: agravação da multa respectiva, até o dobro, e embargo e/ou interdição da obra, e apreensão de materiais.

Art. 99 - Colocar cartazes, letreiros, anúncios, placas, tabuletas, quadros luminosos ou qualquer forma de publicidade, sem licenciamento ou em desacordo com as normas da legislação em vigor.

Penalidade: multa da classe 3 e retirada.

Art. 100 - Deixar de instalar os equipamentos, telas e bandejas de proteção, pondo em risco a segurança dos operários e das demais pessoas.

Penalidade: multa da classe 2.

§ 1º. Em caso de descumprimento do prazo assinado pela fiscalização e de reincidência.

Penalidade: embargo e/ou interdição da obra e cassação do Alvará.

§ 2º. Em caso de imóvel enquadrado na Categoria 4, ocorrendo a paralisação da obra, deixar o proprietário de tomar todas as providências relativas à segurança interna e da vizinhança.

Penalidade: multa da classe 1.

TÍTULO III
NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES
CAPÍTULO I
DO FECHAMENTO DOS TERRENOS

Art. 101 - Os terrenos não edificados são obrigatoriamente fechados no alinhamento das suas divisas com o logradouro público, tendo seu fechamento altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Parágrafo único. O disposto no *caput* do artigo não se aplica aos terrenos que estejam situados em Zonas Especiais ou áreas do patrimônio público, hipótese em que são submetidos à legislação própria.

Art. 102 - Nos terrenos edificados, é facultada a construção de fechos (muros, cercas, grades ou similares) em suas divisas.

Art. 103 - Na hipótese de produção de qualquer espécie de fechamento, a sua altura máxima, no alinhamento frontal, é de três metros (3,00m) em relação ao passeio, medidos de qualquer ponto da testada.

Art. 104 - Os muros laterais e de fundos têm altura máxima de três metros (3,00m) em relação ao terreno natural.

§ 1º. Nas Zonas Adensáveis a altura máxima dos muros, de que trata o *caput* deste artigo, pode ser de até seis metros (6,00m), observados o disposto no Plano Diretor de Natal, conforme artigo 7º, da Lei Complementar nº. 022, de 18 de agosto de 1999, quanto à extensão máxima que pode ser conjugada nas divisas.

§ 2º. Acima de seis metros (6,00m), os muros devem atender aos recuos previstos na Lei do Plano Diretor vigente.

Art. 105 - Compete ao proprietário do imóvel conservar cercas, muros e calçadas existentes.

Art. 106 - É permitida a instalação de cercas energizadas, desde que autorizada pelo órgão municipal de licenciamento e controle

Parágrafo único. O requerimento do interessado deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela execução dos serviços, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RN;

II - Croquis de localização da área a ser cercada;

III - Corte esquemático do elemento de fechamento, indicando a altura da cerca energizada, em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio, dos dois lados da divisa.

Art. 107 - A cerca energizada, de que trata o artigo anterior, deve ser executada acima do elemento de fechamento, com altura nunca inferior a dois metros e quarenta centímetros (2,40m), em relação aos passeios e aos imóveis vizinhos, sendo obrigatória a fixação de placas informativas, nos locais de maior visibilidade, em todo o seu perímetro.

Parágrafo único. Nas placas referidas no *caput* do artigo devem constar advertências por escrito e símbolos, conforme modelo padrão estabelecido pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

CAPÍTULO II DOS ACESSOS ÀS EDIFICAÇÕES, DOS ESTACIONAMENTOS E DAS CALÇADAS

Art. 108 - Todo projeto deve prever áreas destinadas ao estacionamento ou à guarda de veículos, cobertas ou não, e, nos casos de edificações destinadas ao uso comercial ou industrial, além das áreas de estacionamento deve destinar áreas para carga e descarga, nos termos desta Lei.

§ 1º. As áreas destinadas à carga e descarga devem ter os mesmos espaços mínimos requeridos para o estacionamento ou guarda de veículos, conforme Anexo IV.

§ 2º. Nos projetos devem constar obrigatoriamente as indicações gráficas da localização de cada vaga e o esquema de circulação e acesso dos veículos, de acordo com Anexo IV.

§ 3º. Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, se a adoção do equipamento não acarretar a alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel.

§ 4º. Os acessos aos estacionamentos públicos ou residenciais multifamiliares deverão ser providos de sinalização sonora e luminosa de advertência.

Art. 109. A entrada e saída do estacionamento, da garagem e dos pátios de carga e descarga devem ser projetados de modo a não criar ou agravar problema de tráfego nas vias que lhe dão acesso, devendo, quando o lote tiver frente para mais de um logradouro, ser feita, sempre que possível, pela via de menor hierarquia, observados os exemplos dispostos no Anexo II desta Lei e a orientação técnica do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de proposta alternativa dos parâmetros definidos no *caput* deste artigo, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 110 - A área de estacionamento ou guarda de veículos é parte essencial do projeto a ser aprovado pelo órgão municipal de licenciamento e controle, podendo, no entanto, estar localizada em outro imóvel, em parqueamento privativo, em edifício garagem, existente ou construído simultaneamente à obra licenciada, desde que nas proximidades da mesma.

§ 1º. A faculdade de localização em outro imóvel prevista no *caput* deste artigo não se aplica às edificações residenciais.

§ 2º. A área de estacionamento a que se refere o *caput* do artigo não pode situar-se além de um perímetro que exceda ao raio máximo de duzentos metros (200,00m) do ponto médio da testada principal do lote.

§ 3º. As áreas referidas neste artigo têm sua vinculação estabelecida mediante título de propriedade, averbado à margem do registro competente de ambos os imóveis, devendo a mesma constar em todos os documentos expedidos pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 4º. A concessão do "Habite-se" do edifício garagem deve preceder à da edificação a que está vinculada, considerando-se edifício garagem os que destinarem para tal fim mais de metade de sua área construída total.

§ 5º. A área de estacionamento ou guarda de veículos, quando vinculada ao imóvel, somente poderá ter sua destinação alterada quando ficar assegurado, perante o órgão municipal de licenciamento e controle, a substituição por outra área, com vagas em quantidade correspondente à área substituída, observado o raio referido no § 2º deste artigo.

§ 6º. A edificação, com área de estacionamento a que se refere o *caput* deste artigo deve prever, pelo menos, local para embarque e desembarque.

§ 7º. Podem ser admitidas dimensões mínimas de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) de largura e quatro metros e cinquenta centímetros (4,50m) de comprimento para a vaga de estacionamento, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo órgão municipal gestor de

Art. 111 - Nas edificações com mais de um uso não residencial, a área a ser destinada a estacionamento e guarda de veículos é o resultado da soma das exigências de áreas relativas a cada uso.

Art. 112 - As áreas livres, resultantes de recuo frontal, podem ser consideradas para efeito de cálculo de área de estacionamento ou guarda de veículos, desde que esse recuo seja igual ou superior a cinco metros (5,00m), respeitados os espaços de passeio e as regras de acesso ao lote.

Parágrafo único. A área de recuo frontal a que se refere o *caput* deste artigo não é levada em conta para o cálculo da área de estacionamento, se houver previsão do alargamento da via.

Art. 113 - Nos estacionamentos em níveis rebaixados ou elevados, em relação ao passeio, as rampas de acesso devem atender às seguintes condições mínimas:

I - início da rampa com cinco metros (5,00m) do alinhamento do recuo frontal;

II - observação dos parâmetros conforme tabela abaixo:

Tipo Estacionamento de veículos de passeio e utilitários de pequeno porte	
Carga / Descarga de veículos utilitários e caminhões	
Inclinação Máxima	20% 12%
Altura mínima entre o piso e qualquer obstáculo	2,20m 4,00m
Raio mínimo para curva (interno)	6,00m 12,00m

Parágrafo único. O início da rampa pode ser acrescido de uma faixa mínima correspondente ao recuo adicional previsto como resultado de projeto de alargamento da via, a critério do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 114 - As áreas mínimas destinadas para carga e descarga e para vaga de veículo não podem ser destinadas em logradouro público e são definidas nos parâmetros geométricos de áreas de estacionamento, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 115 - A quantidade de vagas, necessárias para cada empreendimento, é variável em função da hierarquização das vias e natureza do uso, em conformidade com os Anexos I e III desta Lei.

Art. 116 - A previsão de local de carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros, quando for o caso, deve ser atendida dentro do lote do empreendimento, inclusive para aqueles que requeiram análise especial.

Art. 117 - O cálculo dos espaços mínimos requeridos por veículos pequenos, médios ou grandes é definido nos parâmetros geométricos de áreas de estacionamento, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 118 - As áreas de estacionamento devem permitir total independência de acesso e manobra, sem obstáculo de qualquer espécie.

Parágrafo único. Não tendo a área de garagem as condições dispostas no *caput*, pode o órgão municipal de licenciamento e controle liberar o projeto, desde que, mediante termo de compromisso publicado na Imprensa Oficial, fique assegurado que a movimentação de veículos far-se-á através de garagista.

Art. 119 - Não é admitida, na área reservada à garagem ou estacionamento, a mudança de uso, ressalvados os casos excepcionais em que exista uma autorização temporária concedida pelo órgão municipal de licenciamento e controle e, pelo órgão gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 120 - Caso haja acréscimo de área em edificação existente, a obrigatoriedade de reserva de estacionamento e guarda de veículos incide apenas sobre este acréscimo.

Art. 121 - No caso de imóveis reformados ou ampliados cuja área resultante seja menor que cinquenta metros quadrados (50,00m²) deve ser mantido no mínimo o número de vagas existentes

antes da reforma ou ampliação.

Art. 122 - Não são computadas no cálculo da área total de construção, aquelas destinadas a estacionamento, abrigo e guarda de veículos.

Art. 123 - Estando a edificação localizada em terreno lindeiro a dois corredores de níveis hierárquicos diferentes, prevalecem as exigências da classe mais elevada, definidas nos Anexos I, II e III, desta Lei

Art. 124 - Pode ser dispensada a reserva de área para estacionamento e guarda de veículos, nos seguintes casos:

I - edificações em lotes situados em logradouros onde não seja permitido o tráfego ;

II - edificações localizadas em terrenos com área inferior a duzentos metros quadrados (200,00m²) e/ou qualquer uma das testadas inferiores a dez metros (10,00m)

III - edificações em fundo de lote, quando na frente dele existir uma outra construção, se a passagem lateral for inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

IV - nas áreas especiais de interesse social;

V - nas áreas com característica predominantemente comercial, quando houver uma justificativa técnica com parecer favorável do órgão municipal de licenciamento e controle e do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos;

VI - Imóveis tombados ou de interesse histórico, cultural e artístico, independente do uso pretendido.

Art. 125 - Nos locais públicos ou privados de uso coletivo deve ser reservado o número de vagas às pessoas portadoras de deficiência física, conforme estabelecido na NBR específica e demais normas da legislação em vigor, com a sinalização, rebaixamento de guias e localização adequada.

Art. 126 - Toda calçada deve possuir faixa de, no mínimo, um metro e vinte centímetros (1,20m) de largura, para a circulação de pedestres - passeio - com piso contínuo sem ressaltes ou depressões, antiderrapante, tátil, indicando limites e barreiras físicas.

§1º. Qualquer que seja o elemento pertencente ao imóvel somente pode projetar-se sobre a área da calçada, se edificado a uma altura superior a dois metros e vinte centímetros (2,20m) e balanço máximo de oitenta centímetros (0,80m).

§2º. É igualmente exigido a autorização dos órgãos municipais competentes nos casos de implantação de qualquer mobiliário urbano, sinalização, vegetação ou outros, sobre a calçada.

§3º. Quando se tratar de marquises, a altura mínima admitida é de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), e balanço máximo de 2/3 da largura da calçada.

Art. 127 - É vedada a implantação ou permanência sobre o passeio de qualquer obstáculo que possa interferir no livre trânsito de pedestres.

Art. 128 - Todo mobiliário urbano edificado em calçada e local de uso coletivo deve atender às exigências contidas nas NBR's específicas, quanto ao seu uso, instalação e sinalização.

Art. 129 - Nas áreas em que houver descontinuidade entre a calçada e o limite do lote, principalmente quando se tratar de serviços com tráfego de veículos, é obrigatório que se estabeleça uma faixa com tratamento diferenciado, de modo a permitir a sua fácil identificação às pessoas portadoras de deficiência visual.

Art.130 - A execução das calçadas deve obedecer às seguintes exigências:

I - largura mínima igual a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);

II - declividade longitudinal paralela ao *grade* do logradouro lindeiro ao lote, vedada a mudança brusca de nível ou degrau;

III - declividade transversal, com a variação de um por cento (1%) a três por cento (3%), em direção ao meio-fio.

Parágrafo único. Nos casos em que a largura da calçada divergir do constante no inciso I deste artigo, cabe ao órgão municipal de licenciamento e controle e ao órgão municipal gestor de transporte e trânsito urbano, determinar a sua largura.

Art. 131 - Nos cruzamentos de vias, o alinhamento das calçadas, deve ser concordado através de arco de circunferência, que mantenha suas respectivas larguras.

Art. 132 - O proprietário da obra em terreno de esquina, ou em terrenos indicados pelo município, fica obrigado a executar a construção de rampas de transição entre o leito carroçável e o passeio em todas as vias que margeiam sua utilização, conforme as NBR's específicas, sem nenhum ônus para o município.

Art. 133 - Fica vedada a construção de degraus nas calçadas cuja declividade seja inferior a quatorze por cento (14%).

Parágrafo único. Para execução de calçadas com declividade superior a quatorze por cento (14%) é necessária a análise por parte do órgão municipal de licenciamento e controle com a finalidade de se adotar soluções possíveis para cada caso.

Art. 134 - Nas vias coletoras e nas vias locais é permitida, junto ao meio-fio, a execução de faixa gramada nas calçadas, desde que a largura da faixa pavimentada nunca seja inferior a um metro e vinte centímetros (1,20m) e que a faixa gramada não seja utilizada para a construção de jardineira ou canteiro.

Art. 135 - A calçada pode conter arborização, observadas as orientações do órgão competente do Município.

Art. 136 - É vedada a colocação de objetos e dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens nas calçadas, quando não autorizados pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 137 - É permitido o rebaixamento do meio fio nos seguintes casos:

- I - para dar acesso ao lote, na dimensão mínima suficiente para o tráfego seguro de veículos;
- II - para dar acesso às vagas de estacionamento existentes no recuo frontal do lote e às faixas de travessia de pedestres, desde que aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 138 - O rebaixamento do meio fio deve atender às seguintes condições:

- I - o comprimento da rampa de acesso não pode ultrapassar cinquenta centímetros (0,50m) e deve ser perpendicular ao alinhamento do lote;
- II - situar-se a uma distância mínima de cinco metros (5,00m) do alinhamento do lote, no caso de esquina, sendo que nos imóveis de uso residencial unifamiliar esta distância poderá ser menor, desde que justificada pelo autor do projeto e aceita pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos..

III - quando dela não resultar prejuízo para arborização e iluminação pública.

§1º. No caso de acesso de veículos em postos de serviços e de abastecimento, o pleito é analisado e sujeito à aprovação do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

§2º. É admitido o rebaixamento de meio fio para acesso de veículos com parâmetros diferentes dos definidos neste artigo, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO E DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 139 - Todo compartimento da edificação deve ter dimensões e formas adequadas, de modo a proporcionar condições de higiene, salubridade e conforto ambiental, condizentes com a sua função e habitabilidade.

Art. 140 - Conforme sua destinação, os compartimentos da edificação, de acordo com o tempo de permanência humana em seu interior, classificam-se em:

- I - de uso prolongado;
- II - de uso transitório;
- III - de uso especial.

Art. 141 - Consideram-se compartimentos de uso prolongado aqueles que abrigam as funções de dormir ou repousar, trabalhar, comercializar, estar, ensinar, estudar, consumir alimentos, reunir, recrear e tratar ou recuperar a saúde.

Art. 142 - Consideram-se compartimentos de uso transitório aqueles que abrigam as funções de higiene pessoal, de guarda e de troca de roupas, de circulação e de acesso de pessoas, de

preparação de alimentos, de serviços de limpeza e manutenção e de depósito.

Art. 143 - Consideram-se compartimentos de uso especial àqueles que, além de abrigarem as funções definidas nos artigos 141 e 142, apresentam características próprias e peculiares, conforme sua destinação.

Parágrafo único. Os compartimentos referidos no *caput* do artigo são, dentre outros, os que se destinam a salas de projeção cinematográfica, de espetáculos, de eventos, salas que abriguem equipamentos para tratamento de saúde, salas de exposição, de beleza e estética, laboratórios fotográficos, de imagem e som, garagens, salas de telefonia e informática.

Art. 144 - Conforme o uso a que se destina, todo compartimento da edificação deve ter dimensões, pés direitos e áreas mínimas estabelecidas de acordo com o quadro abaixo:

COMPARTIMENTO MÍNIMO(m)	ÁREA MÍNIMA(m ²)	DIMENSÃO MÍNIMA(m)		PÉ DIREITO
Sala	10,00	2,60	2,50	
Quarto	8,00	2,40	2,50	
Cozinha	4,00	1,80	2,50	
Banheiro	2,40	1,20	2,40	
Banheiro de serviço	2,40	1,00	2,40	
Lavabo	1,60	1,00	2,40	
Quarto de empregada	4,00	1,80	2,50	
Área de serviço	1,00	2,40		
Garagem residencial	12,50	2,50	2,40	
Locais de estudo e trabalho	10,00	2,60	2,50	
Loja	12,00	2,80	2,70	
Mezanino			2,40	

Art. 145 - Nas unidades residenciais, os compartimentos destinados a estudo e/ou trabalho, têm de possuir área mínima de oito metros quadrados (8,00 m²).

Art. 146 - A unidade residencial deve ter, no mínimo, uma área construída de trinta metros quadrados (30,00 m²), em condições de habitabilidade, com no mínimo um banheiro.

Parágrafo único. Em se tratando de projeto de interesse social, a área a que se refere o *caput* deste artigo obedece a critérios estabelecidos em legislação própria, observados os princípios estabelecidos no Plano Diretor.

CAPÍTULO IV DA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 147 - Toda edificação deve ser projetada com a observância e orientação dos pontos cardeais, atendendo, sempre que possível, aos critérios mais favoráveis de ventilação, insolação e iluminação.

Art. 148 - Para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todos os compartimentos da edificação devem dispor de abertura direta para logradouro, pátio ou recuo.

Art. 149 - A edificação não pode ter aberturas voltadas para a divisa do lote com distância inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m), conforme disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 150 - A superfície da abertura voltada para o exterior, destinada à insolação, iluminação e ventilação, não pode ser inferior a um sexto (1/6) da área do compartimento, quando se tratar de ambientes de uso prolongado.

Parágrafo único. A área definida no *caput* é de um oitavo (1/8), quando se tratar de ambientes de uso transitório.

Art. 151 - São dispensados de iluminação e ventilação direta e natural os ambientes que se destinam a:

- I - corredores e *halls* de área inferior a cinco metros quadrados (5,00m²);
- II - compartimentos que pela sua utilização justifiquem a ausência dos mesmos, conforme legislação própria, mas que disponham de iluminação e ventilação artificiais;
- III - depósitos de utensílios e despensa.

Art. 152 - Em qualquer caso de ventilação mecânica é obrigatória a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no CREA/RN, para a concessão do licenciamento da obra.

Art. 153 - Não são considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir do local de onde provem a iluminação, seja superior a três (3) vezes o seu pé direito.

Art. 154 - Na edificação que tenha no máximo dois (2) pavimentos, os compartimentos de uso prolongado ou transitório, que não possam ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas diretas para os logradouros ou imóveis vizinhos, podem utilizar-se de pátios e reentrâncias, desde que:

- I - o seu desenho permita a inscrição de um círculo de diâmetro de dois metros (2,00m);
- II - estejam a céu aberto, livre e desembaraçado de qualquer elemento construtivo;

Art. 155 - Os compartimentos a que se refere o artigo anterior podem ser insolados, iluminados e ventilados através de pérgulas.

Art. 156 - Os compartimentos de uso transitório podem ser iluminados e ventilados por abertura zenital, que deve ter área equivalente a seis por cento (6%) da área do compartimento.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - A promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida é regulamentada nos termos deste Capítulo.

Art. 158 - Todos os logradouros públicos e edificações públicas ou privadas de uso coletivo, devem garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, atendendo as seguintes condições e de conformidade com as normas da ABNT:

- I - observar a compatibilidade entre a altura para a colocação de dispositivos de controle/acionamento de equipamentos e sua utilização por pessoas de menor estatura e em cadeira de rodas;
- II - dimensionar espaços compatíveis com a adequada circulação de pessoas que fazem uso de instrumentos de apoio, tais como bengalas, muletas, andadores, cadeiras de rodas, tripés e cães de guia;
- III - utilizar materiais de piso com características diferenciadas nas circulações, tanto para facilitar a orientação de pessoas com problemas visuais, quanto para demarcar elementos de maior interesse, como extintores de incêndio, telefones públicos, lixeiras e similares;
- IV - dimensionar adequadamente patamares, degraus, escadas, rampas, guias de balizamento e circulação;
- V - dimensionar corretamente as aberturas, como sejam, portas, janelas e passagens diversas;
- VI - reservar assentos para portadores de necessidades especiais nos locais destinados a reuniões ou aglomerações, conforme recomendado pela ABNT;
- VII - prever vagas específicas para portadores de necessidades especiais em estacionamentos, dimensionadas e quantificadas de acordo com a ABNT.
- VIII - Hotéis, apart-hotéis ou similares devem dispor de unidades de hospedagem adaptadas às pessoas portadoras de deficiência motora, e/ou com mobilidade reduzida na proporção definida na tabela abaixo:

Total de unidades	Unidades adaptadas
Até 03 -	
De 04 a 50	1
Acima de 50	2%

Nota: No cálculo do percentual deverá ser utilizado o número inteiro maior.

Parágrafo único. Tratando-se de prédios históricos ou tombados pelo Patrimônio Público, a adaptação ou alteração da estrutura para a compatibilização das exigências contidas no *caput* deste artigo só é permitida com a prévia aprovação do órgão municipal de licenciamento e controle.

Art. 159 - Os imóveis de uso residencial multifamiliar com mais de um pavimento, além do

pavimento de acesso, e que não estejam obrigadas à instalação de elevador, devem dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado.

Parágrafo único. Ficam excluídos da exigência contida no *caput* deste artigo os imóveis de uso residencial unifamiliar.

Art. 160 - Nos espaços e edifícios públicos ou privados deve ser observado o acesso através de rampas quando houver desnível maior que um centímetro e cinco milímetros (1,5 cm), observando as exigências da NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 161 - As rampas e escadas devem ser dimensionadas de acordo com as exigências da NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 162 - As portas de acesso aos edifícios públicos ou privados, inclusive as de elevadores, devem ter um vão livre mínimo de oitenta centímetros (0,80m), e naquelas com mais de uma folha, pelo menos uma delas deve atender a esta condição, de conformidade com o estabelecido na NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 163 - Na circulação interna e externa de edifícios públicos ou privados, a menor largura livre permitida é de um metro e vinte centímetros (1,20m), quando não recomendada outra medida superior fixada na NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 164 - Em qualquer hipótese, a circulação vertical e horizontal, por qualquer meio, deve atender às normas estabelecidas pela ABNT, incluindo as indicações relacionadas com a segurança em caso de incêndio para as pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. Excetuam-se das exigências contidas no *caput* deste artigo:

I. Os mezaninos e o primeiro pavimento acima do térreo com área igual ou inferior a cinquenta metros quadrados (50,00m²); utilizados exclusivamente para atividades secundárias e sem acesso aberto ao público;

II. Os locais de acesso restrito, tais como casa de máquinas e reservatórios.

III - Os edifícios privados com mais de um pavimento além do de acesso, que não estejam obrigados à instalação de elevador, devendo os mesmos disporem de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado.

Art. 165 - Os edifícios públicos ou os edifícios privados de uso público, devem dispor de banheiros masculino e feminino, nos quais são instalados peças sanitárias, equipamentos e acessórios adequados as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido na NBR específica e em norma técnica administrativa complementar.

§ 1º. Em obras de reforma ou em construções novas de pequeno porte, não sendo possível ou não se fazendo necessário a implantação de banheiros masculino e feminino, e admitido a instalação de um único banheiro para atender ambos os sexos, desde que atenda os critérios de acessibilidade.

§ 2º. Em qualquer caso, havendo banheiro em ambientes de uso não restrito, este deve atender a norma técnica da ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade.

§ 3º. Em edifícios públicos ou privados de uso público, quando no pavimento não houver banheiros acessíveis de utilização coletiva, as instalações sanitárias individuais devem ser adaptadas para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º. Em caso de bateria de banheiros, deve ser adaptada a quantidade estabelecida em norma técnica administrativa complementar.

Art. 166 - Aplicam-se a vestiários as mesmas prescrições adotadas para banheiros.

SEÇÃO II DAS CIRCULAÇÕES VERTICAL E HORIZONTAL

Art. 167 - O gabarito máximo permitido para edificação de uso residencial sem elevador é de quatro (4) pavimentos, inclusive o térreo, não podendo a altura da escada, tomada da cota de soleira do prédio ao piso do último pavimento, ser superior a dez metros (10,00m).

Parágrafo único. As edificações de que trata o *caput* podem ter até sete (7) pavimentos, desde que seus usuários possam ter acesso à cota de soleira do prédio, ao estacionamento e aos demais equipamentos de uso comum da edificação sem ultrapassar a altura da escada estabelecida, no sentido ascendente ou descendente, atendidas também, as exigências de acessibilidade às dependências de uso coletivo.

Art. 168 - O gabarito máximo permitido para edificações servidas por um único elevador é de oito (8) pavimentos, inclusive o térreo, desde que a altura máxima, tomada da cota de soleira do prédio ao piso do último pavimento, não ultrapasse vinte e cinco metros (25,00m) e seja compatível com o número de usuários.

Parágrafo Único. No que se refere ao caput deste artigo, é permitido mais um (1) pavimento de subsolo, desde que destinado exclusivamente a estacionamento, casas de máquina, depósito e/ou dependência de serviço.

Art. 169 - As edificações com mais de oito (8) pavimentos ou altura superior à estabelecida no artigo anterior são servidas no mínimo por dois (2) elevadores.

Art. 170 - A escada deve ser interligada, através de compartimento de uso comum, com pelo menos um dos elevadores da edificação, sendo os demais dotados de sistema de segurança que garanta a sua movimentação, mesmo em caso de pane no sistema por falta de energia elétrica.

Art. 171 - Em nenhuma hipótese é admitido o elevador como único meio de acesso aos pavimentos da edificação.

Parágrafo único. É dispensado o acesso por meio de elevador ao último pavimento da edificação quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou quando destinado exclusivamente a serviços do condomínio.

CAPÍTULO VI DA TOPONÍMIA E DA NUMERAÇÃO

edificação tem sua numeração fornecida pelo Município na concessão do Alvará de

A definição da numeração a que se refere o caput deste artigo obedece a critérios e norma técnica administrativa complementar.

denominação e renomeação das vias e logradouros públicos municipais são definidas de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII DA TECNOLOGIA AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

Art. 174 - Os resíduos sólidos devem ser devidamente acondicionados em recipientes coletores, podendo ser separados para posterior reutilização ou reciclagem ou enviados, tão logo estejam cheios, à sua destinação final, no local licenciado pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, observado o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e o Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

Art. 175 - As edificações com área superior a mil metros quadrados (1.000,00m²) são responsáveis pelo gerenciamento dos seus resíduos, conforme Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002.

Art. 176 - É vedado o lançamento de águas servidas em vias públicas e na rede de drenagem do Município de Natal.

Art. 177 - É vedado, nas construções de grande porte, tais como shoppings, hotéis e supermercados, o direcionamento de águas pluviais para as vias públicas, priorizando soluções que estimulem a infiltração destas no próprio lote.

Art. 178 - É vedado depositar, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular no solo, seja em propriedade pública ou privada, resíduos em qualquer estado de matéria.

Art. 179 - Em todas as edificações de uso residencial multifamiliar deve existir compartimento ou recipiente coletor apropriado para armazenar os resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os compartimentos e recipientes de que trata o caput deste artigo são dimensionados de acordo com a geração diária dos resíduos e com a frequência de coleta.

estabelecida pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, capazes de suportar o acúmulo de resíduos por, no mínimo, quarenta e oito (48) horas.

Art. 180 - Toda edificação, com exceção daquelas de uso residencial unifamiliar, deve ter compartimento para disposição de resíduos sólidos dentro do lote, com acesso externo para a via pública e interno para os usuários, incluindo a previsão de instalações para a coleta seletiva.

Parágrafo único. No caso de recipientes para coleta e acondicionamento de materiais resultantes da coleta seletiva, estes devem ter cores padrões usadas pelo órgão responsável pela limpeza pública do Município.

Art. 181 - Os compartimentos para disposição de resíduos sólidos devem dispor de:

I - piso e revestimento das paredes em material impermeável e lavável na cor branca;

II - ponto de água para lavagem e ralo para escoamento das águas, não devendo estas ser encaminhadas diretamente para as galerias coletoras;

III - tubo para ventilação, na parte superior, elevado a um metro (1,00m), no mínimo, acima da cobertura.

Parágrafo único. Os compartimentos de acondicionamento dos resíduos sólidos devem ser fechados, com capacidade suficiente para armazenar os outros recipientes do pré-acondicionamento, conforme normas técnicas específicas reguladoras.

Art. 182 - As indústrias químicas e farmacêuticas, drogarias, laboratórios de análises clínicas e pesquisas ou quaisquer estabelecimentos que produzam resíduos de serviços de saúde devem dispor de compartimento ou recipiente coletor para acondicionamento dos mesmos, conforme normas do Ministério da Saúde, devidamente identificada com simbologia de substância infectante, em local que proporcione sua separação dos resíduos comuns não infectantes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo ficam responsáveis pela apresentação do seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos mesmos.

Art. 183 - Hotéis, pensões e motéis devem conter compartimento ou recipiente coletor para armazenar resíduos sólidos.

§ 1º. Os compartimentos e recipientes de que trata o caput deste artigo são dimensionados de acordo com a geração diária dos resíduos e com a frequência de coleta estabelecida pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, para que estes suportem o acúmulo de resíduos por, no mínimo, quarenta e oito (48) horas.

§ 2º. Havendo produção de resíduos sólidos especiais, o compartimento deve ser dimensionado de acordo com a coleta própria, na forma da legislação aplicável à espécie.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 184 - O cumprimento das normas fixadas na presente Lei não exime o empreendedor do atendimento às prescrições específicas fixadas pela legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 185 - Os projetos apresentados até o início da vigência desta Lei são apreciados observando-se a Lei Municipal nº 1.894, de 31 de dezembro de 1969.

Art. 186 - As referências constantes do texto da Lei Complementar nº 07, de 06 de setembro de 1994, à Via Estrutural, do Anexo VI daquela Lei, passam a ser entendidas como referências à Via Arterial, dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 187 - O Código de Obras do Município de Natal deverá ser revisto e atualizado, obedecendo ao período máximo de 02 (dois) anos.

Art. 188. - Esta Lei entra em vigor sessenta (60) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Anexo VI da Lei Complementar nº 07, de 06 de setembro de 1994, e o Capítulo VII da Lei Municipal nº 3.175, de 29 de fevereiro de 1984.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de dezembro de 2003.

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 14/24

FOLHA: 30 

Renato Dantas	-	Presidente
Geraldo Neto	-	Primeiro Secretário
Carlos Santos	-	Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 28/01/2004
Republicado por incorreção em: 29/01/2004

CMN - PROCESSO

Nº 121/24

FOLHA 125v 

CMN - Projeto de Lei Complementar
Número: 14/24
Folhas: 71 2

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Kleber Fernando

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)
DIAS**

INICIANDO EM 04/11/24



**VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE**

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 126

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 14/2024
Folhas: 72

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“PLC N° 14/2024: “Institui o Código de Obras e Edificações do município de Natal, e dá outras providências, conforme mensagem n° 177/2024.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de n° 14/2024, de autoria do Chefe do Executivo, o qual institui o Código de Obras e Edificações do município de Natal.

O atual Código de Obras da Cidade de Natal publicado em 2004 através da Lei Complementar n° 55 de 2004, está vigente a mais de 20(vinte) anos, sendo portanto sua revisão, um instrumento necessário para modernização da cidade e atualização frente as mudanças do ordenamento urbano.

Ainda, a Lei Complementar Municipal n° 208/2022 (Plano diretor) em seu artigo 275, estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses para a atualização do Código de Obras do Município de Natal, haja vista a necessidade de compatibilização do Código com as legislações posteriores e o crescimento urbano.

O Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que versa sobre o novo Código de Obras do Município de Natal foi protocolado com 262 (duzentos e sessenta e dois) artigos, 3 (três) capítulos, 6 (seis) anexos e 1 (um) glossário.

Por fim, foi solicitado na mensagem 177/2024 do Chefe do Poder Executivo, que a apreciação do Projeto fosse realizada em regime de urgência, o que é plenamente possível por força do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 41 O Prefeito pode solicitar que projeto de sua iniciativa seja apreciado com urgência, hipótese em que a Câmara sobre ele deverá manifestar-se no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Não ocorrendo deliberação nesse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se a votação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo não corre durante os períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação ou às suas alterações

É o que importa relatar.

CMN - PROCESSO
Nº 121/24
FOLHA 127

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 14/2024
Folhas: 73 ~~AAA~~

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno:

Art. 62 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Sob o tema do projeto em tela, é coerente iniciarmos o presente com a definição de urbanismo com o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Para nós, Urbanismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade. Entendem-se por espaços habitáveis todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer das quatro funções sociais: habitação, trabalho, circulação, recreação. Assim sendo, o Urbanismo é incumbência de todos os níveis de governo e se estende a todas as áreas da cidade e do campo onde as realizações humanas ou a preservação da Natureza possam contribuir para o bem-estar individual e coletivo. Mas, como nas cidades se concentram as populações, suas áreas exigem mais e maiores empreendimentos urbanísticos, visando a oferecer o maior bem para o maior número — objetivo supremo do moderno Urbanismo. Dentro dessa concepção, as imposições urbanísticas podem e devem abranger todas as atividades e setores que afetam o bem-estar social, na cidade e no campo, nas realizações individuais e na vida comunitária. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de desenvolvimento, de funcionalidade, de conforto e de estética da cidade, e planifica suas adjacências, racionalizando o uso do solo, ordenando o traçado urbano, coordenando o sistema viário e

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 14/2024
Folhas: 74 AA

controlando as construções que vão compor o agregado humano.”

Desta forma, o Código de Obras não pode estar dissociado dos preceitos disciplinadores do meio ambiente e por isso vem atrelado ao Plano Diretor, o qual requer a sua atualização mediante a sua aprovação, conforme artigo 275 da lei nº 208/22:

Art. 275. Fica estabelecido um prazo de 12 (doze) meses para a atualização da Lei Complementar nº 55 de janeiro de 2004 – Código de Obras do Município de Natal.

E isso acontece pois o Plano Diretor é um instrumento de planejamento urbano que permite ao gestor público e à população estabelecer propostas de melhoria para a cidade, definindo áreas de proteção ambiental e de possibilidade de construção com suas especificidades, como consequência o Código de Obras é uma norma que estabelece as diretrizes e regulamentações para a construção de obras urbanas, desde a concepção do projeto até a sua conclusão e aprovação, já que é elaborado por técnicos, como engenheiros civis e arquitetos em conjunto com a administração municipal.

Portanto, o Código de Obras é o instrumento legal que estabelece diretrizes para a execução das diferentes tipologias de obra e construções, observando as características, condicionantes e restrições locais, definindo os responsáveis e os procedimentos de aprovação de projetos e a emissão de licenças para realização de obras; os parâmetros para fiscalização, liberação de uso e ocupação; bem como a aplicação de penalidades a quem descumprir suas determinações.

Dessa forma, por se tratar sobre uma matéria de Direito Urbanístico o projeto deve ser aprovado por lei municipal, e a nossa Carta Magna reconhece os municípios como entes federativos, implicando em ter competências constitucionais, ou seja, poderes-deveres para dar consecução prática ao estabelecido na Constituição Federal. Essas competências municipais expressas são aquelas previstas no artigo 30 e 182 da CF, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

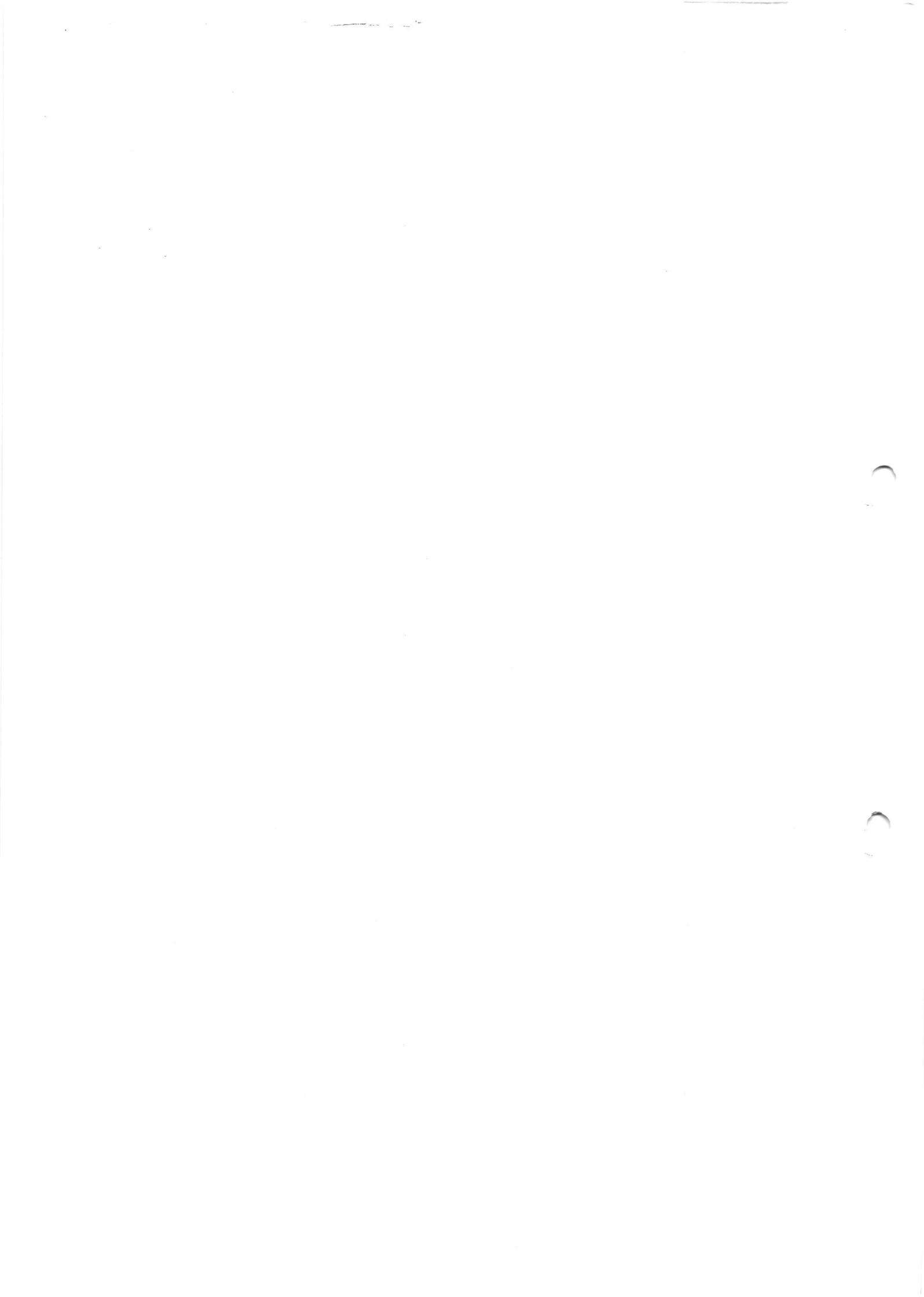
I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber...”

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 129



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 14/2024

Folhas: 75 *AA*

Em ato concomitante a Lei Orgânica Municipal determina:

“Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

II - elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

III - planejar o uso e a ocupação do solo, no que concerne ao bem comum e à defesa do meio ambiente;

IX - organizar e administrar a execução de serviço local;”

É nesse sentido a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, realçando que, atualmente, "o processo de planejamento passou a ser um mecanismo por meio do qual o administrador deverá executar sua atividade governamental, na busca da realização das mudanças necessárias à consecução do desenvolvimento econômico-social". E, mais adiante, conclui o renomado autor: "O planejamento, assim, não é mais um processo dependente da mera vontade dos governantes. É uma previsão constitucional e uma provisão legal. Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos, que são os instrumentos consubstanciados do respectivo processo" (Direito Urbanístico Brasileiro", pág. 162, Malheiros Ed., 1997, pág. 86).

Nesse assunto, a Constituição Federal, em diversas passagens, alude ao dever de planejar, em geral e em matéria urbanística especialmente, ao se referir à competência para elaborar planos de ordenação do território (artigo 21, inciso IX), plano de desenvolvimento equilibrado da atividade econômica (artigo 174, § 1º) e os planos definidores da política de desenvolvimento urbano (artigo 182).

Interessa sobretudo, em Direito Urbanístico, a letra do artigo 30, inciso VIII, da Lei Maior, segundo a qual compete aos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Sobre o dito acima, o presente projeto não só disciplina as regras para construção, fiscalização e os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental dos imóveis, obras, empreendimentos, atividade e/ou serviços no âmbito do Município, como também elenca seus objetivos e princípios, vejamos:

Art 2º: A aplicação do Código de Obras e Edificações do Município de Natal reger-se-á pelos seguintes objetivos e princípios:

I – Simplificação dos procedimentos administrativos relacionados com o licenciamento de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo;

II – Valorização do usuário do equipamento urbano construído e daquele a quem se destina a habitação,

CMN - PROCESSO

Nº 171/24

FOLHA 130 *AA*

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 14/2024
Folhas: 76 AA

assegurando o conceito de uso universal, condizente com a dignidade humana;

III – tratamento diferenciado às edificações que apresentem impactos sobre a cidade;

IV- Valorização da formação técnica e de habilidade criativa dos profissionais;

V – Pressuposição da boa-fé do particular perante o poder público;

VI – Preservação, sempre que possível, das peculiaridades do ambiente urbano, nos seus aspectos ecológico, ambiental, histórico, cênico-paisagístico, turístico e geotécnico;

VII – garantia de que o espaço edificado observa padrões de qualidade que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e saúde dos usuários e dos demais cidadãos, além dos procedimentos administrativos e dos parâmetros técnicos que assegurem estes objetivos;

VIII – modernização permanente do registro e do controle das edificações produzidas na cidade, com o acompanhamento sistemático das obras licenciadas, como instrumento de apoio ao planejamento e ao desenvolvimento sustentável.

IX – Garantia de que alternativas energéticas de cunho renovável sejam incorporadas preferencialmente ao ambiente urbano e às edificações com o objetivo de proporcionar maior conforto e sustentabilidade à população.

X – Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático e promover a implementação de medidas de adaptação e mitigação às mudanças do clima;

XI – estar em conformidade e cumprir com as melhores práticas, políticas e acordos internacionais climáticos.

O artigo acima demonstra a importância da sua aprovação como também é cirúrgico com relação a sua efetividade e aplicabilidade relacionados a segurança dos procedimentos e valorização do profissional e usuário de seus ditames.

É possível identificar no decorrer do texto legal, além do exposto acima a previsão de normas e procedimentos administrativos aos agentes e profissionais habilitados para execução de obras; os objetos de licenciamento edilício e sua regularização; licenciamento fundiário; licenciamento de funcionamento; licenciamento

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 14/2024

Folhas: 77 AAA

ambiental; impacto sobre o tráfego urbano; instalação do canteiro de obras; inspeção predial; normas específicas das edificações, incluindo o fechamento de terrenos, acessos às edificações, dos estacionamento e das calçadas; da classificação e do dimensionamento dos compartimentos da edificação, bem como da insolação, iluminação e ventilação; sobre a acessibilidade através disposições gerais e sobre a circulação; tecnologia ambiental sustentável; no título da fiscalização insere as disposições gerais e os procedimentos, infrações, medidas cautelares e penalidades, apreensão de materiais e/ou equipamentos, remoção, embargo da obra, do uso do imóvel ou da execução de serviço, interdição, suspensão, multa, cassação da licença, demolição, adequação, restauração. O que de fato contempla a exigência do que se espera em um Código de Obras Municipal.

Assim, o Código de Obras visa proporcionar maior transparência e eficiência no licenciamento de obras, o que pode contribuir para a regularização fundiária e para o desenvolvimento ordenado do município. A implementação de normas de acessibilidade e inclusão, assim como padrões que favoreçam a mobilidade urbana, também atende aos direitos dos cidadãos de usufruírem de um ambiente urbano seguro e inclusivo.

Destarte com a aprovação do Plano Diretor que trouxe avanço e modernidade para nossa cidade, a aprovação do Código de Obras se faz necessária uma vez que determinará o norte do avanço urbanístico, oferecendo segurança na execução e a aplicação do que outrora foi aprovado, normatizando e regularizando as praticas que devem ser empregadas.

Desta maneira, conclui-se pela constitucionalidade do projeto em tela, uma vez que, conforme demonstrado, respeita a norma pátria a Lei Orgânica o Plano Diretor, não padecendo de vício de material e formal, já que cumpriu com maestria as regras específicas para sua elaboração.

III – VOTO

Analisando os autos opino pela **constitucionalidade** do projeto de lei complementar 14/2024.

Palácio Padre Miguelino, 09 de novembro de 2024.



KLEBER FERNANDES
Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 131/24
FOLHA 132



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Projeto de Lei Complementar
Número: 14/2024
Folhas: 182

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO (X) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 14/2024.

Autor(a) Vereador(a): _____.

Chefe do Executivo: (X)

Relator(a) Vereador(a): Kleber fernandes.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
(X) Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 133

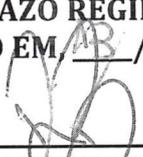
Faint, illegible markings or text in the top left corner.



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniere Barbosa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 13 / 11 / 2024


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

PALECEER

DE ACORDO COM O ART. 62 E ART. 63
INCISO II DO REGIMENTO INTERNO.

DIANTE DO MÉRITO E IMPORTÂNCIA
AURARADO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

COM SEGURANÇA JURÍDICA, NESTE SENTIDO
TODO O EXPOSTO, DADA A CONFORMIDADE
DO PRESENTE PROJETO DE LEI. OPINO O
PALECEER FAVORAVEL.

Natal 13/11/2024
Raimundo Barbosa
VEREADOR



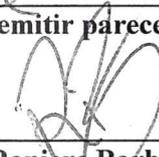
CIVIL - PROCESSO
Número: _____
Folhas: _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - Projeto de Lei Complementar
Número: 141/2024
Folhas: 80 - 80

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Raniere para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 14/11/24.


Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 074/2024.

Autor: Vereador(a) _____.

) Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Raniere.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2024.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

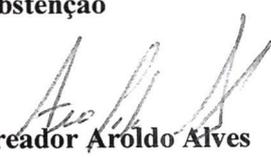
-) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Ana Paula
Membro

-) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

-) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Aroldo Alves
Membro

-) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 135



NATAL

Câmara Municipal de Natal

Av. Senador Aécio Neves, 1000

CMNAT - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 14/2024
FOLHA 81

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 19 de novembro de 2024, procedi à juntada de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº14/2024.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 19 de novembro de 2024


Juliana Galvão Bezerra
Assistente Legislativo
Mat.: 17965

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 136

1847





Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Paço e Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

NINA
VEREADORA
CMNAT - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 14/2024
FOLHA 132

01

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024

Emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, que altera o Código de Obras do Município de Natal, artigo a ser inserido no Capítulo II, Seção II (Do Licenciamento Ambiental).

Art. 73-A - Nas Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas no município de Natal aplicam-se as restrições impostas pela Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre o Código Florestal, em relação aos usos e prescrições admitidas.

§1º Não se aplicam as restrições do caput deste artigo para as Áreas de Preservação Permanente que, comprovadamente, mediante estudo ambiental apresentado no processo administrativo de licenciamento ambiental, não cumpram as funções ambientais de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, facilitação do fluxo gênico de fauna e flora, proteção do solo e garantia do bem-estar das pessoas.

§2º As Áreas de Preservação Permanente indicadas na Resolução 01/2018 do Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Natal (COMPLAN) poderão ser retificadas por meio dos estudos ambientais apresentados nos processos de licenciamento, nos termos do §1º deste artigo, acompanhados de Portaria específica do referido Conselho.

Nina
Vereadora – UNIÃO

1974-75
HEALTH



Câmara Municipal do Natal
A Casa do povo. A Casa do Rio.

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

NINA
VEREADORA
COMPLAN PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 11/2024
FOLHA 138

Justificativa

A presente emenda visa harmonizar o Código de Obras do Município de Natal com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), garantindo que as Áreas de Preservação Permanente (APP) sejam tratadas conforme os critérios e parâmetros estabelecidos nacionalmente, promovendo a preservação e o uso sustentável desses espaços. Tal alinhamento visa evitar conflitos normativos e garantir que a regulamentação municipal seja juridicamente segura e ambientalmente responsável.

O §1º da emenda introduz uma exceção fundamentada, permitindo que, por meio de estudos técnicos e análises ambientais específicas, algumas áreas possam ser utilizadas de maneira sustentável caso não cumpram integralmente as funções ecológicas de uma APP, viabilizando seu uso sem comprometer a preservação ambiental. No §2º, está previsto que as áreas indicadas pelo COMPLAN poderão ser revisadas conforme a realidade ambiental local, garantindo que essa revisão seja fundamentada em estudos técnicos e seguida de formalização por meio de Portaria específica.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema 1010, trouxe considerações importantes sobre a função ambiental das APPs e os efeitos da antropização. No julgamento, o STJ decidiu que a antropização pode, em alguns casos, levar à perda das funções ecológicas em APPs, especialmente em áreas urbanas consolidadas. A decisão ressalta, ainda, que a avaliação sobre a perda irreversível das funções ambientais em APPs deve ser feita caso a caso, em consonância com os limites e diretrizes do Código Florestal, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e os princípios de Direito Ambiental.

Essa decisão fundamenta a proposta de emenda, que busca possibilitar

1979-1980
1980-1981
1981-1982

9

9



NINA
VEREADORA
CMNAT PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 11/2020
FOLHA 845

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Paç e Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

o uso de áreas urbanas consolidadas que não desempenhem função ambiental, desde que a decisão seja respaldada por estudos técnicos específicos. Desse modo, a emenda alinha-se com o entendimento do STJ, que permite a flexibilização do uso de APPs urbanas, desde que estudos técnicos apontem a perdas de suas funções ambientais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais vereadores para aprovação desta emenda, que contribui para a segurança jurídica do Município, promovendo o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental no município.

Nina
Vereadora – UNIÃO

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 139

100-1000-1000
100-1000-1000
100-1000-1000

100-1000-1000
100-1000-1000

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMNAT - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 1112
FOLHA 836

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“PLC Nº 14/2024: “Institui o Código de Obras e Edificações do município de Natal, e dá outras providências, conforme mensagem nº 177/2024.”

I – ANÁLISE E VOTO

Conforme percebe-se no tramite do projeto de lei complementar foi juntado uma emenda pela Vereadora Nina Souza, a qual adiciona um artigo no capítulo II da referida lei. Ao Analisa-lo não se vislumbra vestígios de incompatibilidade com o parecer outrora apresentado.

Assim opino pela **constitucionalidade** da emenda ao projeto de lei complementar 14/2024.

Palácio Padre Miguelino, 25 de novembro de 2024.



KLEBER FERNANDES
Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 140

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 30.11.24



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNAT - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 14/2025
CL: 86 2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO (X) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO (X) EMENDA

Nº 014.12025.

Autor(a) Vereador(a): _____.

Chefe do Executivo: (X)

Relator(a) Vereador(a): Felipe.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: Favorável à EMENDA.

Sala das Comissões, em 25 de Novembro de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

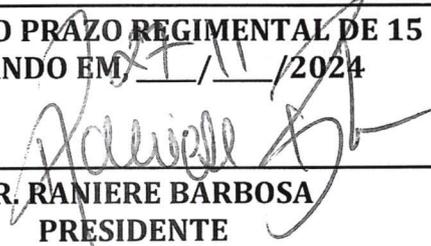
- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 121/24
FOLHA 141

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) AVOCO 

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 11 / 11 / 2024


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

DESRAEMO

DE ACORDO COM ART. 63, COMPATÍVEL
COM A LEI ORGÂNICA E AMPARADO
PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE
DA TÉCNICA LEGISLATIVA. OPINIO A
ADMIBIBILIDADE E APROVADO AO PLC 34/2024.

Natal 27/11/2024
Raimere Zhor
VEREADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Projeto de Lei Complementar
Número: 34/2024
Folha: 88-88

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Raniere Barbosa, para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 27/11/2024

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO (X) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(X) EMENDA

Nº 14/2024

Autor: Vereador(a) _____

(X) Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Raniere Barbosa

VOTO DO RELATOR: Favorável C/EMENDA

Sala das Comissões, em 27 de Novembro de 2024.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ana Paula
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 131/24
FOLHA 143

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) KLEBER

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 28/11/24

**VER. KLEBER FENANDES
PRESIDENTE**

PARECER

Trata-se de projeto de lei complementar que trata da atualizações do código de obras da cidade.

A comissão de justiça aprovou a matéria inclusive com uma emenda anexada.

Voto pela aprovação total da matéria.

Notal, 28/11/2024





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - Projeto de Lei Complementar
Número: 141252
Folhas: 902

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 20/11/24.


Ver. Kleber Fernandes
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO (X) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 14/24.

Autor: Vereador(a) _____

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) Kleber Fernandes.

VOTO DO RELATOR: _____

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2024.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Arnaldo Medeiros
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 145



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <i>14/2024</i> | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

com emendas: Votos contendo: Davi da Holanda, Roseane Brito

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 28 de novembro de 2024.

Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 146



NATAL

Câmara Municipal de Natal

Acordo pelo Assinatura

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 05 de dezembro de 20124, procedi à juntada de quatro emendas, sendo duas aditivas, uma modificativa e uma supressiva, apresentadas pelo Vereador Daniel Valença, aos autos do Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, de autoria da do Chefe do Poder Executivo.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Ives Kleiton da Silva

Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 147



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024

APROVADO
EM 14/02/2024
Presidente

Emenda aditiva de incisos ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Código de Obras e Edificações do município do Natal e dá outras providências.

c

Art. 1º Inserem-se os seguintes incisos ao art. 2º do PLC nº 14/2024:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO

Art. 2º - A aplicação do Código de Obras e Edificações do Município do Natal reger-se-á pelos seguintes objetivos e princípios:

(...)

XII – a prevalência do interesse coletivo ante interesses particulares;

XIII – a garantia do acesso à edificação regular para toda a população.

JUSTIFICATIVA

Estes dois princípios se encontram na versão atualmente vigente do Código de Obras e foram retirados, apesar de decorrerem, respectivamente, de **princípio incontornável do direito público**¹ e do direito social à moradia, previsto no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal.

¹ Vide: Direito público e direito privado



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DANIEL VALENÇA – PT/RN

Vereador
Daniel
VALENÇA

A supressão desses princípios não é obra do acaso, mas materializa interesses poderosos que buscam, a todo momento, sobrepujar o interesse da coletividade. Por isso, propomos o reajuste, a fim de resguardar e proteger direitos da classe trabalhadora natalense.

Natal/RN, 28 de novembro de 2024.

Daniel Araújo Valença

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 149



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024

APROVADO
EM 27/11/2024
Presidente

Emenda aditiva de parágrafo único ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Código de Obras e Edificações do município do Natal e dá outras providências.

OK

Art. 1º Insere-se o parágrafo único ao art. 11 do PLC nº 14/2024:

Art. 11 - Entende-se por licenciamento autodeclaratório aquele com informações técnicas atinentes ao empreendimento apresentadas pelo responsável técnico, habilitado e legalmente competente, validadas pelo requerente/empreendedor, e submetidas à análise parametrizada no ambiente virtual do sistema, ficando seu deferimento condicionado ao atendimento dos requisitos ambientais e/ou urbanísticos estabelecidos no ordenamento vigente.

Parágrafo único. O Poder Público deverá expedir relatórios anuais, desde o primeiro ano de vigência desta Lei, com os dados relativos a problemas de projetos fiscalizados e autuados após a autodeclaração.

JUSTIFICATIVA

Referida alteração visa a proteger, minimamente, o princípio da precaução, do direito ambiental brasileiro e internacional. Com a autodeclaração, potencializam-se os riscos de intervenções ambientalmente danosas. Assim, constituímos esta norma para que, com o controle regular e anualizado sobre esta política, seja possível verificar a eficácia e a eficiência da autodeclaração.

Natal/RN, 28 de novembro de 2024.

Daniel Araújo Valença

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 150



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

14/2024

~~REJEITADO~~
~~REJEITADO~~
EM 14/11/2024
Presidente

Emenda modificativa do inciso VII art. 74 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Código de Obras e Edificações do município do Natal e dá outras providências.

Art. 1º Modifica-se o inciso VII do art. 74 do PLC nº 14/2024, para que disponha da seguinte redação:

Art. 74 – (...) VII - Da Licença de uso de espaço público, deverá ser de, no mínimo, o período solicitado no requerimento e, no máximo, **3 (três) anos, cabível renovação por igual período.**

JUSTIFICATIVA

A Licença de Uso de Espaço Público (LUEP) tem sido usado de forma arbitrária por gestões elitistas. Tal é o caso dos sambas populares e de micro e pequenos empreendimentos, a exemplo dos *food trucks*. Em muitos casos, esses trabalhadores empenham parcelas expressivas de suas economias para consolidar suas estratégias de sobrevivência, razão pela qual modificamos o prazo para um período que possibilite, minimamente, a maturação dos investimentos.

Natal/RN, 28 de novembro de 2024.

Daniel Araújo Valença

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024

RETIRADO
14/12/2024
Presidente

Emenda supressiva do art. 159 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Código de Obras e Edificações do município do Natal e dá outras providências.

Retirado

Art. 1º Suprime-se o art. 159 do PLC nº 14/2024, que tem a seguinte redação:

Art. 159 - Microempreendedores Individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensados da exigência de acessibilidade nas áreas da edificação destinadas exclusivamente para funcionários, salvo quando houver funcionários com deficiência, situação em que a acessibilidade deverá ser provida em função da deficiência.

JUSTIFICATIVA

Referida norma conflita com o sistema de proteção à pessoa com deficiência, notadamente com a necessidade de tornar acessíveis espaços públicos ou privados de uso coletivo (art. 3º, I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), sendo dever do Estado assegurá-la (art. 8º, Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Além disso, o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao garantir o direito ao trabalho PcD, determina que “As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza **são obrigadas** a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos” (art. 34, §1º). Ou seja, a redação proposta conflita com a norma federal.

Ora, e nem cabe dizer que se resguarda o direito das pessoas com deficiência ao prever que “quando houver funcionários com deficiência, situação em que a acessibilidade deverá ser provida em função da deficiência”. Isso porque o empregador deve prover *ex ante* as condições de acesso ao trabalho. Uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DANIEL VALENÇA – PT/RN

Vereador
Daniel
VALENÇA

empresa que não possui condições de acessibilidade afasta trabalhadores com deficiência, razão pela qual esta emenda supressiva é fundamental.

Natal/RN, 28 de novembro de 2024.

Daniel Araújo Valença

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 153


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº _____.

Autor(a) Vereador(a): _____.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): _____.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X .

VOTO DO RELATOR: _____.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2024.

Vereadora Nina Souza

Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa

Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 154



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa. Natal, RN ____/____/2024.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- | | | |
|--|------------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI | <input type="checkbox"/> RESOLUÇÃO | <input type="checkbox"/> DECRETO LEGISLATIVO |
| <input type="checkbox"/> EMENDA À L.O.M. | <input type="checkbox"/> VETO | <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR |
| | | <input type="checkbox"/> EMENDA |

Nº _____.

Autor: Vereador(a) _____

 Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) _____

VOTO DO RELATOR: _____

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2024.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

Ana Paula
Membro

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

CMN - PROCESSO

Nº 191/24

FOLHA 155



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN ____/____/2024.

Ver. Kleber Fernandes
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº _____.

Autor: Vereador(a) _____

Chefe do Executivo () _____

Relator: Vereador(a) _____

VOTO DO RELATOR: _____

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2024.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Eribaldo Medeiros
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 156

7

6

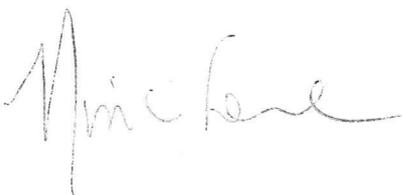
Alterar a redação dos artigos abaixo

Atr. 34 A Certidão de Conclusão de Obra tem como objetivo confirmar a execução das obras de acordo com o projeto aprovado, registrando o uso a que se destina, as características espaciais do imóvel, bem como a conclusão de obras de demolição de uma edificação.

Parágrafo único: A Certidão de Conclusão de Obra será o instrumento para averbação do imóvel junto ao registro notarial, possuindo validade indeterminada, desde que mantidas as características iniciais do imóvel ou observados os critérios estabelecidos para a demolição.

Justificativa

A alteração foi realizada apenas para incluir a emissão da Certidão de Conclusão de Obras também para certificar as demolições executas, o que estava faltando no texto original.



APROVADO
EM 12/12/24
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 157

7

Art. 242 -.....

Parágrafo único: Na hipótese de infração envolvendo pessoa jurídica, a penalidade é solidariamente aplicada à empresa e aos seus administradores e/ou sócios.

Justificativa

A alteração proposta no Art. 242 visa adequar o dispositivo ao Código Civil Brasileiro, que estabelece a responsabilidade dos administradores e sócios pelas infrações cometidas no âmbito de suas funções. A substituição de "responsáveis técnicos" por "administradores e/ou sócios" amplia a responsabilidade solidária, alinhando a legislação municipal à prática legal e jurisprudencial, especialmente no que se refere à responsabilidade de pessoas jurídicas.

Essa mudança busca garantir maior clareza e eficácia na responsabilização das empresas e seus gestores, especialmente em infrações relacionadas à construção civil, assegurando que as penalidades sejam aplicadas de forma justa e conforme as disposições legais em vigor.

Munic Be



APROVADO
EM. 27/02/24
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 158

8

Alterar a redação no glossário abaixo

Renovação: Ato administrativo para emissão de novo documento em substituição a um anterior, após ser submetido à nova análise à luz da legislação vigente na data do requerimento, quando solicitado dentro da validade.

Justificativa

A alteração foi realizada apenas para incluir na definição de renovação que tem que ser solicitado dentro da validade, o que estava faltando no texto original.

APROVADO
EM. 14/2/94
Presidente

Mine Ger

[Handwritten signature]

9

Incluir nas disposições transitórias

Art. XX O Artigo 14 da Lei Complementar nº 208, de 7 de março de 2022, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 Para cálculo do coeficiente de aproveitamento, serão consideradas as áreas computáveis de forma diferenciada entre edificações residenciais, não residenciais e de uso misto.

§1º Nas edificações residenciais, a área computável será definida como a soma das áreas privativas das unidades, excluindo-se as áreas de garagens e áreas técnicas de até 2,5 m²;

§2º Nas edificações não residenciais, a área computável será a área total construída, subtraídas as áreas de pergolados, caramanchões, guaritas, garagens, lajes técnicas limitadas a até 2,5 m², casa de máquinas, subestações e casa de lixo.

§3º Nas edificações de uso misto, o cálculo das áreas computáveis deverá ser efetuado separadamente, de acordo com as áreas destinadas a cada uso (residencial ou não residencial), aplicando-se os critérios definidos nos §§1º e 2º deste artigo.

§4º Os edifícios-garagens poderão extrapolar os coeficientes de aproveitamento máximo das bacias de esgotamento sanitário em que estão inseridos, respeitando-se as prescrições urbanísticas previstas no Art. 55.”

Justificativa

A alteração do Artigo 14 busca aprimorar a clareza e a objetividade do texto, eliminando interpretações divergentes que dificultam sua aplicação. Além disso, a proposta introduz critérios específicos para o cálculo das áreas computáveis em edificações residenciais, não residenciais e de uso misto, garantindo maior equidade e precisão.

A distinção entre os diferentes usos reconhece as particularidades funcionais de cada tipo de edificação, promovendo uma aplicação mais justa e adequada da legislação urbanística. A definição clara de áreas computáveis e não computáveis também contribui para uma gestão mais eficiente do uso do solo, alinhada às necessidades práticas e às exigências urbanísticas atuais.

APROVADO
EM 07/12/2024
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 160



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

10

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024

APROVADO
EM 21/11/2024
Presidente

Modifica a redação e adiciona disposições à Tabela A do Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 14/2024 que “Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Natal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições:
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

SIM Art. 1º. O valor da linha 10 com a coluna VIA LOCAL da tabela A do ANEXO III passa a ser de 1/75 m².

SIM Art. 2º. Acrescenta na Tabela A do Anexo III a NOTA 4 na coluna EXIGÊNCIAS, para as linhas de 12 a 17, com o seguinte teor:

Nota 4: Pátios e ginásios não entrarão no cálculo da área construída.

SIM Art. 3º. Acrescenta na Tabela A do Anexo III a NOTA 5 na coluna EXIGÊNCIAS, para a linha 26, com o seguinte teor:

Nota 5: Praças públicas são dispensadas de vagas de estacionamento.

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 161

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
(84) 3232.4701 / (84) 99461.6462

SIM

Art. 4º. Modifica a Tabela A do Anexo III na linha 27 – Hotel ou Similares – que passaria a ter o seguinte conteúdo:

ANEXO III – Tabela A – Quantificação de vagas e demais exigências por tipo de empreendimento						
Linha 27	Hotel ou similares	Apartamentos com até 30 m ² de área construída	1 vaga para cada 4 unidades			Embarque e desembarque, ônibus de turismo, carga e descarga.
		Apartamentos entre 30 e 50 m ² de área construída	1 vaga para cada 3 unidades			
		Apartamentos acima de 50 m ² de área construída	1 vaga para cada 2 unidades			
		Área de público do salão de eventos/convenções	1/10 m ²	1/10 m ²	1/10 m ²	

SIM

Art. 5º. Na Tabela A do Anexo III, linha 29, coluna EXIGÊNCIAS, modificar o texto para o seguinte teor:

“Devem ser disponibilizada vagas para visitantes em número equivalente a 10% do total de unidades habitacionais do empreendimento, quando localizado em via arterial”

JUSTIFICATIVAS

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA 1

Distinção da Via Coletora para Via Local, valor este que já está no atual Código de Obras (Linha 10 da tabela, no documento CÓDIGO DE OBRAS 2024 - SUPORTE À APRESENTAÇÃO NO CONPLAM.docx EM ANEXO)

JUSTIFICATIVA DA EMENDA ADITIVA 2

Os itens de 12 a 17 correspondem a estabelecimentos de ensino onde um eventual pátio ou ginásio oneram o número de vagas de automóvel, em detrimento de uma maior área de embarque e desembarque, essencial para melhoria do trânsito nos horários de início e fim das aulas. (Linhas 12 a 17 da tabela e Nota 4 no rodapé do documento CÓDIGO DE OBRAS 2024 - SUPORTE À APRESENTAÇÃO NO CONPLAM.docx EM ANEXO)

JUSTIFICATIVA DA EMENDA ADITIVA 3

Não utilizar áreas de lazer ou de esportes para vagas de automóveis

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 162

(Linha 26 da tabela e Nota 5 no rodapé do documento CÓDIGO DE OBRAS 2024 - SUPORTE À APRESENTAÇÃO NO CONPLAM.docx EM ANEXO)

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA 4

- Criação da alternativa “Apartamentos com até 30 m² de área construída”, com exigência de 1 vaga para 4 unidades, pois esta proporção já se aplica atualmente na antiga ZET-1 (atual AEITP-1)
- Suprime-se “Área de Público” pois, p. ex. a recepção e circulação do hotel não demanda aumento do número de vagas.
- Ampliado o texto “Área de público do salão de eventos” para “Área de público do salão de eventos/convenções”

(Linha 27 da tabela, no documento CÓDIGO DE OBRAS 2024 - SUPORTE À APRESENTAÇÃO NO CONPLAM.docx EM ANEXO)

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA 5

Substituir “via estrutural” por “via arterial”, pois a primeira não existe no Plano Diretor nem no Código de Obras.

Linha 29 da tabela, no documento CÓDIGO DE OBRAS 2024 - SUPORTE À APRESENTAÇÃO NO CONPLAM.docx EM ANEXO

Nina
Vereadora - União Brasil

(11)

Art. 166-B Na obtenção da Certidão de Conclusão de Obra de edificações no Município de Natal, será admitida uma margem de tolerância de até 2,5% nas dimensões e áreas de ambientes e elementos especificados pelas normas técnicas para elementos de acessibilidade, tais como barras de apoio, rampas, corrimãos, vãos de portas e demais itens normatizados.

§ 1º A margem de tolerância será aplicada exclusivamente a pequenas variações dimensionais resultantes de imprecisões técnicas ou construtivas, desde que não comprometam a segurança, funcionalidade ou acessibilidade do equipamento ou elemento instalado.

§ 2º O cálculo da margem de tolerância será baseado na dimensão nominal especificada pelas normas técnicas, e quaisquer desvios deverão ser tecnicamente justificados no projeto ou documento correspondente.

§ 3º É vedada a aplicação da margem de tolerância prevista neste artigo para somar-se às margens de erro já contempladas pelas normas técnicas.

§ 4º Este artigo não exime o responsável técnico da obrigação de cumprir integralmente as normas de acessibilidade, sendo proibido utilizar a margem de tolerância para justificar o descumprimento total ou significativo das exigências previstas nas normas técnicas.

§ 5º Esta tolerância não será admitida em caso de comprometimento estrutural da edificação..

Justificativa para a Inclusão da Margem de Tolerância no Código de Obras do Município de Natal

As normas técnicas de acessibilidade desempenham um papel essencial na promoção da inclusão, garantindo que edificações e espaços públicos sejam acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Entretanto, a aplicação estrita das dimensões estabelecidas pode gerar desafios práticos, especialmente diante de imprecisões construtivas ou limitações técnicas que resultam em desvios mínimos, mas que não comprometem a segurança, funcionalidade ou acessibilidade dos elementos instalados.

No contexto do Município de Natal, reconhece-se a atuação criteriosa do Ministério Público e dos órgãos fiscalizadores na verificação do cumprimento das normas de acessibilidade. Nesse cenário, é fundamental adotar medidas que assegurem tanto o rigor técnico quanto a razoabilidade na avaliação de conformidade. A inclusão de uma margem de tolerância de até 2,5% para elementos de acessibilidade no Código de Obras tem como objetivo equilibrar esses dois aspectos, garantindo que a aplicação das normas seja prática e eficiente, sem desvirtuar seus propósitos.

Os principais fundamentos para a implementação da margem de tolerância são os seguintes:

Manutenção da Funcionalidade e Segurança
Pequenas variações dimensionais, dentro de uma margem de 2,5%, não comprometem a funcionalidade ou a segurança dos elementos de acessibilidade, assegurando que continuem atendendo às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
Razoabilidade na Fiscalização

A adoção da margem de tolerância evita reprovações ou paralisações desnecessárias de obras devido a desvios mínimos, promovendo maior eficiência nos processos de licenciamento e fiscalização, sem prejudicar os objetivos da norma.

Viabilidade Técnica e Econômica

Considerando os desafios construtivos, principalmente em projetos de maior complexidade, a margem de tolerância reduz retrabalhos e custos desproporcionais para ajustes de pequenos desvios que não impactam a acessibilidade.

Para assegurar o correto uso da margem de tolerância, o artigo proposto estabelece restrições importantes, como:

- A impossibilidade de somar a margem de tolerância a possíveis margens de erro já previstas nas normas técnicas, garantindo que as flexibilidades existentes não sejam ampliadas de forma inadequada.
- A exigência de justificativa técnica por parte de profissionais habilitados para quaisquer desvios, reforçando a responsabilidade técnica e a fundamentação criteriosa na aplicação da tolerância.

APROVADO
EM: _____
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 164

Em resumo, a proposta busca proporcionar maior equilíbrio entre as exigências normativas e os desafios práticos enfrentados na construção civil, assegurando a viabilidade técnica e econômica das obras sem comprometer os direitos de acessibilidade. Trata-se de uma medida que alia eficiência à responsabilidade, beneficiando tanto os agentes públicos quanto os empreendedores e, sobretudo, a população que se beneficiará dos espaços acessíveis.

Marcos



APROVADO

EM, 02/12/2024

Presidente

Incluir no capítulo V de acessibilidade

12

Art. 166-A Para piscinas com perímetro igual ou inferior a 90 metros, será facultada a utilização de alternativas de acessibilidade distintas da cadeira mecânica prevista na ABNT NBR 9050. Poderão ser empregados elementos como escadas adaptadas, bancos de transferência ou rampas de acesso, desde que atendam aos critérios de acessibilidade estabelecidos pela referida norma.

§ 1º Nas piscinas existentes com perímetro superior a 90 metros, será permitido o uso de borda molhada como segundo meio de acesso, desde que esta tenha profundidade máxima de 50 cm e seja complementada por barras de apoio, conforme especificações da ABNT NBR 9050.

§ 2º O acesso a piscinas em escolas de educação infantil, destinadas exclusivamente ao uso de crianças dessa etapa de ensino, estará dispensado da instalação de rampas, bancos de transferência, escadas ou cadeiras mecânicas. Nesses casos, deve-se garantir o acompanhamento por professor, instrutor ou responsável para todas as crianças, assegurando tratamento igualitário e observando o limite de profundidade máxima de 80 cm para a piscina.

Justificativa para a Flexibilização da Aplicação da NBR 9050/2020 no Acesso a Piscinas em Natal/RN

A NBR 9050/2020 estabelece que piscinas com perímetro inferior a 90 metros devem contar com rampas de acesso ou cadeiras mecânicas para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência. No entanto, a aplicação prática dessa exigência apresenta desafios significativos, especialmente em cidades com características específicas, como Natal/RN.

Embora as cadeiras mecânicas tenham sido concebidas para promover acessibilidade, diversos fatores comprometem sua viabilidade e eficácia, particularmente no contexto local. Entre os principais desafios, destacam-se:

Dificuldades de Uso

Muitas pessoas idosas e com deficiência, sobretudo aquelas com limitações cognitivas, demonstram resistência ao uso de cadeiras mecânicas, por considerarem o dispositivo desconhecido ou complexo. Essa resistência cultural, associada à falta de familiaridade com tecnologias do tipo, torna a solução subutilizada e pouco eficaz para o público-alvo.

Impacto das Condições Climáticas

Natal, por sua localização litorânea, enfrenta altos níveis de maresia, que aceleram a corrosão e comprometem a durabilidade de equipamentos mecânicos. Essa condição não apenas eleva os custos de manutenção, mas também aumenta o risco de falhas técnicas, dificultando a garantia de acessibilidade de forma contínua e segura.

Custos Elevados

A aquisição, instalação e manutenção de cadeiras mecânicas representam um investimento elevado, frequentemente incompatível com os orçamentos de iniciativas públicas ou privadas em contextos de recursos limitados. Esse ônus financeiro desproporcional pode inviabilizar a implementação do equipamento, restringindo a acessibilidade.

Lacunas Normativas

No Brasil, não há uma regulamentação técnica específica para cadeiras mecânicas de acesso a piscinas. A ausência de parâmetros padronizados para fabricação, instalação e manutenção compromete a avaliação de qualidade, segurança e eficácia desses dispositivos. Tal lacuna dificulta a padronização e reduz a confiabilidade das cadeiras, agravando os problemas de sua implementação. Diante desses fatores, é imperativo considerar alternativas viáveis e igualmente eficazes para garantir a acessibilidade em piscinas, como rampas, escadas adaptadas e bordas molhadas, alinhadas aos critérios da NBR 9050/2020. A proposta não elimina a obrigatoriedade da acessibilidade, mas busca soluções práticas e adaptadas às condições locais.

Adicionalmente, é importante refletir sobre o contexto em que a regulamentação foi originalmente concebida. A seção da NBR 9050/2020 que trata do acesso a piscinas foi inspirada em normas americanas, que refletem uma realidade cultural, econômica e tecnológica distinta da brasileira. Enquanto nos Estados Unidos o uso de dispositivos tecnológicos avançados é amplamente difundido, no Brasil – especialmente em regiões de menor poder aquisitivo – soluções culturalmente apropriadas e economicamente viáveis são essenciais para promover uma inclusão efetiva.

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 166



Portanto, a flexibilização proposta visa equilibrar o cumprimento dos princípios de acessibilidade com a adequação às condições climáticas, culturais e econômicas de Natal/RN, assegurando inclusão real e sustentável.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a few horizontal strokes.A smaller, more legible handwritten signature in black ink, appearing to be 'Minc'.

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 167

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, reforma do código de obras.

13

Com base no art. 81, I, do Capítulo I, Título III c/c art. 156 da Seção VII, do Capítulo II, Título V, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º Acrescenta ao caput do art. 161 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, que passa a ser redigido da seguinte redação:

NAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES, EM MUDANÇA DE USO OU EM SERÃO LEGISLAÇÃO
“Art. 161 Podem ser dispensados de acessibilidade os ambientes de atividades especializadas, desde que o acesso e a área de circulação não sejam comprometidos, ressalvado o disposto no inciso II do Art. 158.”

(...)

~~“Art. 161 Não podem ser dispensados de acessibilidade os ambientes de atividades especializadas, desde que o acesso e a área de circulação não sejam comprometidos, ressalvado o disposto no inciso II do Art. 158” (NR)~~

Palácio Frei Miguelinho, 05 de dezembro de 2024.


Tércio Tinoco
Vereador de Natal

APROVADO
EM, 07/12/2024
Presidente

MAS COM COM

14

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024

aprovada

APROVADO
EM, 05 / 12 / 2024

Presidente

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, reforma do código de obras.

Com base no art. 81, I, do Capítulo I, Título III c/c art. 156 da Seção VII, do Capítulo II, Título V, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º Acrescenta ao caput do art. 162 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, que passa a ser redigido da seguinte redação:

“ART 162 - Ficam dispensadas de acessibilidade as áreas técnicas.”

(...) § Parágrafo Único. As áreas técnicas são as

~~“ART 162 - Ficam dispensadas de acessibilidade as áreas técnicas, sendo tipificadas as áreas técnicas pela NBR 9050-2020” (NR)~~

[Handwritten signature]
UB

Palácio Frei Miguelinho, 05 de dezembro de 2024.

[Handwritten signature]
Tércio Tinoco
Vereador de Natal

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024

APROVADO
EM 23/12/2024
Presidente

Modificar dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, reforma do código de obras.

Com base no art. 81, I, do Capítulo I, Título III c/c art. 156 da Seção VII, do Capítulo II, Título V, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, a seguinte Emenda modificativa:

Art. 1º Modifica o caput do art. 159 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, que passa a ser redigido da seguinte redação:

“ART 159. Microempreendedores Individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensados da exigência de acessibilidade nas áreas da edificação destinadas exclusivamente para funcionários, salvo quando houver funcionários com deficiência, situação em que a acessibilidade deverá ser provida em função da deficiência.

”

(...)

“ART 159. Apenas os Microempreendedores Individuais, estão dispensados da exigência de acessibilidade nas áreas da edificação destinadas exclusivamente para funcionários, salvo quando houver funcionários com deficiência, situação em que a acessibilidade deverá ser provida em função da deficiência”
(NR)

Palácio Frei Miguelinho, 05 de dezembro de 2024.


Tércio Tinoco
Vereador de Natal

Ficam dispensadas da exigência de acessibilidade nas áreas de edificações destinadas exclusivamente p/ funcionários, salvo quando houver funcionários com deficiência, situadas em que a acessibilidade deverá ser provida em função de deficiência, os seguintes estabelecimentos:

I. Microempreendedores individuais

II. ~~Empresas de pequeno porte (suprimir)~~

III. ~~microempresas (suprimir)~~



UB


APROVADO
EM. 05/12/2021
Presidente

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, reforma do código de obras.

Com base no art. 81, I, do Capítulo I, Título III c/c art. 156 da Seção VII, do Capítulo II, Título V, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º Acrescenta ao caput do art. 166 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, que passa a ser redigido da seguinte redação:

“ART 166 - A instalação de piso tátil direcional no passeio livre da calçada de uso público não será exigida dos proprietários dos lotes até que o município tenha elaborado e regulamentado o projeto de padronização das calçadas por quadra, considerando as características locais e o levantamento planialtimétrico, conforme Art. 171 da Lei Complementar nº 208 de 08 de março de 2022 e normas vigentes de acessibilidade.”

(...)

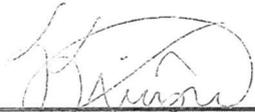
*Aprovada 4
Novo texto*

~~“ART 166 - A instalação de piso tátil direcional no passeio livre da calçada de uso público será exigida a norma técnica da ABNT(NBR 16.537-2024) dos proprietários dos lotes até que o município tenha elaborado e regulamentado o projeto de padronização das calçadas por quadra, considerando as características locais e o levantamento planialtimétrico, conforme Art. 171 da Lei Complementar nº 208 de 08 de março de 2022 e normas vigentes de acessibilidade.” (NR)~~

Palácio Frei Miguelinho, 05 de dezembro de 2024.

Para cumprimento desse artigo, será exigida a Norma Técnica ABNT (NBR) 16.537-2024.


Tércio Tinoco
Vereador de Natal





CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei *16/24*
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo *14/24*
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
 Aprovado em 2ª Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- Aprovado o Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 05 de fevereiro de 2024.

Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 171/24
FOLHA 173